



Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

0169

Diário Oficial



República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO C - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.216

BELÉM, TERÇA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1992

Governador do Estado

JADER FONTENELLE BARBALHO

Vice-Governador do Estado

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembleia

RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Procuradoria Geral de Justiça

EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO

Procuradoria Geral do Estado

JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA

Procuradoria Geral da Defensoria Pública

MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração

GILENO MÜLLER CHAVES

Justiça

ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS

Fazenda

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Viação e Obras Públicas

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Saúde Pública

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Educação

ROMERO XIMENES PONTE

Agricultura

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Segurança Pública

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Planejamento e Coordenação Geral

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Cultura

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Indústria Comércio e Mineração

LUIZ PANIAGO DE SOUSA

Trabalho e Promoção Social

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Transportes

ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado

Tenente Coronel - QOPM FLAVIANO GOMES MELO

Casa Civil da Governadoria do Estado

MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO

Consultor Geral do Estado

JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Indústria, Comércio e Mineração, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/92 - AVISO DE EDITAL

Da Secretaria de Estado de Cultura

AVISO DE LICITAÇÃO - CARTA CONVITE

Da Fundação Nacional de Saúde

PAUTA DE JULGAMENTO E ACÓRDÃOS

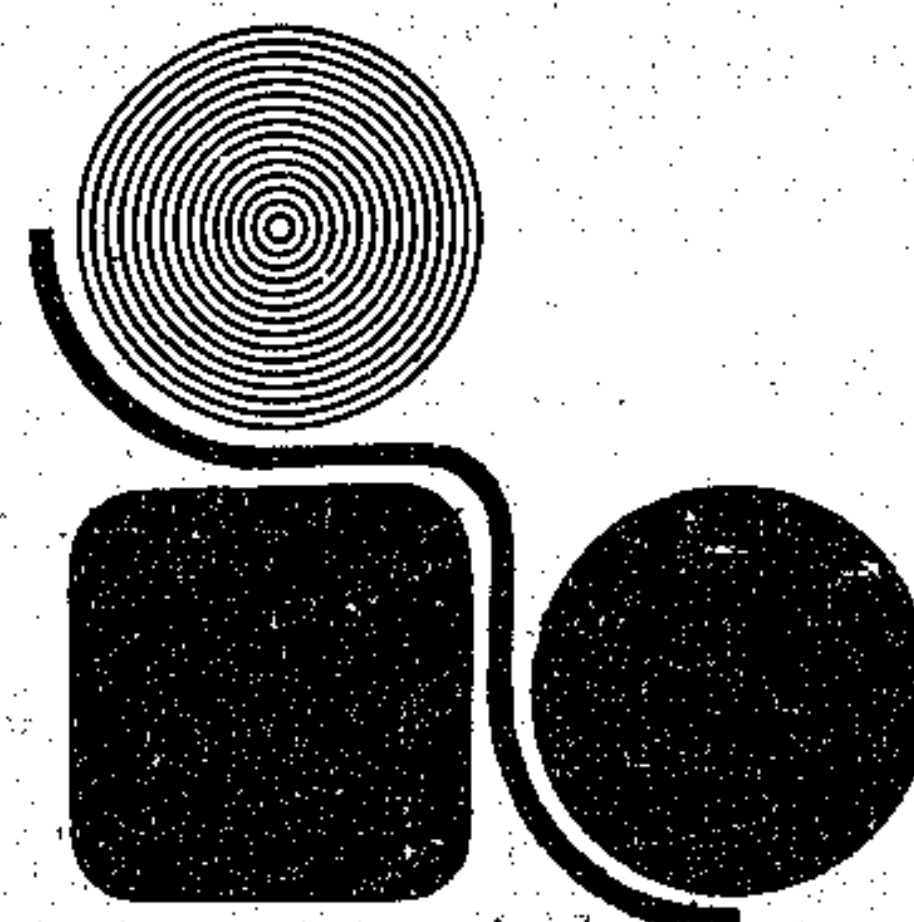
Do Tribunal de Contas dos Municípios

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Do Ministério Público do Estado

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.



2 Cadernos
24 Páginas

Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 0787, DE 30 DE ABRIL DE 1992

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 572.412.130,00, em favor do Ministério Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 52, da Lei nº 5.682, de 04 de dezembro de 1971.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Ministério Público, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 572.412.130,00 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E DOZE MIL, CENTO E TRINTA CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

Cr\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA	DA DESPESA	VALOR
12101.02040251.176	Construção, Recuperação, Adaptação e Aproveitamento da Unidade Física do Ministério Público	Investimentos	4110.00	11.101
				572.412.130
T O T A L				572.412.130

Art. 2º - Os recursos necessários a execução do presente Decreto, correrão a conta de Recursos do Estado - Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior de acordo com o item I, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGENIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0016022-0

DECRETO Nº 0788, DE 30 DE ABRIL DE 1992.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 184.590.704,00, em favor do Tribunal de Justiça do Estado e Juizado de Direito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 52, da Lei nº 5.682, de 04 de dezembro de 1971.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Tribunal de Justiça do Estado e Juizado de Direito, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 184.590.704,00 (CENTO E OITENTA E QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA MIL, SETECENTOS E QUATRO CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

Cr\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA	DA DESPESA	VALOR
04101.02040132.003	Funcionamento e Coordenação Geral do Tribunal de Justiça do Estado	Investimentos	4120.00	11.101
				184.590.704
T O T A L				184.590.704

Art. 2º - Os recursos necessários a execução do presente Decreto, correrão a conta de Recursos do Estado - Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior de acordo com o item I, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGENIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0016014-0

DECRETOS Nº 0795, DE 04 DE MAIO DE 1992

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 83.000.000,00, em favor da Junta Comercial do Estado do Pará - Recursos oriundos de Outras Fontes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 52, da Lei nº 5.682, de 04 de dezembro de 1971.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Junta Comercial do Estado do Pará, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 83.000.000,00 (OITENTA E TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

Cr\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA	DA DESPESA	FGTE	VALOR
24204.11070214.061	Manutenção das Atividades Gerais	Outras Despesas Correntes	3120.00	12.101	30.000.000
		Investimentos	3131.00	12.101	1.000.000
			4120.00	12.101	52.000.000
T O T A L					83.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de Cr\$ 83.000.000,00 (OITENTA E TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS), através da Unidade Orçamentária da forma abaixo discriminada:

Cr\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA	DA DESPESA	FGTE	VALOR
24204.11070214.061	Manutenção das Atividades Gerais	Pessoal e Encargos Sociais	3111.01	12.101	83.000.000
T O T A L					83.000.000

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGENIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0016006-9

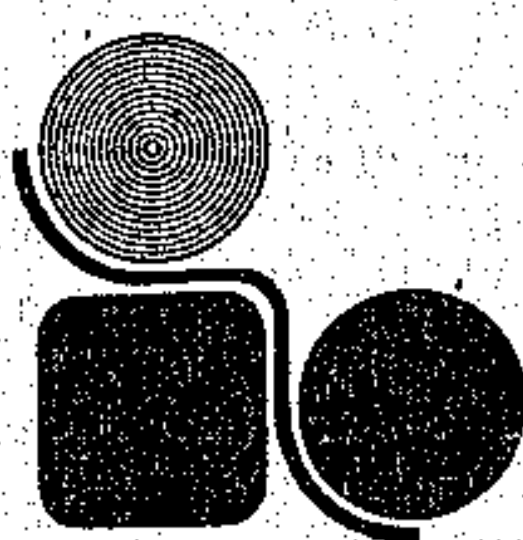
DECRETO Nº 0797, DE 05 DE MAIO DE 1992

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 10.000.000,00, na Secretaria de Estado da Cultura - Entidades Supervisionadas em favor da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 52, da Lei nº 5.682, de 04 de dezembro de 1971.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto na Secretaria de Estado da Cultura - Entidades Supervisionadas, em favor da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX - 226-0556

**Diretor Presidente
JOSE SARRAF MAIA**

**Diretor de Administração,
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA**

**Resp. pela Chefia de Redação
ANTONIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações		
Na CAPITAL		
Trimestral	CR\$	68.250,00
Outros Estados e		
Municípios (Trimestral)	CR\$	208.500,00
Publicações: Página co-		
mum, cada centímetro	CR\$	37.500,00
Preço da Composição		
centímetro	CR\$	4.200,00
Preço por página	CR\$	7.425.000,00
Fotolito - centímetro	CR\$	1.500,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 840,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00 hs. e das 15:30 às 18:00hs., excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO**.

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

CR\$ 1,00				
C Ó D I G O,	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA	DESPESA DA DESPESA FONTE	V A L O R
15200.08480212.826	Atividades a Cargo da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.	Transfe-irências	3211.02 11.101	10.000.000
15202.08480214.014	Funcionamento dos Serviços Administrativos.	Outras Desp. Correntes	3120.00 11.101	10.000.000
T O T A L				10.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS), através da Unidade Orçamentária de forma a seguir discriminada:

CR\$ 1,00				
C Ó D I G O	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA	DESPESA DA DESPESA FONTE	V A L O R
15200.08482472.826	Atividades a Cargo da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.	Transfe-irências	3211.02 11.101	10.000.000
15202.08482474.203	Fomento a Difusão Cultural	Outras Desp. Correntes	3132.00 11.101	10.000.000
T O T A L				10.000.000

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

JADER FONTENELE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda CP92/0015942-7

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0975 DE 08 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 1732/92-SEAD.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei nº 749, de 24.12.53, FERNANDO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 0003034/010, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Administração, a contar de 30.04.92.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de maio de 1992.

ANTONIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício
CP92/0015998-2

PORTARIA Nº 0978 DE 11 DE MAIO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2163/92-SEAD.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei nº 749, de 24.12.53, MAURO NAZARENO FORTES MAGALHAES, matrícula nº 0043656/015, ocupante do cargo de Odontólogo, Código GEP-ANSM-614.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Justiça/SUSIPE, a contar de 02.04.92.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0015990-7

PORTARIA Nº 0984 DE 11 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2164/92-SEAD.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei nº 749, de 24.12.53, SORAIA DE ARAÚJO COSTA FILHA, matrícula nº 0123307/015, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 01.04.92.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0015982-6

* PORTARIA Nº 0939 DE 06 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2001/92-SEAD.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei nº 749, de 24.12.53, ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOURA, matrícula nº 0092959/017, do cargo de Médico, Código GEP-ANSM-612.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 09.02.92.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 06 de maio de 1992.

ANTONIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

Republicada por ter saído com incorreções no D.O. nº 27.215 de 11.05.92. CP92/0015974-5

PORTARIA Nº 0925 DE 11 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 1995/92-SEAD.

RESOLVE:

Colocar à disposição, da Ação Social Integrada do Palácio do Governo, até ulterior deliberação, MARIA DO CEU DA SILVA RODRIGUES, matrícula nº 0830135/016, ocupante da função de Servente Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0015966-4

PORTARIA Nº 0926 DE 11 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2003/92-SEAD.

RESOLVE:

Colocar à disposição, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, até ulterior deliberação, EDNA CÉLIA LOUREIRO NEVES, matrícula nº 0027430/019, ocupante do cargo de Téc-

nico "D", lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, sem ônus para o Órgão de origem, a contar de 01.05.92.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0015958-3

PORTARIA Nº 0982 DE 11 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2063/92-SEAD.

RESOLVE:

Colocar à disposição, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, até ulterior deliberação, CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, matrícula nº 0553468/010, ocupante da função de Professor Colaborador, lotado na Secretaria de Estado de Educação, domônus para o Órgão de origem.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0015950-8

PORTARIA Nº 0987 DE 11 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2065/92-SEAD.

RESOLVE:

Colocar à disposição, da Prefeitura Municipal de Viseu, até ulterior deliberação, ODINEIA TAVARES TEIXEIRA, matrícula nº 0427462/015, ocupante da função de Professor Assistente PA-A, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0015934-6

PORTARIA Nº 0988 DE 11 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2013/92-SEAD.

RESOLVE:

Colocar à disposição, da Ação Social Integrada do Palácio do Governo, até ulterior deliberação, CONCEIÇÃO DO CARMO MONTEIRO AZEVEDO, matrícula nº 0021318/011, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0015918-4

PORTARIA Nº 0990 DE 11 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2062/92-SEAD e 11600/92-SEDUC.

RESOLVE:

Colocar à disposição, da Assembléia Legislativa do Estado (Gabinete de 1º Secretário), até ulterior deliberação, ANA MARIA SALGADO COELHO, matrícula nº 0358207/010, ocupante do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotado na Secretaria de Estado de Educação - E.E. "Presid. Costa e Silva", com ônus para o Órgão de origem a contar de 15.03.92.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0015910-9

PORTARIA Nº 0983 DE 11 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e, Considerando os termos do Proc. nº 2063/92-SEAD.

RESOLVE:

Revogar a Port. nº 1678, de 03.07.90, que movimentou da Secretaria de Estado de Educação para a Secretaria de Estado de Saúde Pública, CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, matrícula nº 0553468/010, ocupante da função de Professor Colaborador.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0015902-8

PORTARIA Nº 0979 DE 11 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 076, de 21.05.79 e, Considerando os termos do Proc. nº 818/91-SEAD e Reg. nº 469/92-SEAD.

RESOLVE:

Cancelar de acordo com o art. 114 da Lei nº 749/53, a contar de 01.05.92, a licença sem vencimentos de 02 anos, concedida através da Port. nº 1003, de 10.05.91, a MARIA DE JESUS PIMENTA PINTO, matrícula nº 0084204/016, ocupante do cargo de Auxiliar de Informática, Código GEP-ANM-814.2, Classe "B", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0015894-3

PORTARIA Nº 0980 DE 11 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 076, de 21.05.79 e, Considerando os termos do Proc. nº 1487/91-SEAD e Reg. nº 467/92-SEAD, 4370/92-SEDUC.

RESOLVE:

Cancelar de acordo com o art. 114 da Lei nº 749/53, a contar de 01.05.92, a licença sem vencimentos de 02 anos, concedida através da Port. nº 1797, de 30.07.91, a ROSE MARY PEREIRA DE LIMA, matrícula nº 0391077/016, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Educação - E.E. "Presidente Costa e Silva".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0015886-2

PORTARIA Nº 0981 DE 11 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 076, de 21.05.79 e, Considerando os termos do Proc. nº 9143/92-SEAD e Reg. nº 471/92-SEAD, RESOLVE:

Cancelar de acordo com o art. 114 da Lei nº 749/53, a contar de 05.05.92, a licença sem vencimentos de 02 anos, concedida através da Port. nº 0179, de 22.01.92, a AURICÉLIA DOS REIS PINHEIRO, matrícula nº 0094684/012, ocupante do cargo de Agente de Saúde, Código GEP-ANM-803.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0015878-1

PORTARIA Nº 0961 DE 07 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86,

RESOLVE:

Retificar os proventos do 3º Sargento PM JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, MF 3370496-013, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativos da PMPA, transferido "ex-offício" para Reserva Remunerada pela Port. nº 1684 de 19.07.91.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 07 de maio de 1992.

ANTONIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício
CP92/0015870-6

PORTARIA Nº 0966 DE 07 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.79,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº 749, de 24.12.53, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado, na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 001/92 - SEPLAN

AVISO

Encontra-se à disposição dos interessados, na sala onde funciona a Secretaria Adjunta desta SEPLAN, o Edital referente à manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de Informática.

DATA DE ABERTURA (HABILITAÇÃO) : 25 de Maio 1992

HORA : 10:00 horas

LOCAL : Av. Visconde de Souza Franco esquina da Rua Boaventura da Silva - Pavimento Térreo, Sala de Reuniões.

Belém, 08 de Maio de 1992.

ROLF ERICHSEN
Presidente da Comissão
CP92/0016843-4

{Fat. nº 10.008719, Reg. nº 10.008719, Dias: 08, 11 e 12/05/92}

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 117 DE 11 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES, usando de suas atribuições.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar-se a execução dos serviços de travessia em embarcações, nas rodovias estaduais, visando, em última análise, a segurança e o bem estar dos usuários, fim que será atendido, indubitavelmente, com uma adequada e sadia competitividade entre as várias empresas que operam no ramo, quando, inclusive, obtiver-se uma justa tarifa, evitando-se, de outro modo, um monopólio, desaconselhável, com todos os seus malefícios;

CONSIDERANDO o que se contém no convênio celebrado em data de 06/08/86, entre o Governo do Estado do Pará e a antiga Superintendência Nacional de Marinha Mercante - SUNAMAN;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 4.432, de 06/08/86, expedido pelo Exmº Sr. Governador do Estado;

CONSIDERANDO ser esta Secretaria de Estado legítima e legal sucessora do antigo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará - DERPA, nos precisos termos da Lei nº 5.509, de 28.XII.89;

CONSIDERANDO que o Exmº Sr. Desembargador Ossiam Correa de Almeida através do Ofício nº-107/91-SG de 04.12.91 comunicou a esta SETRAN que determinou a sustação de todas as licitações relativas a serviços de travessias, já tempestivamente providenciadas por esta Secretaria de Transportes, até o julgamento final do Mandado de Segurança sub judice;

RESOLVE:

I - PERMITIR que a empresa CELTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO NAVEGAÇÃO LTDA. Execute, a título precário, a operacionalização dos

serviços de travessia de veículos e passageiros, entre a cidade de Belém e o Porto do Arapari (Município de Barcarena) sem prejuízo dos serviços que estejam ou venham a ser executados por outra (s) empresas (s) no mesmo local.

II - No desempenho desses serviços, a empresa permissionária, ora designada, deverá obedecer os seguintes requisitos básicos:

a) Operação com balsas (rebocáveis ou outro propulsáveis), providas de rampas e com capacidade mínima de 500 (quinhentas) toneladas;

b) Dispositivo de iluminação, exigido pela Capitania dos Portos do Pará e Amapá, para operação noturna;

c) Armador e embarcações devidamente licenciados pela Capitania dos Portos do Pará e Amapá;

d) Horário operacional da jornada diária das 0,00 (zero) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

e) Disponibilidade de rampas próprias, nas duas margens, para acostagem das embarcações;

f) Cumprir os demais dispositivos legais e regulamentares, transmitidos pelo DTH - DESTA Secretaria;

III - A presente autorização concedida em caráter excepcional pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, podendo entretanto cessar a qualquer momento, por simples determinação da SETRAN, não gerando nenhum direito a qualquer título, na licitação que será promovida pela SETRAN no decurso da vigência desta permissão.

IV - Ficam estabelecidos os preços constantes da tabela anexa, a serem cobrados na travessia em apreço, cuja revisão poderá ser procedida, a pedido do interessado, sempre que houver alteração sensível no custo dos insumos e serviços que compõem a planilha de custo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, em 11 de Maio de 1992.

ENGº ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL
Secretário
CP92/0015846-3

ANEXO da Portaria nº-117/92-SETRAN

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

QUADRO

TRAVESSIA : ARAPARI

TABELA ATUALIZADA : MARÇO/92

ITEM	TIPO DE VEÍCULO	V A Z I D (Gr)	CARREGADO
01	CARRETA CONVECCIONAL	39.140,00	47.920,00
02	CARRETA EXTENSIVA ATÉ 20,00 METROS	43.650,00	53.310,00
03	CAMINHÃO TRUCK LONGO	30.370,00	37.190,00

04	"	"	25.380,00	31.420,00
05	"	TOCO	15.940,00	19.630,00
06	"	3/4	12.510,00	15.500,00
07	BASCULANTE	3 EIXOS	37.600,00	45.730,00
08	"	TRUCK	24.490,00	30.120,00
09	"	TOCO	15.400,00	18.800,00
10	ÔNIBUS		24.970,00	---
11	CARRO GRANDE		9.000,00	---
12	"	MÉDIO	7.200,00	---
13		PEQUENO (tipo veículo)	6.840,00	---
14	MOTO		3.050,00	---
15	ANIMAL		2.440,00	---
16	BICICLETA		2.250,00	---
17	PASSEIRO		1.700,00	---

ANEXO DA PORTARIA No. 78/92-SETRAN

QUADRO

TRAVESSIA : ARAPARI

TABELA ATUALIZADA : MARÇO/92

ITEM	TIPO DE VEÍCULO	V A Z I O (Cr\$)	CARREGADO
VEÍCULO TRANSPORTANDO DERIVADO DE PETRÓLEO/CORROSIVO E PRODUTOS DE RISCO			
18	CARRETA	57.210,00	69.030,00
19	CAMINHÃO TRUCK	37.420,00	45.370,00
20	"	TOCO	23.350,00
21	"	3/4	18.420,00
MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM			
22	TRATORES TIPO D-8 E D-9	138.410,00	---
23	TRATOR TIPO D-6	124.850,00	---
24	"	D-4	103.800,00
25	MOTONIVELADORA	138.410,00	---
26	PÁ MECÂNICA GRANDE	124.850,00	---
27	"	PEQUENA	103.800,00
28	PÁ DE CARNEIRO/ROLO COMPACTADOR	48.190,00	---
29	PULA PULA GRANDE	98.450,00	---
30	"	PEQUENO	48.190,00
31	TRATOR SCRAPER	164.030,00	---

ANEXO DA PORTARIA No. 78/92-SETRAN

ANEXO I

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Para veículos com dimensões acima das normais, o preço será combinado entre as partes;
- 2 - Produtos de risco - Oxigênio, Acetileno, Soda Cáustica, etc...
- 3 - Carro grande - C-10, A-10, D-10, D-20, F-1000, Kombi, Toyota, etc...
- 4 - Carro médio - Del Rey, Parati, Opala, Corcel II, Passat, Caravan, Santana, Belina, Voyage, Monza, Marajó, Fiat Prêmio, etc...
- 5 - Carro pequeno - Fusca, Fiat, Chevette, Cheve 500, Escort, Apollo, Jeep, Furgel, Savairo, Pampa, etc...

ANEXO DA PORTARIA No. 78/92-SETRAN

CP92/0016021-2

CONSULTORIA
GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 011/92-CGE

O CONSULTOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

- 1 - Conceder ao servidor MARCELO GONÇALVES CHAVES, Assessor GEP-DAS-012.4, lotado nesta Consultoria Geral, a importância de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) a título de suprimento de fundos, observada a seguinte classificação orçamentária:
11103.0307021.2.018 - 3120 Cr\$ 250.000,00
11103.0307021.2.018 - 3132 Cr\$ 550.000,00
- 2 - O prazo para prestação de contas do presente suprimento de fundos, será de trinta (30) dias após esgotado o período normal de aplicação.

3 - Publique-se e cumpra-se

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO, 08 de Maio de 1992
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACÊDO
Consultor Geral do Estado CP92/0016013-1

(Fat. nº 10.008799, Reg. nº 10.008799, Dia: 12/05/92)

PORTARIA Nº 012/92-CGE

O CONSULTOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

- 1 - Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1989 à 1990, no período de 11/05 a 09/06/92, ao servidor SANDOVAL RIBEIRO RODRIGUES, Agente Administrativo lotado nesta Consultoria Geral do Estado;

2 - Publique-se e cumpra-se

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO, 08 de Maio de 1992
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACÊDO
Consultor Geral do Estado

CP92/0016005-0

PORTARIA Nº 013/92-CGE

O CONSULTOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

- 1 - Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1991 à 1992, no período de 01 a 30 de julho/92, ao servidor THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA, ocupante do cargo de Assessor GEP-DAS-012.4, lotado nesta Consultoria Geral do Estado;

2 - Publique-se e cumpra-se
CONSULTORIA GERAL DO ESTADO, 08 de Maio de 1992
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACÊDO
Consultor Geral do Estado

(G. Reg. nº 41163)

CP92/0015997-4

COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
C.G.C. Nº 04.815.734/0001-80
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Senhores Acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária que em sua primeira convocação se realizará na sede social, na Rua 100, s/nº; Centro Administrativo, Monte Dourado, Município de Almeirim, Estado do Pará, em 20 de maio de 1992, às 15:00 horas, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Apreciação de proposta da Diretoria, já aprovada pelo Conselho de Administração, visando a abertura do capital social, mediante a distribuição pública de debêntures simples, no montante de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros); b) Apreciação de proposta da Diretoria, referente a revisão do Estatuto Social e sua consolidação; c) Indicação do Diretor de Relações com Mercado; d) Escolha do veículo de divulgação previsto na Instrução CVM nº 02/78; e) Outros assuntos de interesse social. Monte Dourado, 12 de maio de 1992. Alberto Volinsky - Presidente do Conselho de Administração.

CP92/0015989-3

(Fat. nº 10.008794, Reg. nº 10.008794, Dia: 12/05/92)

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 96/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUI CIVAL BARBALHO, notifico o Sr. GENGEIS FREIRE DE SOUZA, Ex-Diretor Superintendente, de que no dia 19.05.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo Nº 90/53255-3, referente a Tomada de Contas realizada no Centro de Estudos Jurídicos, em face do Convênio SEPLAN 510/88 e T.A..

Belém, 11 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015981-8

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 97/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUI CIVAL BARBALHO, notifico o Sr. RODOLFO ALMEIDA BACHA, Ex-Prefeito, de que no dia 19.05.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo Nº 77.566, referente a Tomada de Contas realizada na Prefeitura Municipal de Mocajuba, em face do Convênio SEVOP s/n/87.

Belém, 11 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015973-7

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 98/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUI CIVAL BARBALHO, notifico o Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Prefeito, de que no dia 19.05.92, às 9:00h, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo Nº 91/50062-0, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio, em face do Convênio SEPLAN 176/90.

Belém, 11 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015965-6

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 99/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUI CIVAL BARBALHO, notifico a Srª. LEONILDES SOARES DA SILVA, Ex-Presidente, de que no dia 19.05.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 78.329, referente a Tomada de Contas realizada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS PASSAGENS SANTA RITA E JOANA D'ARC, em face do Convênio SETEPS s/nº/88.

Belém, 11 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015957-5

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 100/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUI CIVAL BARBALHO, notifico o Sr. WILLY DE SOUZA VIEL, Ex-Prefeito, de que no dia 19.05.92, às 9:00 horas o Plenário deste Tribunal julgará o Processo Nº 78.201, referente a Tomada de Contas realizada na Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio, em face do Convênio SEPLAN 220/88.

Belém, 11 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015949-4

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 101/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUI CIVAL BARBALHO, notifico o Sr. MANOEL MELO CURSINO, Prefeito, de que no dia 19.05.92, às 9:00 horas o Plenário deste Tribunal julgará o Processo Nº 90/53235-6, referente a Tomada de Contas realizada na Prefeitura Municipal de Ourilandia do Norte, em face do Convênio SEPLAN 169/89.

Belém, 11 de maio de 1992
Ana Maria Domingues

(G. Reg. 41.159)

CP92/0015941-9

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 102/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUI CIVAL BARBALHO, notifico o Sr. ARMINDO DOGITEU DENARDIN, Prefeito, de que no dia 21.05.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo

no 91/51970-5, referente a prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, em face do Convênio SEPLAN 006/90. Belém, 11 de maio de 1992

ANA MARIA DOMINGUES
Secretária

(G.Reg.41.160)
CP92/0015907-9

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 103/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCI VAL BARBALHO, notifico a Sra. EDNA MARIA RAMOS COSTA, Ex-Presidente, de que no dia 21.05.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 78.264, referente a Tomada de Contas realizada no CENTRO SOCIO CULTURAL DE BAIÃO, em face do Convênio SEPLAN 477/88.

Belém, 13 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015914-1

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 104/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCI VAL BARBALHO, notifico o Sr. MILTON DOS SANTOS PERES, Prefeito, de que no dia 21.05.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 91/52589-0, referente a Tomada de Contas realizada na Prefeitura Municipal de Cameta, em face do Convênio SEPLAN 296/90.

Belém, 13 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015915-0

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 105/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCI VAL BARBALHO, notifico a Sra. IONE PARENTE, Presidente, de que no dia 21.05.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 78.252, referente a Tomada de Contas realizada no Abrigo João de Deus, em face do Convênio SEPLAN 157/88.

Belém, 13 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015933-8

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 106/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCI VAL BARBALHO, notifico o Sr. EDSON BATISTA LEITÃO, Ex-Prefeito, de que no dia 21.05.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 78.245, referente a Tomada de Contas realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, em face do Convênio SEPLAN 164/88.

Belém, 13 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015925-7

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 107/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCI VAL BARBALHO, notifico o Sr. RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA, Comandante Geral, de que no dia 21.05.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 90/53231-5, referente a Tomada de Contas realizada na Polícia Militar, em face do Convênio SEPLAN 415/89.

Belém, 13 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015917-6

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 108/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCI VAL BARBALHO, notifico o Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEA, Prefeito, de que no dia 21.05.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 90/50273-9, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Soure, em face do Convênio SEPLAN 143/89.

Belém, 13 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015909-5

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 109/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCI VAL BARBALHO, notifico a Sra. MIRTES GOMES BARROS, Presidente, de que no dia 21.05.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 78.262, referente a Tomada de Contas realizada no Centro Social Laura do Carmo Vicunha, em face do Convênio SEPLAN 016/88.

Belém, 13 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015901-0

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 110/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCI VAL BARBALHO, notifico o Sr. JOÃO RIBEIRO TEIXEIRA, Prefeito, de que no dia 21.05.92, às 9:00h, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 91/52548-3, referente a Tomada de Contas realizada na Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, em face do Convênio SEPLAN 128/90 e T.A..

Belém, 13 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015893-5

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO 111/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCI VAL BARBALHO, notifico o Sr. JOÃO MARTINS FILHO, Prefeito, de que no dia 21.05.92, às 9:00 horas, o

Plenário deste Tribunal, julgará o Processo nº 90/53238-4, referente a Tomada de Contas realizada na Prefeitura Municipal de Moju, em face do Convênio SETEPS s/n/89.

Belém, 13 de maio de 1992
Ana Maria Domingues
SECRETARIA

CP92/0015885-4 (G.Reg.41.158)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 07 de Abril de 1992, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 18.512
(Processo nº 72.827)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. WALDEMAR NUNES, ex-Prefeito Municipal de IRTUUA

Recorrido: ACÓRDÃO nº 17.176, de 08.03.90

D E C I S A O: receber as alegações da defesa determinando novos pronunciamentos da Diretoria Geral de Controle Externo e da Auditoria, manifestando-se o Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA, pelo não conhecimento do recurso.

CP92/0015877-3

ACÓRDÃO Nº 18.513
(Processo nº 90/53851-0)

Assunto: Prestação de Contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (Convênio SEPLAN nº 040/90 e seu Termo Aditivo)

Responsável: Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, ex-Presidente

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, é de ser aprovada as contas em julgamento".

D E C I S A O: aprovar a presente prestação de contas.

CP92/0015869-2

ACÓRDÃO Nº 18.514

(Processos nºs, 90/54370-7 - 90/54369-8 - 91/53173-8 - 90/52104-2 e 91/54257-1)

Assunto: Prestações de Contas do CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ e Prefeituras Municipais de ANANINDEUA e PRIMAVERA (convênios SEPLAN nºs 383,335,604 e 121/90) e Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de PARAGOMINAS (Convênio com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves)

Interessados: Dra. LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA, Presidente e Srs. FERNANDO DE SOUZA CORREA, MANOEL ANTONIO LEITE e SAMUEL CARDOSO CAMARA, Prefeitos.

Relator: Conselheiro SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, é de ser aprovada as contas em julgamento".

D E C I S A O: unanimemente, aprovar:

a) as seguintes prestações de Contas.

-CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ, nas importâncias de Cr\$ 3.765.759,00 (três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove cruzeiros) e Cr\$1.132.935,00 (hum milhão, cento e trinta e dois mil, novecentos e trinta e cinco cruzeiros).

-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros)

-PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, na importância de Cr\$ 5.426.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e seis mil cruzeiros); e

b) tomada de contas instaurada na.

-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, na importância de Cr\$ 50.840,00 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta cruzeiros).

CP92/0015861-7

ACÓRDÃO Nº 18.515

(Processo nº 91/50054-2)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de OBIDOS (Convênio SEPLAN nº 266/90)

Responsável: Sr. HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA, Prefeito

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, é de ser aprovada as contas em julgamento".

D E C I S A O: aprovar a presente prestação de contas.

CP92/0015853-6

ACÓRDÃO Nº 18.516

(Processos nºs, 92/50210-3 - 92/50659-0 - 92/50657-5 - 92/50681-0 - 92/50671-6 - 92/50663-8)

Requerente: Secretaria de Estado de Administração

EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido os registros solicitados".

D E C I S A O: homologar os registros acima enumerados.

CP92/0015845-5

ACÓRDÃO Nº 18.517

(Processos nºs, 92/50764-5 e 92/50765-8)

Assunto: Aposentadorias

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido os registros solicitados".

D E C I S A O: homologar os registros das aposentadorias acima enumerados.

CP92/0015837-4

R E S O L U Ç Ã O Nº 12.391
(Processos nºs, 92/50596-2 - 92/50497-0 - 91/53315-0 - 91/54362-6 - 92/50110-9 - 92/50544-9 - 92/50565-9 - 92/50595-0 - 91/52389-1 - 91/52935-0 - 91/53921-0 - 91/54072-6 - 91/53535-7 - 92/50072-1 - 92/50306-0 - 91/50074-7 - 91/52805-4 - 91/53745-0 - 91/52396-7 - 92/50564-6 - 90/53846-0)

EMENTA: "Tendo sido observadas as exigências legais e regimentais, é de ser deferido o cadastro solicitado".

D E C I S A O: homologar os despachos favoráveis aos cadastros acima enumerados.

CP92/0015986-9

R E S O L U Ç Ã O Nº 12.392
(Processo nº 92/50102-0)

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: "A publicação do extrato do Contrato, Convênio e Termo Aditivo no Diário Oficial do Estado do Pará, dentro da vigência contratual, não macula a essência do objeto contratado, competindo ao Governo do Estado tomar as providências necessárias face ao crime de responsabilidade praticado pelo agente ou autoridade de pública responsabilidade pelo descumprimento do prazo previsto no art. 28 § 5º da Constituição Estadual".

D E C I S A O: deferir o cadastro do Convênio celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA COMERCIO E MINERAÇÃO, e a FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ, o SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ e a ASSOCIAÇÃO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DE MARCENARIA E CARPINTARIA DE BELEM, devendo esta Corte de Contas dar conhecimento ao Exmº Sr. Governador do Estado, do não cumprimento do disposto do § 5º, do art. 28 da Constituição Estadual.

CP92/0015994-0

R E S O L U Ç Ã O Nº 12.393
(Processo nº 91/53389-7)

EMENTA: "Vencido o prazo contratual deve o processo ser anexado a respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S A O: anexar o processo nº 91/53389-7, ao da respectiva prestação de contas para exame em conjunto, que contém o Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia.

CP92/0015938-9

R E S O L U Ç Ã O Nº 12.394
(Processos nºs, 91/53710-5 - 91/54019-3 - 92/50171-3 - 91/53880-5 - 91/54352-2 - 91/54121-0 - 91/52797-8 - 92/50073-4 - 92/50211-6 - 91/53618-2 - 91/54139-5)

Relator: Conselheiro SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA
EMENTA: "Vencido o prazo contratual, deve o processo ser anexado ao da respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S A O: pela anexação às respectivas prestações de contas, para exame em conjunto, dos processos acima enumerados.

CP92/0015930-3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
SERVIÇOS TEMPORÁRIOS

CONTRATANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
CONTRATADO	MÁRCIA VANÉRIA DAMASCENO LOPES
LOTAÇÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURIONÓPOLIS
CARGO	DATILÓGRAFO
CARGA HORÁRIA	30 HORAS SEMANAIS
PRazo	19.05.92 a 19.11.92
DOTAÇÃO ORÇAM.	12101.02040142.019 3111-01
SALÁRIO	CR\$-250.535,36

Belém, 19 de maio de 1992

Edith Marília Maia Crespo

Procuradora Geral de Justiça

CP92/0015922-2

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Belém, E. Pa.

ATA da Reunião de Instalação da Comissão de Inquérito Administrativo constituída através da Portaria nº 290/92.

Aos oito dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e dois, às onze horas e trinta minutos, no gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa, reuniram-se os membros da Comissão de Inquérito Administrativo constituída através da Portaria número duzentos e noventa, datada de quatro de maio de hum mil novecentos e noventa e dois. Presentes os membros da Comissão, JOSÉ GERALDO TÁVORA DE ALBUQUERQUE, ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA, e ANA LÚCIA JUCA RAMOS, sob a presidência do primeiro, foi aberta a reunião que instalou aquele ato. A seguir foi dado ciência, pelo Presidente aos demais membros, do inteiro teor do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito que motivou a instauração do Processo Administrativo ora iniciado. Dando prosseguimento, ficou deliberado que esta Comissão solicitará ao Departamento de Pessoal a documentação necessária à instrução processual. Em seguida os membros da Comissão escolheram para Secretária a funcionária

nário Paulo César Pontes Lima, devendo o Presidente da Comissão adotar as medidas administrativas e expedir os documentos necessários à execução das deliberações tomadas nesta reunião. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes. Belém, 08 de maio de 1992.

JOSÉ GERALDO TAVORA DE ALBUQUERQUE
Presidente da Comissão-Port. nº 290/92
ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA

Membro -
ANA LÚCIA JUCÁ RAMOS
Membro -

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0042/92

O Doutor WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Juiz de Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA ADILSON ROQUE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, executada nos autos do Processo nº 11-JCJ-1690/88 em que é exequente GETÚLIO AMORIM SALES, para ciência da penhora de bem a seguir mencionada:

"01(um) apartamento situado no Conjunto Residencial Jardim das Acácias, Bloco B-7, Aptº 103, contendo: 02(dois) quartos, sala, banheiro, área de serviço e cozinha, tede revestido de lajota (piso). O referido Conjunto Residencial está localizada na Av. Almirante Barroso, Alameda Gama Malcher, nesta Cidade."

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta; na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 3º bloco - 2º andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de abril de ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu, (Marciano B. de M. Amaral), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, (Raimundo Nenete da Silva), Diretor de Secretaria, subscrevi. * * * * *

O JUIZ:

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz de Trabalho Substituto,
no exercício da Presidência da 1ª JCJ-Belém
(G.Reg.41.045)

TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES, Juiz do Trabalho, Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que no dia DEZ (10) DE JUNHO DE 1992, às 14:00 HORAS, na sede desta Junta na Trav. Dom Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCJ-CPE-2010/91 entre partes: MANOEL GABRIEL DA SILVA, reclamante e WALDENOK FERNANDES DA LUZ, reclamado, bem este constante de: "HUM (01) IMÓVEL CONSTITUÍDO DE UMA CASA COLETADA SOB O Nº 162 NA QUADRA 10, SITUADO NA RUA 09, E RESPECTIVO TERRENO DESIGNADO POR LOTE Nº 162 DO CONJUNTO HABITACIONAL PROVIDÊNCIA, TAMBÉM CONHECIDO POR VAL-DE-CANS, BAIRRO DE VAL-DE-CANS, BELEM, MEDINDO DITO TERRENO 08,00 (OITO) METROS DE FRENTE POR 15,00 (QUINZE) DITOS DE FUNDOS, COM UMA ÁREA DE 120,00 M², CONFRONTANDO À DIREITA COM A PRAÇA, À ESQUERDA COM O LOTE Nº 152 E AOS FUNDOS COM O LOTE Nº 151. DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, 1º OFÍCIO. DA COMARCA DE BELEM, NO LIVRO 2-Q-M-5268, EM 05.12.80", AVALIADO EM CR\$12.000.000,00 (DOZE MILHOES DE CRUZEIROS).

Quem pretender arrematar o dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a VINTE POR CENTO (20%) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, em 27 de abril de 1992. Eu (Maria da Graça Bezerra Leite), Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, (Descartes Furtado de Araújo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES
Juiz do Trabalho Presidente da
3ª JCJ de Belém

(G.Reg. nº 41071)

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM/PA.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANÍDEUA, reclamante nos autos do Processo nº 5ª JCJ-L-742/91, que se encontra em lugar incerto e não sabido, em que LACERDA CONSTRUÇÃO é o reclamado, para ciência de que foi exarado pelo Exmº. Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta o seguinte despacho:

I - A dificuldade na condução deste processo está em que, logo na fase de conhecimento a Junta não se preocupou em definir o nome comercial da demandada, só o fazendo na audiência de 17/09/91 (fls.41). Com a retificação, o nome da demandada passou a: F. LACERDA LSSQUITA, mas nada

ficou esclarecido quanto ao verdadeiro endereço da executada. De acordo com o costume, no setor de construção civil, o endereço da ALMEIDA JOSÉ FACIO LA, nº 65, sala 25, provavelmente, não é da reclamada, mas de alguma sociedade de engenharia, que costuma repassar a execução das obras de construção civil a subempreiteiros, como desengandamente o é a executada F. LACERDA LSSQUITA;

II - O andamento da execução só poderá ser feito, se o sindicato reclamante fornecer a este Juízo o endereço correto do executado;

III - Determino a notificação do exequente, para indicar o novo endereço da ré, no prazo de 30 dias, sob pena de a execução ficar suspensa, por inércia do autor, sendo o processo recolhido ao arquivo, na forma do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 28 de abril de 1992. Eu, (ROBERTO SAUTOS), datilografei. E eu, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

(G.Reg.41.051)

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Prazo de oito dias)

Pelo presente EDITAL fica notificada SIMAQ - SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, reclamada nos autos do processo 6ª JCJ-791/91, entre partes: GRACIETE DE ALMEIDA RODRIGUES, para ciência de que foi prolatada a sentença nos mencionados autos, cujo teor é o seguinte: "RESOLVE ESTA MM. 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RECLAMADA SIMAQ SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS LIMITADA E SUCESSORA DE IMEQ INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA OS VALORES QUE SERÃO APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SIMPLES EM DOBRO E PROPORCIONAIS COM UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA/91, FGTS COM 40%, ABONO DA MEDIDA PROVISÓRIA 292, MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO, JUROS E CORREÇÃO DEVENDO AINDA, A RECLAMANTE ENTREGAR A RECLAMANTE AS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO SOB PENA DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS DA INICIAL POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO LEGAL. A JUNTA DEFERIU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS E UM SALÁRIO MÍNIMO POR ANO DE SERVIÇO PORQUE NÃO COMPROVADA A OBRIGAÇÃO LEGAL PELA EMPREGADORA. E INDEFERIU A INDENIZAÇÃO À GESTANTE PORQUE NÃO COMPROVADO O ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADA NOS TERMOS PREVISTOS EM LEI. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado em CR\$ 500.000,00 na quantia de CR\$ 10.638,05."

E, para chegar ao conhecimento da interessada, é passado o presente Edital que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, 3º andar, 3º bloco. Aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois. Eu, Glória S. Toutonge, Assistente Chefe do Setor de proc. datilografei e subscrevi.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Juiz Presidente da 6ª JCJ de Belém

7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE OITO (8) DIAS Nº 35/92

A Doutora VANIA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificado a CONCREFORTE-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, litisconsorte no autos do Processo nº 7ª JCJ-1943/91, em que é reclamante JOSE ADEMIR MOREIRA CASTELO, para ciência de que no dia 13 de abril de 1992 às 17:15 horas, foi prolatada a sentença nos referidos autos cuja conclusão é a seguinte: "ANTE O EXPOSTO E MAIS DO QUE DOS AUTOS, CONSTE, RESOLVE A MM. SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM À UNANIMIDADE, JULGAR O RECLAMANTE JOSE ADMIR MOREIRA CASTELO CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. POR NÃO TER SE CONFIGURADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS MOL-

DES DO ART. 3º DA CLT, COM O RECLAMADO NORTE SUL COMÉRCIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LITISCONSORTE CONCREFORTE-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Tudo conforme a fundamentação. Custas pelo reclamante sobre o valor arbitrado em CR\$800.000,00 (Oitocentos mil cruzeiros) na quantia de CR\$16.638,15. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos membros da Junta e pela Sra. Diretora de Secretaria."

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu, (ANTÔNIA MARIA LIMA AYAN), Auxiliar Judiciária, lavrei o presente. E eu, (ANA ROSA ZWICKER MARTINS), Diretora de Secretaria subscrevi.

VANIA COSTA DE MENDONÇA
Juíza do Trabalho Substituta,
no exercício da Presidência
da 7ª JCJ de Belém

(G.Reg. nº 41078)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, Nº 037/92

A DOUTORA VANIA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que pelo presente edital, fica notificada R.M. SANTOS EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo nº 7ª JCJ-002/92, em que é reclamante ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS, a comparecer perante a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, nº 750 - 3º andar, no dia 16.06.92, às 15.30 horas, à audiência relativa a reclamação apresentada e constante de: aviso prévio, férias proporcionais, FGTS com 40%, vale transporte, multa Lei 7855/89, 13º salário proporcional, comunicação à DRT/INSS, abono dezembro/13º salário, diferença aviso prévio, dif. grat. natalina, salário retido, 1/3 de férias, horas extras, PIS-PASEP, baixa na CTPS, anotação na CTPS, abono dezembro de 91, repercussão horas extras, diferença férias com 1/3, (diferença férias com 1/3) diferença FGTS com 40%, juros e correção monetária em valores ilíquidos.

Nessa audiência deverá V. Sª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento de V. Sª à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de Mil Novecentos e Noventa e Dois. Eu, CARLOS BACELAR GUIMARAES, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu ANA ROSA ZWICKER MARTINS, Diretora de Secretaria, subscrevi.

VANIA COSTA DE MENDONÇA

Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 7ª JCJ de Belém

(G.Reg. nº 41061)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS Nº 038/92

A Doutora VANIA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica CITADO a empresa M.L. LOPES PIRES, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 7ª JCJ- 780/91, em que é exequente o Sr. FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA, para pagar em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de CR\$1.042.066,27 (Hum milhão, quarenta e dois mil, sessenta e seis cruzeiros e vinte e sete centavos), referentes a Principal, FGTS e Custas de Sentença, devidas nos termos da r. sentença do dia 10.01.92, às 17:05 horas:

RESUMO:
Principal =885.515,29
FGTS =135.492,78

Devido Recte. =1.021.008,07
Custas Sent. =21.058,20

Total Devido =1.042.066,67
Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo mencionado acima, será procedida a penhora, em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750, 3º andar.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu, (Carlos Augusto Cardoso), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, (Ana Rosa Zwickler Martins), Diretora de Secretaria, subscrevi.

VANIA COSTA DE MENDONÇA

Juíza do Trabalho Substituta,
no exercício da Presidência
da 7ª JCJ de Belém

(G.Reg. nº 41069)

Imprensa Oficial do Estado

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que as matérias e anúncios devem obedecer as normas estabelecidas para que seja garantida a qualidade da impressão.

A Imprensa Oficial do Estado, reserva-se ao direito de:

- ampliar ou reduzir para o tamanho adequado, a arte ou fotolito que não se enquadra dentro das normas estabelecidas nos gabaritos.
- não havendo alternativa técnica para a ampliação ou redução, a publicação será suspensa.

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

A direção

O PARÁ UNIDO CONTRA O SARAMPO.

ALISTE SEU FILHO NA FRENTE DE COMBATE.



**De 25 de Abril
a 22 de Maio, leve
seu filho a partir de
9 meses até 14 anos
ao Posto de Vacinação.
Você vai ajudar o Pará
a vencer o Sarampo.**



SESPA
SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA



SUS
Sistema
Único
de Saúde

GOVERNO DO

PARÁ
TRABALHO

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará



CADERNO 2

0177

ANO C - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.216

BELEM, TERÇA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1992

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª R.F.
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO

A FIRMAR: MADEIREIRA PANTANAL LTDA

ENDEREÇO: Av. Bernardo Sayão-Vila Rios, nº145
Cidade Velha - Belém

Senhor Contribuinte:

Solicitamos o comparecimento de V.Sa. perante a **DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO**, desta Delegacia, a Av. visconde de Souza Franco nº 110, sala 40, a fim de tratar assunto constante do Processo nº 07.724 de 29.08.91.

Dr. CARLOS HACHEM CHAVES

Chefe da Divisão Regional
de fiscalização - 1ª R.F.

CP92/0015903-6

SEFA TOMADA DE PREÇOS Nº 012/92 INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Inteiram os fatos que participaram da Tomada de Preços nº 012/92-SEFA, da decisão proferida em 04.05.92, canalizada pelo tipo de licitação de menor preço, sendo vencedora as firmas:

- R P M Gráfica e Editora Ltda - itens 01 e 07
- Gráfica Sto. Antônio - itens 02, 04, 05 e 06.
- Artes Gráficas Perpétuo Socorro Ltda - item 03

Belém, 11 de maio de 1992.

A Comissão.

CP92/0015911-7

SEFA CONCORRÊNCIA Nº 002/92-SEFA INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Inteiram os fatos que participaram da concorrência nº 002/92-SEFA, da decisão proferida em 04.05.92, canalizada pelo tipo de licitação de Técnica-Preço, sendo vencedora a firma AICAR Importação e Exportação Ltda.

Belém, 11 de maio de 1992.

A Comissão.

CP92/0015919-2

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO

PORT. Nº 350 de 28.04.92 - REMOVER, a pedido, da 16ª Região Fiscal, ROSANGELA MORAES VALENTE, Fiscal de Tributos Estaduais.

PORT. Nº 351 de 28.04.92 - REMOVER, da DGA/DAC-Serviço de Material, para a DGAF/Coordenadoria de Contabilidade, JORGE CARLOS SOARES DOS ANJOS, Auxiliar Técnico.

CP92/0015927-3

PORT. Nº 352 de 29.04.92 - DESIGNAR, CLÉLIA DE NAZARÉ DOS SANTOS CONDURU, Agente Tributário, para responder pela Seção de Controle de Arrecadação da Divisão Regional de Arrecadação-1ª Região fiscal, símbolo FG-2, em virtude da Titular encontrar-se em gozo de Licença Especial e Férias Regulamentares, no período de 04.03.92 à 30.06.92.

CP92/0015935-4

PORT. Nº 356 de 30.04.92 - REMOVER, a pedido, da DGAT/Coordenadoria de Arrecadação para a 9ª Região Fiscal, JOÃO SÉRGIO MARQUES SILVA, Economista.

CP92/0015943-5

PORT. Nº 357 de 30.04.92 - REMOVER, a pedido, da 14ª Região Fiscal, para a DGA/DAC-Serviço de Finanças, MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES, Agente Administrativo.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE:
Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 30 de abril de 1992.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0015951-6

(Fat. nº 10.008801, Reg. nº 10.008801, Dia: 12/05/92)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

AVISO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 015/92

A Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, comunica as empresas

interessadas que em sua sede, na trav. do Chaco nº 2158, em Belém, realizará licitação na modalidade acima, no dia 27.05.92, às 10:00 horas, para a obra de Ampliação do Quartel da PM na cidade de Altamira.

O Edital completo, com respectivos projetos e especificações técnicas, encontram-se a disposição dos interessados na Assessoria Técnica, durante o expediente normal do Órgão.

Belém, 11 de maio de 1992

A Comissão

Visto: Engº PAULO SÉRGIO FORTES DO NASCIMENTO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

CP92/0015959-1

(Fat. nº 10.008797, Reg. nº 10.008797, Dias: 12, 13 e 14/05/92)

EXTRATO DE PORTARIA Nº 59 DE MAIO DE 1992, O SECRETÁRIO DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, POR NOMEAÇÃO LEGAL, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

DESIGNAR os funcionários JORACI ROBERTO LUZ BAHIA, EDINALDO DE MELO MAIA e MARCO AURELIO BUARQUE DE ALMEIDA para sob a presidência do primeiro, realizarem a Tomada de Preços nº 015/92, para a obra de Ampliação do Quartel da PM na cidade de Altamira.

DE-SE CIÊNCIA, CUMPA-SE E PUBLIQUE-SE

Engº PAULO SÉRGIO FORTES DO NASCIMENTO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

CP92/0015967-2

(Fat. nº 10.008798, Reg. nº 10.008798, Dia: 12/05/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA Nº 56 DE 08 DE MAIO DE 1992

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais, e, considerando que as Portarias expedidas pela Direção Geral do Hospital dos Servidores do Estado, não tem o devido amparo legal,

R E S O L V E:

Anular a partir da publicação as Portarias abaixo relacionadas:

PORTARIAS Nº 066/91, nomeando o Dr. AFFONSO JOSÉ REBELLO ZAHLUTH, para o cargo de Vice-Diretor, cumulativamente com a Diretoria do Departamento Médico;

CP92/0015975-3

PORTARIA Nº 088/91, nomeando o Dr. NEMER FRAINHA FILHO, para a função de Assessor Administrativo;

CP92/0015983-4

PORTARIA Nº 143/91, nomeando o Dr. JOSE DE RIBAMAR DA COSTA BRITO, para função gratificada de Assessor Técnico Científico da Diretoria Geral;

CP92/0015838-2

PORTARIA Nº 151/91, nomeando o Dr. MÁRIO DE NAZARETH CHAVES FÁSCIO, para o cargo em Comissão de Diretor do Departamento Técnico Científico;

CP92/0015991-5

PORTARIA Nº 159/91, nomeando o Dr. JOSÉ REINALDO SOARES LEITE, para o cargo em Comissão de Diretor do Departamento Financeiro;

CP92/0015999-0

PORTARIA Nº 248/91, nomeando o Dr. PAULO CAMPBELL GOMES, para o cargo em Comissão de Assessor da Diretoria Geral;

CP92/0015887-0

PORTARIA Nº 249/91, nomeando o Dr. OLÍMPIO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO, para o cargo em Comissão de Assessor da Diretoria Geral;

CP92/0015879-0

PORTARIA Nº 250/91, nomeando o Dr. REINALDO DE CARVALHO BARROS, para o cargo em Comissão de Assessor da Diretoria Geral;

CP92/0015871-4

PORTARIA Nº 269/91, nomeando o Dr. MARCO AURELIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE, para o cargo em Comissão de Diretor do Centro de Estudos;

CP92/0015863-3

PORTARIA Nº 408/91, nomeando A Dra SILVIA DE NAZARE NOBRE DE OLIVEIRA, para o cargo em Comissão de Assessora da Diretoria Financeira;

CP92/0016007-7

PORTARIA Nº 437/91, nomeando o Odontólogo EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DE SOUZA, para o cargo em Comissão de Diretor Operacional;

CP92/0016015-8

PORTARIA Nº 469/91, nomeando a Advogada ANA MARIA FRANÇA BARROS DO CARMO, para o cargo em Comissão de Assessora Jurídica;

CP92/0015855-2

PORTARIA Nº 132/91, autorizando o pagamento mensal de valor equivalente a remuneração do titular de cargo comissionado-Diretor de Departamento ao Administrador CLÓVIS MONTEIRO MALATO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 08 de maio de 1992.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP92/0016023-9

RESUMO DE PORTARIA

TRANSFERIR

Port. 0709/11.05.92 - Transferir, a partir de 04.05.92, MARIA DE FÁTIMA CAMARA CORREIA, Odontóloga, a UBS IV/Cachoeira do Arari para a UBS III/Concórdia do Pará com 40 horas de serviços semanais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPA-SE.

DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS E SALÁRIOS/DRH em 11 de maio de 1992.

ROSANGELA ROCHA PIRES
Diretora da DCCS/DRH

CP92/0015847-1

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: VERA DA COSTA VALENTE
LOTAÇÃO: Unidade de Referência Laboratorial
CARGO: Farmacêutico Bioquímico
CARGA HORÁRIA: 30 H. Semanais
PRAZO: 04.05 a 04.11.92
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 837.509,53

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPA-SE.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP92/0015839-0

SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA SILVANA GOMES ARAÚJO
LOTAÇÃO: UBS II/Marambaia
CARGO: Técnico de Laboratório
CARGA HORÁRIA: 30 H. Semanais
PRAZO: 04.05 a 04.11.92
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 289.951,03

OBS: Republicado por ter sido com incorreção no Diário Oficial nº 27.213/07.05.92

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPA-SE.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP92/0015840-4

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/92

A Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Cultura/Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, avisa que se encontra a disposição dos interessados o Edital de TP 001/92, referente a contratação de serviços de vigilância do Prédio do Centur. O Edital poderá ser adquirido na Consultoria Jurídica da SECULT/FCPTN.

O recebimento da documentação e das propostas será no dia 25.05.92 às 10.00 horas.

Comissão

CP92/0015848-0

(Fat. nº 10.008791, Reg. nº 10.008791, Dia: 12/05/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

PORTARIA Nº 089 DE 04 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER Suplimento de Fundos a servidora IVANI CRISTINA REZENDE DE SOUZA, Datilógrafa da SEICOM, no valor de Cr\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3132.00-Outros Serviços e Encargos, e Cr\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS) na verba 3120.00-Material de Consumo para atender despesas miúdas de pronto pagamento do 2º trimestre nesta Capital, visto que essas despesas não podem ser subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo efetuar prestação de conta 30 (TRINTA) dias após o período de aplicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 04 de maio de 1992.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - Em exercício.

ERRATA

Portaria de nº 087 de 28.04.92, publicada no Diário Oficial nº 27.210 de 04.05.92 da servidora MARIA DE NAZARE SENA ARAÚJO.

ONDE SE LÊ:

... Licença Saúde no período de 13.04 a 27.02.92

LEIA-SE:

... Licença Saúde no período de 13.04 a 27.04.92
Belém, 08.05.92

CP92/0015856-0

PORTARIA Nº 090 DE 04 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER Suprimento de Fundos a servidora VERA LÚCIA MONTEIRO LOPES, Datilógrafa da SEICOM, no valor de Cr\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3120.00-Material de Consumo, para atender despesas necessárias para as três pesquisas de campo dos Projetos do CAMGA-TA PAJÓ, visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo efetuar prestação de conta 30 (TRINTA) dias após o período de aplicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 04 de maio de 1992.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração -
Em exercício. CP92/0015864-1

PORTARIA Nº 092 DE 05 DE MAIO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER Suprimento de Fundos a servidora MARIA SALETE AMORIM DA COSTA, Agente Administrativo da SEICOM no valor de Cr\$ 2.620.000,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3132.00-Outros Serviços e Encargos, para atender despesas de trabalho de campo do Programa CAMGA-TAPAJÓ em Itaituba, visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo efetuar prestação de conta 30 (TRINTA) dias após o período de aplicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 05 de maio de 1992.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração -
Em exercício. CP92/0015872-2

PORTARIA Nº 093 DE 05 DE MAIO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER Suprimento de Fundos a servidora RITA MARIA RODRIGUES, Assistente Técnico Ref. XXVII da SEICOM, no valor de Cr\$ 2.720.000,00 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E VINTE MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3132.00-Outros Serviços e Encargos, para atender despesas de trabalho de campo do Programa CAMGA-TAPAJÓ em Itaituba, visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo efetuar prestação de conta 30 (TRINTA) dias após o período de aplicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 05 de maio de 1992.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração -
Em exercício. CP92/0015880-3

PORTARIA Nº 094 DE 05 DE MAIO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor ARTUR FERNANDO DA SILVA MASCARENHAS, Geólogo da SEICOM, no valor de Cr\$ 1.910.000,00 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E DEZ MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3132.00-Outros Serviços e Encargos, para atender despesas de trabalho de campo do Programa CAMGA-TAPAJÓ em Itaituba, visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo efetuar prestação de conta 30 (TRINTA) dias após o período de aplicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 05 de maio de 1992.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração -
Em exercício. CP92/0015896-0

PORTARIA Nº 095 DE 06 DE MAIO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER Suprimento de Fundos a servidora RITA MARIA RODRIGUES, Assistente Técnico Ref. XXVII da SEICOM, no valor de Cr\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3120.00-Material de Consumo, para atender despesas com viagem ao município de ITAITUBA/PA, a fim de realizar através do Projeto "Estudos dos Impactos Ambientais Decorrentes da Atividade Extrativa Mineral", visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo efetuar prestação de conta 30 (TRINTA) dias após o período de aplicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 06 de maio de 1992.

LUIZ PANTAGO DE SOUSA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração -
Em exercício. CP92/0015926-5

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO.

ANULAR, o Extrato de Contrato Administrativo do Servidor Temporário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 27.169 de 27.02.92.

NOME: ROBERVAL FAVORETTO

Cargo: Técnico em Planejamento

Prazo: 12.02.92 a 12.08.92

Dotação Orçamentária: 24101 1107021. 2.174. 3111.01-3111.03

Salário: Cr\$ 278.294,38

Belém, 08.05.92

CP92/0015888-9

(Fat. nº 10.008796, Reg. nº 10.008796, Dia: 12/05/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

CARTA CONVITE 003/92

EDITAL

A Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 005/DRH/SECTAM, leva ao conhecimento dos interessados, que encontra-se à disposição na Sede da SECTAM, sito à Av. Gov. José Malcher, 652 - 7º andar, relação de materiais e equipamentos necessários à implantação do Setor de Cartografia, que serão adquiridos com recursos do Convênio nº 041/92 - SECTAM/IBAMA/PNMA.

Abertura - dia 18/05 às 09:00hs.

VERA MARIA DE MIRANDA NAHMIAS

Presidente da Comissão de Licitação

Visto: FRANCISCO SÉRGIO RECH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, em exercício CP92/0015904-4

CARTA CONVITE 004/92

EDITAL

A Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 006/92-DRH/SECTAM, leva ao conhecimento dos interessados que encontra-se à disposição na Sede da SECTAM, sito à Av. Gov. José Malcher, 652 - 7º andar, relação de equipamentos de informática que serão adquiridos com recursos do Convênio nº 041/92 - SECTAM/IBAMA/PNMA.

Abertura - dia 18/05 às 10:00hs.

FLÁVIO AUGUSTO ALTEIRI DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação

Visto: FRANCISCO SÉRGIO RECH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, em exercício CP92/0015912-5

CARTA CONVITE Nº 005/92

EDITAL

A Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 007/92 - DRH/SECTAM, leva ao conhecimento dos interessados, que encontra-se à disposição na Sede da SECTAM, sito à Av. Gov. José Malcher, 652 - 7º andar, relação de cartas topográficas e imagens de satélite que serão adquiridos com recursos do Convênio nº 041/92 - SECTAM/IBAMA/PNMA.

Abertura - dia 18/05 às 12:00hs

Belém, 07 de maio de 1992

IVANOIR FERREIRA DE CASTRO LUNA

Presidente da Comissão de Licitação

Visto: FRANCISCO SÉRGIO RECH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente CP92/0015920-6

PORTARIA Nº 005/92-DRH/SECTAM DE 07 DE MAIO DE 1992

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar VERA MARIA DE MIRANDA NAHMIAS, Arquiteta; LAURICÉA BARROS AYRES, Geógrafa e CARLA MARIA NOGUEIRA DE ARAÚJO, Advogada, para sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Licitação referente a Carta Convite nº 003/92 - SECTAM:

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

FRANCISCO SÉRGIO RECH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, em exercício CP92/0015928-1

PORTARIA Nº 006/92 - DRH/SECTAM DE 07 DE MAIO DE 1992

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar FLÁVIO AUGUSTO ALTEIRI DOS SANTOS, Engenheiro Agrônomo, ANA ROSA MESQUITA DE FIGUEIREDO, Engenheira Química e JOSÉ ARNALDO SOUZA GAMA, Advogado, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Licitação, referente a Carta Convite nº 004/92-SECTAM.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

FRANCISCO SÉRGIO RECH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, em exercício CP92/0015936-2

PORTARIA Nº 007/92 - DRH/SECTAM

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar IVANOIR FERREIRA DE CASTRO LUNA, Técnica da Área de Saúde, ADINAMAR SIQUEIRA MOREIRA, Geólogo e CLAUDIO FRANCO DE MELO, Geólogo, para sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Licitação, referente a Carta Convite nº 005/92 - SECTAM.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

FRANCISCO SÉRGIO RECH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, em exercício. CP92/0015944-3

(Fat. nº 10.008795, Reg. nº 10.008795, Dia: 12/05/92)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MICRO PRODUTORES E ARTESÃOS DO CONJUNTO MAGUARI

AMPACOM

DENOMINAÇÃO: Associação de Micro Produtores e Artesãos do Conjunto Maguari-AMPACOM.

NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos
SEDE E FORO: Cidade de Belém, Estado do Pará

DATA DE FUNDACÃO: 03 de janeiro de 1992

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Composta de 07(sete) membros para exercerem os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 19 e 29 Secretários, 19 e 29 Tesoureiros e Diretor Social, todos associados, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 02(dois) anos.

FINALIDADE: Defender os interesses dos associados.

PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado.

RESPONSABILIDADE: Os sócios não respondem pelas obrigações contraídas pela Associação.

DISSOLUÇÃO: Em caso de dissolução da Associação, o que se dará por não mais preencher sua finalidade, e seu patrimônio social reverterá em benefício de Associação Beneficente existente no Município de sua sede.

REFORMA: Somente poderá ser reformulado com a aprovação da maioria dos sócios presentes em assembleia Geral Extraordinária.

LAVINA DE MIRANDA CANICEIRO

Presidente

(Fat. nº 10.008789, Reg. nº 10.008789, Dia: 12/05/92)

CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Intimamos as Firms que participaram do Convite Nº014/92 da decisão proferida do dia 15.04.92, canalizada como a seguir:
Item 01: Firma Vencedora: BIOLAB S/A, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$11.212.185,60(Onze milhões, duzentos e doze mil, cento e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos).

Belém, 08 de maio de 1992

LUCIA VÂNIA CORDEIRO QUEIROZ
Presidente da Comissão de Licitação.

CP92/0015968-0

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Intimamos as Firms que participaram do Convite Nº015/92 da decisão proferida do dia 15.04.92, canalizada como a seguir:
Item 01: Firma Vencedora: BIOLAB S/A, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$9.014.544,00(Nove milhões, quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros).

Belém, 08 de maio de 1992

LUCIA VÂNIA CORDEIRO QUEIROZ
Presidente da Comissão de Licitação.

CP92/0015960-5

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Intimamos as Firms que participaram do Convite Nº016/92, da decisão proferida do dia 15.04.92, canalizada como a seguir:
Item 01: Firma Vencedora:BIOLAB S/A, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$12.840.960,00(Doze milhões, oitocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta cruzeiros).

Belém, 08 de maio de 1992

LUCIA VÂNIA CORDEIRO QUEIROZ
Presidente da Comissão de Licitação.

CP92/0015952-4

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Intimamos as Firms que participaram do Convite Nº 017/92, da decisão proferida do dia 15.04.92, canalizada como a seguir:
Item 01: Firma Vencedora: BIOLAB S/A, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$16.338.432,00(Dezes-

14:00 as 17:00 horas, até 1(um) dia
antes da abertura das propostas.
Belém, 12 de maio de 1992

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: Carta-Convite nº IBA-018/92

OBJETO: Aquisição de passagens em Taxi Aéreo para a zona de garimpo.

ATO PÚBLICO: As ofertas de preços serão recebidas:
Dia: 15.5.92
Hora: 15:00 horas
Local: Seção de Material da Unidade Mista de Itaituba-PA, Avenida Marechal Rondon, s/nº, Centro.

A Carta-Convite supra se encontra à disposição no endereço acima, no horário das 08:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, até 1(um) dia antes da abertura das propostas.

Belém, 12 de maio de 1992

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: Carta-Convite nº ALT-028/92

OBJETO: Frete de um avião para a campanha de vacinação da FUNAI.

ATO PÚBLICO: As ofertas de preços serão recebidas:
Dia: 18.5.92
Hora: 09:00 horas
Local: Rua Coronel José Porfírio, nº 2089 na sala do Almoxarifado da Unidade Mista de Altamira.

A Carta-Convite supra se encontra à disposição, no endereço acima no horário das 08:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, até 1(um) dia antes da abertura das propostas.

Belém, 12 de maio de 1992

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: Carta-Convite nº RON-07/92

OBJETO: - Recarga de 10 extintores de gás carbônico CO₂ de 6kg.
- Recarga de 6 extintores de água pressurizada de 10 litros.
- Recarga de 1 extintor espuma química de 10 litros.

ATO PÚBLICO: As ofertas de preços serão recebidas:
Dia: 25.5.92
Hora: 10:00 horas
Local: Rua Lauro Sodré, s/nº, na Sala da Secretaria da Unidade Mista de Rondon do Pará.

A Carta-Convite supra se encontra à disposição no endereço acima, no horário das 08:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, até 1(um) dia antes da abertura das propostas.

Belém, 12 de maio de 1992

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: Carta-Convite nº RON-08/92

OBJETO: Aquisição de 200m³ de oxigênio.

ATO PÚBLICO: As ofertas de preços serão recebidas:
Dia: 25.5.92
Hora: 14:00 horas
Local: Na Sala da Secretaria da Unidade Mista de Rondon do Pará, sito à Rua Lauro Sodré, s/nº, Rondon do Pará.

A Carta-Convite supra se encontra à disposição no endereço acima, no horário das 08:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, até 1(um) dia antes da abertura das propostas.

Belém, 12 de maio de 1992

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Fat. nº 10.008800, Reg. nº 10.008800, Dia: 12/05/92)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT DA OITAVA REGIÃO

AC. Nº 1.711/92.
PROC. TRT DC 1179/91 e 1141/91.
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva.

DEMANDADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS TANDARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM E ANANINDEUA.
Advogado : Dr. Tadeu Jesus e Silva

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E O DEMANDADO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM E ANANINDEUA, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE DE SALÁRIOS - PARA RECOMPOR AS PERDAS SALARIAIS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, HAVIDAS ENTRE AS DATAS-BASES DOS ANOS DE 1990 E 1991, OS SALÁRIOS SERÃO REAJUSTADOS DA SEGUINTE FORMA: 1.1. A PARTIR DE 19 DE MAIO DE 1991, O PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEBEDECERÁ À TABELA ABAIXO: 1ª FAIXA: Cr\$43.500,00; 2ª FAIXA: Cr\$34.500,00; 3ª FAIXA: Cr\$27.000,00; 4ª FAIXA: Cr\$23.000,00; 1.2. OS EMPREGADOS QUE, MESMO NOMINADOS NAS FUNÇÕES DESCRITAS NA CLÁUSULA II, JÁ PERCEBIAM EM MAIOR DE 1990 SALÁRIOS SUPERIORES AOS DAS RESPECTIVAS FAIXAS INDICADAS PARA AQUELE MÊS, TERÃO SEUS SALÁRIOS REAJUSTADOS PELOS PERCENTUAIS ABAIXO MENCIONADOS, CALCULADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM MAIO DE 1990: a) 293,58%, CALCULADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM MAIO/90, PARA OS QUE, EM FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, RECEBIAM ATÉ Cr\$35.000,00; b) 254,87%, CALCULADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM MAIO/90, PARA OS QUE, EM FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, RECEBIAM MAIS DE Cr\$35.000,00; 1.3. OS EMPREGADOS CUJOS OFÍCIOS NÃO SE ENQUADREM EM QUALQUER DAS PROFISSÕES MENCIONADAS NA CLÁUSULA II, TERÃO SEUS SALÁRIOS REAJUSTADOS PELO ACRÉSCIMO DE 254,87%, SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM MAIO DE 1990. 519 - AS DIFERENÇAS QUE DECORREM DO REAJUSTE DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, PODERÃO SER PAGAS ATÉ O DIA 15 DE JUNHO DO CORRENTE ANO. 529 - O SALÁRIO DE INGRESSO DE QUALQUER EMPREGADO PERTENCENTE À CATEGORIA PROFISSIONAL E EXERCENTES DOS OFÍCIOS MENCIONADOS NA 4ª FAIXA DE QUE TRATA A CLÁUSULA SEGUINTE, NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO MAIS 10%. CLÁUSULA II - CARGOS, OFÍCIOS E ATIVIDADES. PARA FINS DE QUE TRATA A PRESENTE SENTENÇA, OS CARGOS, OFÍCIOS E ATIVIDADES SÃO DESCRITOS DA SEGUINTE FORMA, DE ACORDO COM AS FAIXAS SALARIAIS MENCIONADAS NO "CAPUT" DA CLÁUSULA I: 1ª FAIXA: SERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE 3 EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRAS; LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DA LAMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; MARCENEIRO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; ESTOFADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE MÓVEIS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIR, CORTAR, AFIXAR E MONTAR OS REVESTIMENTOS DE TECIDOS, PLÁSTICOS OU SILMAR, UTILIZADOS NA INDÚSTRIA MOVELEIRA; POLIDOR/LAQUEADOR/PINTOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE LAQUEAR, PINTAR OU POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; ELETRICISTA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ELETRICIDADE DE CORRENTE TRIFÁSICA OU MONOFÁSICA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ENCARGADO DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS; OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA E/OU GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVINENTE HABILITADO; MEDIDOR-CLASSIFICADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO

DAS MESMAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORA) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; ENTALHADOR - PROFISSIONAL ARTÍFICE, ENCARGADO DE ENTALHES MANUAIS SEM AUXÍLIO DE MÁQUINA, EM ARTEFATOS DE MADEIRA; TORNEIRO - OPERADOR DE TORNOS PARA MADEIRA NA CONFECÇÃO DE PERFIS DE FORMA CILÍNDRICA, PELA UTILIZAÇÃO MANUAL DE FERRAMENTAS ESPECIAIS; CARPITEIRO DE BANCADA - PROFISSIONAL DE OFICINA DE CARPINTARIA, NO SERVIÇO DE FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE MADEIRA; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU CARREGAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA EM PÁ-CARREGADEIRA OU GARFO PNEUMÁTICO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE MADEIREIRA; SOLDADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM; OPERADOR DE GUILHOTINA - OPERADOR DE MÁQUINAS DE CORTES DE MADEIRA LAMINADA; 2ª FAIXA: PLAINADOR; 3ª FAIXA: OPERADOR DE

PLAINA DE UM OU DOS EIXOS, TAMBÉM DENOMINADA DE DESENGROSSADEIRA; CARPITEIRO - PROFISSIONAL QUE EXECUTA OS DEMAIS SERVIÇOS INERENTES AO RAMO DE CARPINTARIA, EXCETO O DE CARPITEIRO DE BANCADA ANTES DESCRITO; COLCHOEIRO - PROFISSIONAL QUE REALIZA SERVIÇO DE ACOLCHOAMENTO EM ESTOFADOS; LIXADOR - OPERADOR DE LIXEIRA DE FITA OU DE CILINDRO, DESTINADA AO PERFEITO ALISAMENTO DOS PERFIS DE MADEIRA; PRENSADOR - OPERADOR DE MÁQUINAS DE PRENSAGEM; RESSERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE FITA DE DESDOBRO, TAMBÉM DENOMINADA DE RESSERRA, DE CORTE LONGITUDINAL, PROVIDA DE CILINDROS IMPULSIONADORES; MONTADOR - PROFISSIONAL DE MONTAGEM DE MÓVEIS; OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLANDO ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VÁLVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; GALGADOR OU REFILADOR - OPERADOR DE MÁQUINA GALGADEIRA; TAQUEIRO - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA TAQUEIRA, DESTINADA A CORTAR TACOS DE MADEIRA PARA PISO; BITOLADOR - PROFISSIONAL QUE TRABALHA NO CABO DAS SERRAS PARA TORAS, ENCARGADO DE FORNECER AO SERRADOR AS BITOLAS A SEREM CORTADAS; OPERADOR DE BALANCIM OU DESTOPADOR - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA DESTOPADEIRA, BALANCIM OU SERRA DE PÊNDULO, DESTINADA A ELIMINAR OS DEFEITOS APRESENTADOS AO LONGO DOS PERFIS DE MADEIRA; COSTUREIRO "A" - OPERADOR DE MÁQUINA DE COSTURA INDUSTRIAL NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS; VIDRACEIRO - PROFISSIONAL QUE, NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS, CARPINTARIA E MARCENARIA, É CAPAZ DE EXECUTAR COM PLENO CONHECIMENTO, TODO E QUALQUER TRABALHO RELACIONADO A VIDRO, ESPELHADO OU NÃO, DE ESPESSURA DIVERSAS, TAIS COMO MEDIÇÕES, CORTES DE DIFERENTES FORMAS COM APARELHO PROVIDO DE DIAMANTE, COLOCAÇÃO E FIXAÇÃO COM MASSA OU PERFIS DE MADEIRAS PREPARADOS PELO MESMO, ALÉM DE OUTRAS TAREFAS LIGADAS À FUNÇÃO; 3ª FAIXA: ALMOXARIFE - ENCARGADO DE ALMOXARIFADO; AUXILIAR DE ESCRITório - PROFISSIONAL DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCRITório; OPERADOR DE FASQUEADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE ALAVANCA GERAL E SUCESSIVOS BOTÕES DE COMANDO, CAPAZ DE AJUSTAR E SUBSTITUIR FACAS E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À BOA QUALIDADE DAS LÂMINAS DE MADEIRA; OPERADOR DE JUNTADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO E AJUSTAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE CHAVE GERAL E SUCESSIVOS COMANDOS, SOBREPONDO LÂMINAS PARA A JUNCÇÃO DAS MESMAS, SEJA CAPA, CONTRACAPA E MILO; OPERADOR DE MOTOSERRA - PROFISSIONAL CAPAZ DE EXECUTAR COM PERFEIÇÃO CORTES DE TORAS, PRANCHAS, TARUGOS, ETC, RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA MÁQUINA, INCLUSIVE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS; VIGIA; PORTEIRO; 4ª FAIXA: BRACAL; SERVENTE; AUXILIAR DE PRODUÇÃO. CLÁUSULA III - COMISSÃO PARITÁRIA - COMISSÃO PARITÁRIA DE 4 MEMBROS, SENDO 2 REPRESENTANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL E 2 REPRESENTANTES DA CATEGORIA ECONÔMICA, PROMOVERÃO ESTUDOS PARA, DENTRO DE 120 DIAS, ENCONTRAREM CONSENSO SOBRE AS CLÁUSULAS SOCIAIS, BEM COMO AJUSTAREM AS DEFINIÇÕES DOS OFÍCIOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA ANTERIOR AS EFETIVAS ATIVIDADES DAS INDÚSTRIAS REPRESENTADAS PELO SINDICATO PATRONAL. CLÁUSULA IV - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA NORMA ANTERIOR - FICAM PRORROGADAS AS CLÁUSULAS DA NORMA COLETIVA ANTERIOR E QUE SEGUER ABAIXO RENUMERADAS, ATÉ QUE A COMISSÃO PARITÁRIA CONCLUA SEUS ESTUDOS. CLÁUSULA V - VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTES VERBAS ADICIONAIS: 5.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 60% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO, A HORA EXTRA NOTURNA, ASSIM CONSIDERADA A HORA EXTRA TRABALHADA ENTRE 22 HORAS DE UM DIA E AS 5 HORAS DO DIA SEGUINTE, SERÁ REMUNERADA COM ADICIONAL DE 80% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DIURNA. AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO OU FERIADOS REMUNERADOS SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100%; 5.2. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 25%, CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA; 5.3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: APÓS COLETAR 5 ANOS DE TRABALHO NA EMPRESA, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO QUINQUÊNIO, NO VALOR DE 5% DO PISO SALARIAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA I, ATÉ O LIMITE DE 30%. PARA OS EMPREGADOS QUE NÃO TENHAM SALÁRIO PROFISSIONAL O QUINQUÊNIO SERÁ CALCULADO SOBRE O MÍNIMO LEGAL. CLÁUSULA VI - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - NAS SUBSTITUIÇÕES DE CARÁTER NÃO EVENTUAL, AOS TRABALHADORES QUE SUBSTITUIREM TITULAR DE CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICAÇÃO SERÁ GARANTIDA AO SUBSTITUTO, ENQUANTO PERDURAR A SUBSTITUIÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PORVENTURA PERCEBIDA PELO SUBSTITUÍDO, ENTENDIDA COMO TAL A PARCELA QUE RECEBA EM FOLHA DE PAGAMENTO, EXCETO SALÁRIOS. CLÁUSULA VII - GARANTIA DE EMPREGO - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NOS CASOS DE GESTAÇÃO, E A GARANTIA DE EMPREGO NOS DEMAIS CASOS, MEDIANTE OS PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTES: 7.1 - DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ 90 DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE PREVISTA NO INCISO XVII DO ART. 79 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO CASO DE RECEBIMENTO DE AVISO PRÉVIO, INDENIZADO OU TRABALHADO, A EMPREGADA GESTANTE FICARÁ NA OBRIGAÇÃO DE AVISAR IMEDIATAMENTE O EMPREGADOR QUANTO AO SEU ESTADO DE GRAVIDEZ E COMPROVÁ-LO COM ATESTADO MÉDICO, NO PRAZO DE 5 DIAS, PODENDO O EMPREGADOR TORNAR SEM EFEITO O PRÉ-AVISO; 7.2. ACIDENTE DE TRABALHO: a) PELO PRAZO DE 90 DIAS, CONTADO A PARTIR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESPECTIVO, DESDE QUE TENHA SIDO AFASTADO POR UM PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 40 DIAS, PERMITIDA A CONVERSÃO EM DINHEIRO; b) PELO PRAZO DE 120 DIAS, PARA O TRABALHADOR QUE,

ACIDENTADO EM SERVIÇO E CONSIDERADO DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO ORIGINÁRIA, PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPETENTE, VENHA A SER REABILITADO PARA OUTRA FUNÇÃO, OBSERVADAS AS SEGUINTE CONDICÕES: b.1 - QUE A FUNÇÃO PARA A QUAL TIVER SIDO REABILITADO SEJA COMPATÍVEL E APLICÁVEL À CATEGORIA ECONÔMICA; b.2 - O SALÁRIO SERÁ IGUAL AO QUE A EMPRESA PRATICAR PARA A NOVA FUNÇÃO DO REABILITADO; b.3. HAVENDO DESMOBILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO OU SETOR QUE AGREGUE A NOVA FUNÇÃO DO REABILITADO, A GARANTIA PODERÁ SER CONVERTIDA EM DINHEIRO. CLÁUSULA VIII - BENEFÍCIOS SOCIAIS - FICAM ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL OS SEGUINTE BENEFÍCIOS SOCIAIS: b.1. ABONO FUNERAL: OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A PAGAR AOS HERDEIROS LEGAIS DO TRABALHADOR FALECIDO, DEVIDAMENTE HABILITADOS, ALÉM DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS, PECÚLIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO BÁSICO DO EMPREGADO À ÉPOCA DO FALECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO SEGURO QUE PORVENTURA EXISTIR; b.2. ABONO APOSENTADORIA: FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO CONTAR COM MAIS DE 7 ANOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, O PAGAMENTO, NO ATO DA APOSENTADORIA, DE UM ABONO EQUIVALENTE A UMA VEZ E MEIA O MENOR SALÁRIO PRATICADO PELA EMPRESA PARA OS EMPREGADOS QUE PERCEBAM SALÁRIO SUPERIOR A ESTE VALOR, E UM ABONO EQUIVALENTE AO MENOR SALÁRIO PRATICADO NA EMPRESA PARA OS DEMAIS EMPREGADOS; b.3. PLANO DE SEGURO/INDENIZAÇÃO POR MORTE: AS EMPRESAS OFERECERÃO UM PLANO DE SEGURO EM GRUPO AOS SEUS EMPREGADOS, COBRINDO ACIDENTES PESSOAIS, INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE NATURAL OU ACIDENTAL. O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO SERÁ DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS QUE ADERIREM AO PLANO E OS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DEVERÃO SER A ELES ENTREGUES, PODENDO A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, SOLICITAR À EMPRESA CÓPIA DA APÓLICE PARA SEU CONTROLE. A EMPRESA QUE NÃO OFERECER O SEGURO FICARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, OBSERVADA A SEGUINTE PROPORÇÃO: a) 930 B.TNS. QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 50 EMPREGADOS; b) 310 B.TNS. QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM ATÉ 50 EMPREGADOS. CLÁUSULA IX - ASSISTÊNCIA MÉDICA - É ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES NOS SEGUINTE TERMOS: 9.1. ATESTADOS MÉDICOS: PARA EFEITO DO ART. 32 DA CLPS, AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS SUBSCRITOS POR MÉDICOS E DENTISTAS DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO FOR NO MÁXIMO DE 4 DIAS, EXCETO AQUELAS EMPRESAS QUE POSSUÍREM SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO EM CONVÊNIO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS SÓ PODERÃO FORNECER ATESTADOS MÉDICOS AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS; 9.2. PRIMEIROS SOCORROS: OS EMPREGADORES MANTERÃO OBRIGATORIAMENTE NOS LOCAIS DE TRABALHO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, PROVIDENCIARÃO O TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS EM QUALQUER EVENTUALIDADE, BEM COMO PROVER-SE-ÃO DE FORMULÁRIOS CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, DO INPS; 9.3. GRATUIDADE: O ÔNUS DAS DESPESAS ORIUNDAS DAS ASSISTÊNCIAS PREVISTAS NESTA CLÁUSULA SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, FICANDO O TRABALHADOR ISENTO DE PAGAMENTO OU DESCONTO NOS SALÁRIOS A ESSE TÍTULO. CLÁUSULA X - ABONO DE FALTAS: SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: 1. PROVA ESCOLAR, REALIZADA EM HORÁRIO COMPROVADAMENTE COINCIDENTE COM O DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NO PRAZO DE 96 HORAS, VALENDO O PRESENTE ABONO APENAS PARA OS TRABALHADORES QUE COMPROVEM ESTUDAR FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO, AOS QUAIS NÃO PODERÃO AS EMPRESAS EXIGIR A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS

HABITUAIS; 2. PAGAMENTO DO PIS/PASEP: QUANDO AS EMPRESAS NÃO POSSUÍREM CONVÊNIOS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATÉ O LIMITE DE 8 HORAS COINCIDENTES COM O EXPEDIENTE BANCÁRIO, NO DIA EM QUE O TRABALHADOR TIVER QUE SE AUSENTAR DA EMPRESA PARA O RECEBIMENTO DE SUAS COTAS OU ABONO DO PIS/PASEP. CLÁUSULA XI - ALIMENTAÇÃO/PRORROGAÇÃO DA JORNADA. QUANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ULTRAPASSAR DE DUAS HORAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE AOS SEUS EMPREGADOS, LANCHE OU VALOR EQUIVALENTE, DE PREFERÊNCIA ANTES DA JORNADA SUPLEMENTAR, NÃO SE INTEGRANDO ESSE BENEFÍCIO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLÁUSULA XII - ABRANGÊNCIA. A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, SERRARIAS E ASSEMBLHADOS, PERCENTENTES AO 3º GRUPO DO PLANO DA CNTI, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT, EM ATIVIDADE NO MUNICÍPIO DE ANANÍDEUA, NO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA XIII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE NORMAS NO TOCANTE A: 13.1. COMPENSAÇÃO - PODERÃO AS EMPRESAS PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO E SEM QUALQUER ACRÉSCIMO NA REMUNERAÇÃO DA PRORROGAÇÃO, PARA COMPENSAR OS SÁBADOS SEM EXPEDIENTE, DE TAL SORTE QUE NÃO ULTRAPASSE 44 HORAS SEMANAIS. OCORRENDO FERIADO EM DIA DE SÁBADO, OS TRABALHADORES SERÃO DISPENSADOS DA PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA AQUI ESTABELECIDA NA SEMANA CORRESPONDENTE, E OCORRENDO FERIADO EM QUALQUER OUTRO DIA ÚTIL DA SEMANA, A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA À COMPLEMENTAÇÃO DAS 44 HORAS SEMANAIS.

SERÁ FEITA EM OUTRO DIA OU DIAS DA MESMA SEMANA; 13.2. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, PASSÍVEL DE PROGRAMAÇÃO, O TRABALHADOR DEVERÁ SER AVISADO, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS, SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, DETERMINADOS POR PANES DE MÁQUINAS OU MOTORES, FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA OCORRIDA NO HORÁRIO NORMAL E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS, QUANDO ENTÃO SERÁ DISPENSADO O AVISO DE QUE TRATA ESTE DISPOSITIVO; 13.3. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: a) PERIODICIDADE/HORÁRIO DE PAGAMENTO: QUANDO O PAGAMENTO FOR SEMANAL, SERÁ REALIZADO NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 2 HORAS APÓS ENCERRADO O EXPEDIENTE NORMAL, FINDO O QUAL AS HORAS EXCEDENTES SERÃO CONSIDERADAS COMO HORAS EXTRAS E PAGAS COM OS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NESTA SENTENÇA, EXCETO QUANDO OCORRER FURTO, INCÊNDIO OU ACIDENTE COMPROVADO. QUANDO O PAGAMENTO FOR EM CHEQUE, O PRAZO DEVERÁ RESPEITAR O MÍNIMO DE 2 HORAS ANTES DO TÉRMINO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO; b) CONTRACHEQUES: AS EMPRESAS FORNECERÃO CONTRACHEQUES OU ASSEMBLHADOS, COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, MEDIANTE TIMBRE OU CARIMBO, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ONEREM OU ACRESCAM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA: O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ 3 DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE SÓ PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ AQUISITIVO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLuíDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, TAREFA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO AQUISITIVO; d) TRANSPORTE: AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CAMINHÕES ADAPTADOS, DOTÁ-LOS DE COBERTURA E BANCOS. O ROTEIRO DO TRANSPORTE SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA. NÃO INTEGRARÃO A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, BEM COMO O TEMPO NELE DISPENDIDO NÃO INTEGRARÁ A JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÔMULA DO TST; e) UNIFORMES: AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, 2 UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO AQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADMISSÃO. EM OCORRENDO, COMPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTIPULADO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLÁUSULA XIV - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: 14.1 AVISO PRÉVIO: FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO, QUANDO EM CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADOR, O DIREITO DE OPTAR QUANTO À REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO, SE NO INÍCIO OU FIM DELA, PARA EFEITO DO CUMPRIMENTO DO ART. 488 DA CLT, DESDE QUE INFORMADO O EMPREGADOR, NO ATO DO RECEBIMENTO DO AVISO. CASO O TRABALHADOR VENHA A MANIFESTAR INTERESSE EM NÃO CUMPRIR O AVISO PRÉVIO ATÉ SEU TÉRMINO, FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE, SEM ÔNUS PARA QUALQUER DAS PARTES QUANTO AO REMANESCENTE. O AVISO PRÉVIO TERÁ INÍCIO EM DIA ÚTIL, SEM PREJUDICAR O REPOUSO REMUNERADO; 14.2. DOCUMENTAÇÃO: POR OCASIÃO DA DEMISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR OS FORMULÁRIOS SB-13 E SB-15, DO INPS, O

FORMULÁRIO SD (REQUERIMENTO) DO SEGURO-DESEMPREGO E O EXTRATO DA CONTA OU INFORMAÇÃO DO SALDO DO FGTS; 14.3. PRAZO: O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVERÁ SER FEITO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A LEI 7.855, DE 24.10.89, INCLUSIVE QUANTO À MULTA POR ATRASO; 14.4. DESPESAS DE RETORNO: FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE SUA PASSAGEM DE RETORNO, BEM COMO A DE SEUS PERTENCENES, ATÉ O LOCAL DE SEU RECRUTAMENTO, DESDE QUE ALI TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA, SEMPRE QUE ESSA CONDIÇÃO ESTEJA ANOTADA EM SUA CTPS. POR OCASIÃO DA ADMISSÃO, GARANTIDO A ESSE TRABALHADOR, ATÉ A DATA DA LIQUIDAÇÃO DE SUA RESCISÃO CONTRATUAL, AS MESMAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA XV - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS. AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS E SUAS DELEGACIAS DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTE NORMAS: 15.1. IMPRENSA SINDICAL: AS EMPRESAS PODERÃO, MEDIANTE PRÉVIO ENTENDIMENTO, PERMITIR A AFIKAÇÃO EM SEUS QUADROS DE AVISOS, DOS BOLETINS OU QUALQUER PUBLICAÇÕES DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS, DESDE QUE TAIS PUBLICAÇÕES NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA, OU MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 15.2. LICENÇA COM VENCIMENTOS: AS EMPRESAS SE COMPROMETEM A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA ATÉ 8 HORAS POR MÊS, PARA O EMPREGADO DIRETOR EFETIVO DE QUALQUER DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS SGNATÁRIOS DESTE INSTRUMENTO, PARA PERMITIR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL, EXCLUSIVAMENTE, FACULTADO AO EMPREGADO A DIVISÃO DESSAS HORAS NO MÊS, DEVENDO EM QUALQUER CASO SER COMUNICADA A EMPRESA PELA ENTIDADE INTERESSADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS; 15.3. COMISSÃO BILATERAL: FICA INSTITUÍDA A COMISSÃO BILATERAL, CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE A CADA 4 MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES; 15.4. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO: AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, COM

JURISDIÇÃO NA ÁREA, ATÉ O LIMITE DE 3 PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO UMA DELAS SER ASSESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA, RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE 60 DIAS ENTRE UMA VERIFICAÇÃO E OUTRA, NA MESMA EMPRESA, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS

E SERÁ ACOMPANHADA DE RESPONSÁVEL PELO SETOR OU OUTRO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO PODENDO HAVER REUNIÕES OU MANIFESTAÇÕES SOBRE FATOS OBSERVADOS; 15.5. REPRESENTANTE SINDICAL: NAS EMPRESAS ONDE NÃO HOUVER EMPREGADO QUE SEJA DIRETOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, SERÁ ESCOLHIDO UM REPRESENTANTE SINDICAL DENTRE OS EMPREGADOS, MEDIANTE ELEIÇÃO COORDENADA POR ESSA ENTIDADE, EM DATA A SER PREVIAMENTE AJUSTADA COM A EMPRESA, GOZANDO ESSE REPRESENTANTE DE ESTABILIDADE PELO PRAZO DO MANDATO DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL. CLÁUSULA XVI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO, MENSALMENTE, DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AQUI REPRESENTADAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 82 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% DO SALÁRIO BÁSICO, NO MÊS DE MAIO DE 1991, E 1% SOBRE O SALÁRIO BÁSICO NOS MESES SEGUINTE, CUJO RATEIO OBEDECERÁ À SEGUINTE PROPORÇÃO: 85% PARA O SINDICATO; 10% PARA A FEDERAÇÃO E 5% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA-CNTI. CLÁUSULA XVII - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS DOS ASSOCIADOS DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS, EM CADA ÁREA DE JURISDIÇÃO, SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO (ART. 545 DA CLT), DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL INTERESSADA, COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO FICA A ENTIDADE SINDICAL DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, VALENDO COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADO. CLÁUSULA XVIII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS. TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE PROFISSIONAL, BEM COMO A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOURARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL OU À CONTA BANCÁRIA QUE PARA TAL FIM FOR INDICADA. O RECOLHIMENTO FAR-SE-Á, EM QUALQUER HIPÓTESE, ATÉ O DIA 15 DO MÊS SEGUINTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTA DE 10% DO MONTANTE ARRECADADO POR MÊS. CLÁUSULA XIX - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. AS EMPRESAS REMETERÃO À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, NO PRAZO DE 15 DIAS, CONTADO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL AQUI REPRESENTADA, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM, O SALÁRIO E O MÊS A QUE CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIA DA

GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CLÁUSULA XX - DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA MADEIREIRA - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA COMO FERIADO A SEGUNDA-FEIRA GORDA DO DIA DO TRABALHADOR NA CONSAGRADA AOS FESTEJOS DO DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA MADEIREIRA E, COMO TAL, RECONHECIDA COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO. CLÁUSULA XXI - COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES - AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS INSTITUIRÃO, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS, COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA, COM VISTAS À REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, COM AS CIPAS E OS TRABALHADORES, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTE, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE 1 HORA E RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE 90 DIAS ENTRE UMA E OUTRA REUNIÃO. CLÁUSULA XXII - CIPAS. AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPAS, SERÃO RECONHECIDAS PELAS PARTES COMO ÓRGÃOS DE INTERESSE COMUM, INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NOS LOCAIS DE TRABALHO E AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO CONDIGNAS, PODENDO AS CIPAS CONVIDAR A DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL PARA SE FAZER PRESENTE, ATRAVÉS DE ATÉ 2 REPRESENTANTES, NOS TRABALHOS DE ELEIÇÕES DESSAS COMISSÕES, DESDE QUE COMUNICADA A EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS DILIGENCIARÃO JUNTO AO ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIO, PARA QUE RECEBAM INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA MENSAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR ELE TUTELADOS, REGISTRADOS NO SETOR PARA, A PARTIR DESSOS DADOS, EFETIVAREM EM CONJUNTO COM AS EMPRESAS, PROGRAMAS MAIS OBJETIVOS DE COMBATE A ACIDENTES, DILIGENCIANDO DE IGUAL MODO, JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO-DRT, PARA A REMESSA ÀS ENTIDADES, DE CÓPIA DO ANEXO I DE QUE TRATA A NR-5 (PORTARIA 3.214/78). CLÁUSULA XXIII - DIREITOS E DEVERES. OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES, SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. O PRESENTE DISPOSITIVO ATENDE AO QUE SE CONTÉM NO INCISO VII DO ART. 613 DA LT. CLÁUSULA XXIV - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIXAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DESSAS CÓPIAS E O SINDICATO PATRONAL PELO SEU FORNECIMENTO, CONFORME DISPÕE O ART. 614, §2º, DA CLT. CLÁUSULA XXV - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU

DENUNCIA. A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLÁUSULA XXVI - DATA-BASE/VIGÊNCIA. FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 10 DE MAIO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE 1 ANO, A CONTAR DE 10 DE MAIO DE 1991. O EGRÉGIO TRIBUNAL DEIXOU DE HOMOLOGAR A CLÁUSULA DE MULTA, DEVENDO AS PARTES REAPRESENTAR-LA COM OUTRO INDEXADOR. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 1.712/92.

PROC. TRT DC 789/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias.

DEMANDADO : SINDICATO DO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. Manoel Marques Silva Neto

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS EM 10 DE MARÇO DE 1992 PELO PERCENTUAL DE 450%, APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS PERCEBIDOS EM MARÇO DE 1991, JÁ INCLUÍDO NO REFERIDO PERCENTUAL A REPOSIÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS SALARIAIS. §1º - O REAJUSTE ACIMA ESPECIFICADO SERÁ APLICADO APENAS SOBRE OS SALÁRIOS FIXOS OU PARTES FIXAS DE REMUNERAÇÃO. §2º - AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 10 DE MARÇO DE 1991 O REAJUSTE DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA SERÁ EFETIVADO DE ACORDO COM OS ÍNDICES DA SEGUINTE TABELA, RESPEITADO A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL:

MÊS/ANO	PERCENTAGEM %
ABRIL/91.....	428,20
MAIO/91.....	395,12
JUNHO/91.....	347,74
JULHO/91.....	298,38
AGOSTO/91.....	244,56
SETEMBRO/91.....	198,01
OUTUBRO/91.....	146,12
NOVEMBRO/91.....	94,59
DEZEMBRO/91.....	56,74
JANEIRO/92.....	24,47
FEVEREIRO/92.....	11,92

§3º - AS EMPRESAS TERÃO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DIFERENÇA REFERENTE A ESTE REAJUSTE ATÉ O MÊS DE ABRIL DE 1992. CLÁUSULA II - COMISSÕES AJUSTADAS - OS EMPREGADORES OBRIGAM-SE A ESPECIFICAR NO CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS COMISSIONISTAS A COMISSÃO AJUSTADA. CLÁUSULA III - QUEBRA DE CAIXA - AOS EMPREGADOS OPERADORES DE CAIXA QUE TRABALHAREM EM EMPRESAS QUE DESCONTAM DIFERENÇAS EM DINHEIRO, A MENOR, FARÃO JUS A UM ADICIONAL DE Cr\$10.000,00, CORRIGIDO PELA POLÍTICA SALARIAL. CLÁUSULA IV - SALÁRIO PROFISSIONAL - O SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA É DE Cr\$180.000,00 E SERÁ REAJUSTADO DE ACORDO COM A POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO §1º - O SALÁRIO PROFISSIONAL SERÁ DEVIDO AOS EMPREGADOS QUE PERCEBAM APENAS SALÁRIO FIXO, E QUE SEJAM EXERCENTES DAS SEGUINTE FUNÇÕES: BALCONISTA; COBRADOR; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO; ESCRITURÁRIO; AUXILIAR DE CONTABILIDADE; MACANÓGRAFO; DATILÓGRAFO; FATURISTA; ANALISTA DE CRÉDITO; MONITOR DE CRÉDITO; KARDEXISTA; ALMOXARIFE; ENCARREGADO DE ESTOQUE; ESTOQUISTA; CAIXA; PINTOR; MONTADOR; SECRETARIA E RECEPCIONISTA. §2º - O SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA SUJEITA-SE ÀS SEGUINTE CONDIÇÕES: a) OS PORTADORES DE DIPLOMA PROFISSIONAL, EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTO DE ENSINO RECONHECIDO PELOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO, PERCEBERÃO O SALÁRIO PROFISSIONAL APÓS 90 DIAS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA; b) OS EMPREGADOS QUE NÃO POSSUIREM OS DIPLOMAS DE QUE TRATA A ALÍNEA ANTERIOR PERCEBERÃO O SALÁRIO PROFISSIONAL APÓS TEREM TRABALHADO, PELO MENOS, UM ANO NA MESMA ESPECIALIDADE E NO MESMO RAMO DE NEGÓCIO, COMPROVADO PELA CTPS. CLÁUSULA V - SALÁRIO MISTO - OS EXERCENTES DAS FUNÇÕES DE BALCONISTA, VENDEDOR E VENDEDOR-BALCONISTA, QUE PERCEBEREM COMISSÕES, TERÃO SALÁRIO FIXO CORRESPONDENTE A, NO MÍNIMO, Cr\$96.000,00, REAJUSTÁVEL DE ACORDO COM A POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO, INDEPENDENTEMENTE DO SALÁRIO VARIÁVEL CONTRATADO, GARANTIDA A REMUNERAÇÃO TOTAL MÍNIMA (FIXO MAIS

COMISSÃO), IGUAL AO SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA ANTERIOR. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - AS PRIMEIRAS DUAS HORAS EXTRAS SERÃO REMUNERADAS COM ACRÉSCIMO DE 50% E AS DE MAIS PERMITIDAS POR LEI COM 60% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. CLÁUSULA VII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O EMPREGADO QUE FOR DESPEDIDO, SEM JUSTA CAUSA, ATÉ 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE PARA JUS À INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE UM MÊS DE SALÁRIO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CLÁUSULA VIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O SALÁRIO DO EMPREGADO, SUBSTITUTO

SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO SEJA MERAMENTE EVENTUAL. CLÁUSULA IX - QUINQUÊNIOS - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR QUINQUÊNIOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, IGUAL A 5% DO SALÁRIO PROFISSIONAL, ATÉ O MÁXIMO DE 35%, DEVENDO ESTE MONTANTE INTEGRAR A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. PARÁGRAFO ÚNICO - AS VANTAGENS DESTA CLÁUSULA SUBSTITUEM IDÊNTICO PERCENTUAL CONSTANTE DO ACÓRDÃO 3.187/64, DO TRT/82 REGIÃO, ORIGINÁRIO DO PROCESSO TRT DC 165/64, CLÁUSULAS IX E XVI. CLÁUSULA X - EMPREGADO ACIDENTADO - O EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DE TRABALHO TERÁ ESTABILIDADE NO EMPREGO POR 60 DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLÁUSULA XI - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR - SERÁ ASSEGURADA GARANTIA DE EMPREGO, ATÉ 60 DIAS, AO EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA XII - EMPREGADA GESTANTE - A EMPREGADA GESTANTE SERÁ ASSEGURADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. §1º - A EMPREGADA QUE RECEBER AVISO PRÉVIO DEVERÁ, NO CURSO DO MESMO, APRESENTAR ATESTADO MÉDICO COMPROBATÓRIO DA GRAVIDEZ, DEVENDO A EMPRESA TORNAR SEM EFEITO DITO AVISO PRÉVIO. §2º - EM SENDO INDENIZADO O AVISO PRÉVIO, A COMPROVAÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR DEVERÁ SE EFETUAR ANTES DE SER CONCRETIZADO O EFETIVO DESLIGAMENTO DA GESTANTE, PARA FINS DE SUA CONTINUAÇÃO NO EMPREGO. CLÁUSULA XIII - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FICA VEDADO O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA AOS EMPREGADOS QUE JÁ TENHAM TRABALHADO ANTERIORMENTE NA MESMA EMPRESA E NA MESMA FUNÇÃO, POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO. CLÁUSULA XIV - SANITÁRIOS MASCULINO E FEMININO E ÁGUA POTÁVEL - AS EMPRESAS PROVIDENCIARÃO EM SEUS ESTABELECIMENTOS, BEBEDOUROS OU EQUIVALENTES DE ÁGUA POTÁVEL, BEM COMO SANITÁRIOS MASCULINO E FEMININO, QUANDO OS SEUS EMPREGADORES FOREM DE AMBOS OS SEXOS. CLÁUSULA XV - CARTA DE REFERÊNCIA - AS EMPRESAS SERÃO OBRIGADAS A FORNECER CARTAS DE REFERÊNCIA AOS SEUS EMPREGADOS DESPEDIDOS, QUANDO A DEMISSÃO OCORRIR A PEDIDO OU SEM JUSTA CAUSA, SE SOLICITADA PELO INTERESSADO. CLÁUSULA XVI - DELEGADO SINDICAL - OS DELEGADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO PARÁ DESIGNADOS PARA REPRESENTÁ-LO, EM NÚMERO DE UM PARA CADA MUNICÍPIO DO ESTADO, TERÃO ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA, A CONTAR DA COMUNICAÇÃO À EMPRESA EMPREGADORA, ATÉ A DATA DE SUA DESTITUIÇÃO PELA DIRETORIA DA ENTIDADE. CLÁUSULA XVII - UNIFORMES GRATUITOS - QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE, PELO MENOS DOIS UNIFORMES POR ANO AOS SEUS EMPREGADOS. CLÁUSULA XVIII - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI - QUANDO OS SERVIÇOS FOREM REALIZADOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES E QUE EXIJAM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, TAIS COMO AQUELES REALIZADOS EM DEPÓSITO DE CARGA PESADA, ALMOXARIFADOS EM IDÊNTICAS SITUAÇÕES E CÂMARAS E, AINDA, OUTROS DEFINIDOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS SOBRE A ESPÉCIE, COMPROMETEM-SE OS EMPREGADORES A FORNECER, GRATUITAMENTE, TODO O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EXIGIDO PELAS REFERIDAS NRS. CLÁUSULA XIX - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, NOS QUAIS CONSTEM OS SALÁRIOS RECEBIDOS, HORAS EXTRAS, COMISSÕES, ADICIONAIS, DESCONTOS ESPECIFICADOS, ALÉM DE OUTROS TÍTULOS QUE ACRESCAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XX - EMPREGADOS ESTUDANTES/FALTAS ABONADAS - CONSIDERAM-SE ABONADAS AS FALTAS DOS EMPREGADOS ESTUDANTES, QUANDO DECORRENTES DE COMPARECIMENTO ÀS PROVAS ESCOLARES PRESTADAS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL OU RECONHECIDO, DESDE QUE AVISADO O EMPREGADOR COM ANTECEDÊNCIA DE 48 HORAS E COMPROVADO POSTERIORMENTE NO MESMO PRAZO. CLÁUSULA XXI - DESCONTO DE CHEQUES SEM FUNDOS - AS EMPRESAS NÃO PODERÃO DESCONTAR DE SEUS EMPREGADOS CAIXAS, VENDEDORES E BALCONISTAS, O VALOR DE MERCADORIAS PAGAS COM CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, OU OUTRO MOTIVO, DESDE QUE OBEDECIDAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA EMPRESA. CLÁUSULA XXII - DIA DO COMÉRCIÁRIO - PARA DAR AO COMÉRCIÁRIO UMA COMPENSAÇÃO PELA PASSAGEM DO SEU DIA, COMEMORADO NO DIA 30 DE OUTUBRO DE CADA ANO, AS EMPRESAS VINCULADAS À CATEGORIA ECONÔMICA, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, NÃO ABRIRÃO SUAS PORTAS NA QUARTA SEGUNDA-FEIRA DO MÊS DE OUTUBRO. PARÁGRAFO ÚNICO - FICA EXCLUÍDA A EFICÁCIA DA PRESENTE CLÁUSULA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS EMPRESAS ESTRANHAS AO RAMO, REPRESENTADAS PELO SINDICATO PATRONAL, PARTICIPANTES DESTE ACORDO, ASSIM COMO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS SEDEIADAS NO INTERIOR DO ESTADO. CLÁUSULA XXIII - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E FGTS - AS EMPRESAS COM SEDE FORA DO ESTADO DO PARÁ FICAM OBRIGADAS A RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL E FGTS, REFERENTES AOS EMPREGADOS E EMPREGADORES, NO MUNICÍPIO DO ESTADO DO PARÁ, ONDE TENHAM FILIAL OU REPRESENTAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO - POSSUINDO A EMPRESA VÁRIAS FILIAIS NO ESTADO DO PARÁ, OS RECOLHIMENTOS DE QUE TRATAM ESTA CLÁUSULA PODERÃO SER CENTRALIZADOS EM BELÉM. CLÁUSULA XXIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PARA A MANUTENÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL PROFISSIONAL, AS EMPRESAS DEVERÃO PROCEDER COMO ABAIXO EXPOSTO: a) FARÃO DESCONTAR DIRETAMENTE DOS SALÁRIOS DOS SEUS EMPREGADOS, EM FOLHA DE PAGAMENTO, O VALOR QUE CORRESPONDER A 3% NO MÊS DE MARÇO DE 1992, E 1% NOS DE MAIS MESES; b) A PARTIR DO MÊS DE ABRIL DE 1992, AS EMPRESAS DEVERÃO CALCULAR O VALOR CORRESPONDENTE A 1% DO TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL, DEVENDO ESTE VALOR SER RECOLHIDO EM FAVOR DO SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ. POR SE TRATAR DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E NÃO DOS EMPREGADOS, FICA PROIBIDO O DESCONTO NOS SALÁRIOS DOS MESMOS; c) OS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM AS ALÍNEAS ANTERIORES, A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, PROFISSIONAL E PATRONAL, DEVERÃO

SER FEITAS EM GUIA ÚNICA EXPEDIDA PELOS SINDICATOS ACORDANTES, COM A INDICAÇÃO DA CONTA E AGÊNCIA BANCÁRIA CORRESPONDENTE; d) O SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM GUIA ÚNICA VIGORARÁ A CONTAR DO MÊS DE ABRIL DE 1992, DEVENDO A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DE 3%, RELATIVA AO MÊS DE MARÇO, SER RECOLHIDA NO SISTEMA ANTIGO, ISTO É, EM GUIA INDIVIDUAL DO SINDICATO PROFISSIONAL OU REMETIDO AO MESMO; e) POR SE TRATAR DE CONTRIBUIÇÃO DE CUNHO CONFEDERATIVO, FICA ESTIPULADO QUE 5% DO MONTANTE ARRECADADO CABERÁ ÀS CONFEDERAÇÕES NACIONAIS RESPECTIVAS E 15% CABERÁ ÀS FEDERAÇÕES ESTADUAIS TAMBÉM RESPECTIVAS; f) O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS NO SISTEMA DE GUIA ÚNICA SERÁ ATÉ O 10º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DEVIDO, SOB PENA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR, JUROS DE 1% POR MÊS DE ATRASO, ALÉM DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO QUE VAI DO VENCIMENTO ATÉ A EFETIVA QUITAÇÃO. CLÁUSULA XXVII - MULTA - FICA ESTIPULADA A MULTA NO VALOR DE 10% DO SALÁRIO PROFISSIONAL POR EMPREGADO, QUE REVERTERÁ EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, A SER PAGA PELA PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER CLÁUSULA DESTA SENTENÇA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 619, COMBINADO COM O ART. 622 DA CLT. CLÁUSULA XXVIII - OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA, FICANDO CIENTES QUE, POR SE TRATAR DE NORMAS DE RELAÇÕES DO TRABALHO, ESTÃO SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO QUE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, PODERÁ AUTUAR E MULTAR SEJA POR NÃO APLICAÇÃO, RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES OU REAJUSTAMENTOS, CLÁUSULA XXIX - VIGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 10 DE MARÇO DE 1992, TERMINANDO EM 28 DE FEVEREIRO DE 1993. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 1.713/92.

PROC. TRT DC 790/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias.

DEMANDADO : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE FERRAGENS NO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. Juarez Rabello S. de Mello.

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE FERRAGENS NO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL. OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS INTEGRANTES DA categoria profissional serão reajustados, a partir de 10 de março/92, no percentual de 450%, aplicados sobre o salário vigente no mês de março de 1991, considerado este já reajustado pela totalidade do índice de reajustamento pactuado de forma parcelada na cláusula I da norma coletiva anterior. §1º - Para os empregados admitidos após o mês de março de 1991, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir sobre o salário vigente no mês da admissão do empregado:

MÊS	PERCENTUAL
abril/91	395,14%
maio/91	371,52%
junho/91	342,00%
julho/91	298,82%
agosto/91	255,65%
setembro/91	207,60%
outubro/91	166,05%
novembro/91	119,74%
dezembro/91	73,74%
janeiro/92	39,94%
fevereiro/92	11,14%

2 - Com o reajustamento concedido nesta cláusula, considerar-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até a presente data. §3º - Os reajustes especificados na presente cláusula serão aplicados somente sobre os salários fixos ou partes fixas da remuneração do empregado. §4º - As diferenças salariais decorrentes dos reajustamentos previstos na presente cláusula, referente ao mês de março de 1992, poderão ser pagas juntamente com os salários do mês de abril de 1992, sem qualquer acréscimo. §5º - Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes são por cumpridos os reajustes determinados pela Lei nº 8.222/91, até o mês de março de 1992, inclusive. CLÁUSULA II - COMISSÕES AJUSTADAS - Os empregadores obrigam-se a especificar no contrato de trabalho de seus empregados, comissionistas, a comissão ajustada. CLÁUSULA III - QUEBRA DE CAIXA - Os empregados operadores de caixa que trabalharem em empresas que descontam diferenças em dinheiro, a menor, farão jus a um adicional de Cr\$10.000,00, corrigido pela política salarial.

corrigidos pelos moldes determinados na política salarial vigente. CLÁUSULA IV - SALÁRIO PROFISSIONAL - O salário profissional da categoria é fixado a partir do mês de março de 1992, em Cr\$180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL CRUZEIROS), podendo as diferenças referentes ao mês de março porventura existentes, serem pagas juntamente com o salário do mês de abril de 1992. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O salário profissional será devido aos empregados que percebem apenas salário fixo, e que sejam exercentes das seguintes funções: balconista, cobrador, auxiliar de escritório, escriturário, mecanógrafo, datilógrafo, faturista, analista de crédito, onitor de crédito, kardexista, almoxarife, encarregado de estoque, estoquista, caixa, montador, secretária e recepcionista. PARÁGRAFO SEGUNDO - O salário profissional de que trata esta cláusula, sujeita-se às seguintes condições: a) Os portadores de diploma profissional, expedido por estabelecimento de ensino, reconhecido pelos Ministérios da Educação e do Trabalho e Previdência Social, perceberão o salário profissional após 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa. b) Os empregados que não possuírem os diplomas de que trata a alínea anterior, também farão jus ao salário profissional, após 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa, desde que comprovem por sua CTPS terem trabalhado, pelo menos um ano na mesma especialidade e no mesmo ramo de negócio. PARÁGRAFO TERCEIRO - Não farão jus ao salário profissional de que trata esta cláusula, os empregados que trabalharem em empresas que possuam 05 (cinco) ou menos empregados. CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO MISTO - Os empregados que perceberem comissões, terão salário fixo correspondente ao salário mínimo, reajustável de acordo com a política salarial do Governo, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração total mínima (fixo mais comissão), igual ao salário profissional de que trata a cláusula anterior, observando-se as suas restrições. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - As primeiras duas horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% e as demais permitidas por lei com 60% sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA VII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for despedido, sem justa causa, até trinta dias antes da data-base, fará jus à indenização adicional de um mês de salário, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA VIII - SALÁRIO/SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que seja assumido pelo substituto todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições do substituído, excluindo-se as vantagens pessoais do substituído e desde que a substituição seja superior a 30 dias e que não seja meramente eventual. CLÁUSULA IX - QUINQUÊNIO - As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por tempo de serviço na mesma empresa, igual a 5% do salário profissional ou do salário mínimo, adotado o que for maior, até o máximo, de 35%, devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais. PARÁGRAFO ÚNICO - As vantagens desta cláusula substituem idêntico adicional constante do Acórdão nº 3.187/64 do TRT da 8ª Região, originário do Processo TRT DC 165/64, cláusula IX/XVI. CLÁUSULA X - EMPREGADO ACIDENTADO - O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá estabilidade provisória no emprego por 60 dias, a contar do término do respectivo benefício previdenciário. CLÁUSULA XI - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR - Garantia de emprego, até 60 dias, ao empregado que retornar do serviço militar obrigatório. CLÁUSULA XII - EMPREGADA GESTANTE - A empregada gestante será assegurada estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. §1º - A empregada que receber aviso prévio deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa

tornar sem efeito dito aviso prévio. §2º - Em sendo indenizado o aviso prévio, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá se efetuar antes de ser concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fins de sua continuação no emprego. CLÁUSULA XIII - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já tenham trabalhado anteriormente na mesma empresa e na mesma função, por prazo superior a um ano. CLÁUSULA XIV - SANITÁRIO MASCULINO E FEMININO E ÁGUA POTÁVEL - As empresas providenciarão em seus estabelecimentos, bebedouros ou equivalente, bem como sanitários masculino e feminino, quando os seus empregadores forem de ambos os sexos. CLÁUSULA XV - CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas serão obrigadas a fornecer cartas de referência aos seus empregados despedidos, quando a demissão ocorrer a pedido ou sem justa causa, se solicitada pelo interessado. CLÁUSULA XVI - DELEGADOS SINDICAIS - Os delegados do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Louças, Tintas, Ferragens, Material de Construção e Materiais Elétricos do Estado do Pará designados para representá-los, em número de um para cada município do Estado, terão assegurada a estabilidade provisória, a contar da comunicação à empresa empregadora, até a data de sua destituição pela diretoria da entidade. CLÁUSULA XVII - UNIFORMES - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão gratuitamente, pelo menos dois uniformes por ano aos seus empregados. CLÁUSULA XVIII - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI - Quando os serviços forem realizados em condições insalubres e que exijam equipamento de proteção individual, tais como aqueles realizados em depósito de carga pesada, almoxarifados em idênticas situações e câmaras e, ainda, outros definidos nas Normas Regulamentadoras sobre a espécie, comprometem-se os empregadores a fornecer, gratuitamente, todo o Equipamento de Proteção Individual exigido pelas

referidas NRS. CLÁUSULA XIX - COMPROVANTES, DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, no qual constem os salários recebidos, horas extras, comissões, adicionais, descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração. CLÁUSULA XX - EMPREGADOS ESTUDANTES/FALTAS ABONADAS - Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento às provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 horas e comprovado posteriormente no mesmo prazo. CLÁUSULA XXI - DESCONTO DE CHEQUES SEM FUNDOS - As empresas não poderão descontar de seus empregados caixas, vendedores e balconistas, o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos, ou outro motivo, desde que obedecidas as normas estabelecidas pela empresa quanto ao recebimento de pagamentos com cheques. CLÁUSULA XXII - DIA DO COMERCÍARIO - Para dar ao comércio uma compensação pela passagem do seu dia, comemorado no dia 30 de outubro de cada ano, as empresas vinculadas à categoria econômica, no Município de Belém, não abrirão suas portas na segunda-feira do mês de outubro que coincidir com o Recício de Nossa Senhora de Nazaré. PARÁGRAFO ÚNICO - Nos demais municípios do Estado, o dia do comércio será comemorado no próprio dia 30 de outubro, ocasião em que, de igual modo, as empresas não abrirão suas portas neste dia. CLÁUSULA XXIII - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E FGTS - As empresas com sede fora do Estado do Pará ficam obrigadas a recolher a contribuição sindical, previdência social e FGTS, referentes aos empregados e empregadores, em município do Estado do Pará, onde tenham filial ou representação. PARÁGRAFO ÚNICO - Possuindo a empresa várias filiais no Estado do Pará, os recolhimentos de que trata esta cláusula poderão ser centralizados em Belém. CLÁUSULA XXIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - Para a manutenção do sistema confederativo de representação sindical profissional, as empresas descontarão no mês de março de 1992, o percentual de 3% diretamente dos salários de seus empregados e, a partir do mês de abril de 1992, mensalmente, o valor que corresponder a 1%, remetendo-o ao sindicato profissional até o 10º dia do mês subsequente ao vencido. §1º - Os valores recebidos pelo sindicato profissional de verão obedecer ao seguinte rateio: 80% para o sindicato profissional; 15% para a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e 5% para a Confederação dos Trabalhadores no Comércio. §2º - As diferenças porventura existentes em função dos reajustamentos concedidos na presente sentença normativa, referentes ao mês de março/92, poderão ser recolhidas no mesmo prazo da de abril de 1992. CLÁUSULA XXV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - Nos precisos termos da decisão da assembleia geral e art. 89, IV, da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente sentença normativa recolherão, mensalmente, às suas expensas, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo patronal, o percentual equivalente a 2% da remuneração de cada empregado no mês de março de 1992 e de 1% nos demais meses, valor este que deverá ser pago ao sindicato patronal até o 10º dia do mês subsequente ao vencido. CLÁUSULA XXVI - VIGÊNCIA - A presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de março de 1992, terminando em 28 de fevereiro de 1993. O Egrégio Tribunal deixou de homologar a cláusula de multa, devendo as partes reapresentá-la com outro indexador. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 1.714/92.
PROC. TRT DC 28/92.
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE BELÉM DO PARÁ
Advogada : Drª Maria Lúcia da Silva Pimentel
DEMANDADO : RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE BELÉM DO PARÁ E A DEMANDADA, REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA, NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - OS SALÁRIOS DOS RADIALISTAS SERÃO REAJUSTADOS, EM 1º DE JANEIRO/92, PELO INPC INTEGRAL, APURADO NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1991, DEDUZIDAS AS ANTECIPAÇÕES CONCEDIDAS NO PERÍODO. A REPOSIÇÃO SERÁ EFETUADA DA SEGUINTE FORMA: 70% EM 1º DE JANEIRO DE 1992; 35% EM 1º DE FEVEREIRO DE 1992 E 32% EM 1º DE MARÇO DE 1992. CLÁUSULA II - PISO SALARIAL - O PISO SALARIAL PARA AS FUNÇÕES DE RADIALISTA, REGULAMENTADA CONFORME DECRETO Nº 84.134/79, SERÁ DE: Cr\$237.500,00, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1992. PARÁGRAFO ÚNICO - O PISO DE QUE TRATA A CLÁUSULA SERÁ CORRIGIDO NA MESMA PROPORÇÃO QUE OS SALÁRIOS DA CATEGORIA. CLÁUSULA III - HORAS EXTRAS - FICA PROIBIDA A PRÁTICA DE HORAS EXTRAS, EXCETO NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 61 E SEUS

PARÁGRAFOS DA CLT, SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, PARA AS DUAS PRIMEIRAS HORAS E, AS RESTANTES, SEGUNDO AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA CLT. CLÁUSULA IV - ADICIONAL NOTURNO - O TRABALHO NOTURNO, ASSIM CONSIDERADO AQUELE PRATICADO ENTRE AS 22 HORAS DE UM DIA E AS 5 HORAS DO DIA SEGUINTE, SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 40% SOBRE A HORA NORMAL. CLÁUSULA V - ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO - A EMPRESA PAGARÁ UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, SOB A FORMA DE 5% PARA CADA QUINQUÊNIO DE SERVIÇO ININTERRUPTO NA MESMA EMPRESA, LIMITANDO A UM MÁXIMO DE 35% CLÁUSULA VI - ACUMULO DE FUNÇÃO - EM CASO DE ACUMULO DE FUNÇÃO, O EMPREGADO NESTA SITUAÇÃO FARÁ JUS AO RECEBIMENTO DE 40%, INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-BASE. CLÁUSULA VII - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA - SERÁ CONSIDERADO COMO EFETIVO SERVIÇO O TEMPO EM QUE O EMPREGADO PERMANECER À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA PARA GRAVAÇÕES, DUBLAGENS, ENSAIOS OU OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. CLÁUSULA VIII - VIAGENS A SERVIÇO - DURANTE AS VIAGENS A SERVIÇO, DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL, FORA DA SEDE DA EMPRESA, ALÉM DAS DESPESAS COM TRANSPORTE, HOSPEDAGENS E ALIMENTAÇÃO, QUE DEVERÃO SOFRER DESEMBOLSO ANTECIPADO PELA EMPRESA, OS SALÁRIOS SERÃO PAGOS EM DOBRO, FICANDO VEDADA A CONCESSÃO DE VALORES DIFERENTES PARA DESPESAS AOS MEMBROS DE UMA EQUIPE, DESDE QUE PERTENCER A UMA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. EM CASO DE DESPESA EFETUADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO EMPREGADO, A EMPRESA OBRIGA-SE A EFETUAR O REEMBOLSO NO PRAZO MÁXIMO DE 2 DIAS. CLÁUSULA IX - TRANSPORTE EM TRABALHO NOTURNO - QUANDO O INÍCIO E/OU FIM DA JORNADA DE TRABALHO OCORRER ENTRE AS 23,30 E 5,30 HORAS, A EMPRESA OBRIGA-SE A FORNECER O TRANSPORTE DO EMPREGADO DE SUA RESIDÊNCIA AO TRABALHO E VICE-VERSA. CLÁUSULA X - PUBLICAÇÃO DE PUNICÃO - FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDA A PRÁTICA DE AFIXAÇÃO DE PUNICÃO DE EMPREGADOS NOS QUADROS DE AVISOS, BEM COMO SUA DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE SERVIÇO INTERNO DE COMUNICAÇÃO, PARA EVITAR CONSTRANGIMENTO AO EMPREGADO PUNIDO. CLÁUSULA XI - EMPREGADO ESTUDANTE/FÉRIAS E ABONO DE FALTAS - AO EMPREGADO ESTUDANTE FICA ASSEGURADO O ABONO DE FALTAS EM QUE O MESMO TENHA QUE SE AUSENTAR DO SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL OU RECONHECIDO, INCLUSIVE EXAMES SUPLETIVOS E VESTIBULARES, DEVENDO FAZER COMUNICAÇÃO PRÉVIA E COMPROVAÇÃO DESSA CONDIÇÃO ATÉ 48 HORAS ANTES DO EVENTO. CLÁUSULA XII - GARANTIA DE EMPREGO - FICA ASSEGURADO O EMPREGO A TODOS OS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA PRESENTE SENTENÇA, NOS PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTE: a) 90 DIAS PARA OS QUE RETORNAREM AO TRABALHO APÓS O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL, DESDE QUE O AFASTAMENTO TENHA SIDO POR PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A 45 DIAS, SALVO DISPENSA POR JUSTA CAUSA; b) AOS EMPREGADOS QUE ESTIVEREM PARA SE APOSENTAR, NOS 12 MESES QUE ANTECEDEREM À APOSENTADORIA; c) À EMPREGADA GESTANTE, POR 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DE RETORNO À EMPRESA. CLÁUSULA XIII - SEGURO VIAGEM - A EMPRESA OBRIGA-SE A CONTRATAR SEGURO PARA OS EMPREGADOS, DESLOCADOS A SERVIÇO FORA DA CAPITAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRO SEGURO EXISTENTE, OBSERVANDO-SE O SEGUINTE: a) NA HIPÓTESE DE MORTE POR ACIDENTE, O VALOR SERÁ DE 12 SALÁRIOS MÍNIMOS, NO VALOR VIGENTE NA OCASIÃO DO EVENTO; b) NA HIPÓTESE DE MORTE NATURAL O VALOR SERÁ DE 12 SALÁRIOS MÍNIMOS NA OCASIÃO DO ÓBITO; c) PARA AS DESPESAS HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE SERVIÇO O VALOR DO SEGURO SERÁ IGUAL A 8 SALÁRIOS MÍNIMOS NA OCASIÃO DO ACIDENTE. CLÁUSULA XIV - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - A EMPRESA FICA OBRIGADA AO FORNECIMENTO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO ONDE CONSTEN, ALÉM DO SALÁRIO, HORAS EXTRAS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, DESCONTOS ESPECIFICADOS, FGTS DO MÊS OU DA SEMANA, ALÉM DE OUTROS TÍTULOS QUE ACRESÇAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XV - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, A EMPRESA FORNECERÁ, GRATUITAMENTE, DOIS UNIFORMES POR ANO PARA CADA EMPREGADO. CLÁUSULA XVI - QUADROS DE AVISOS - A EMPRESA MANTERÁ QUADRO DE AVISOS EM LOCAL ACESSÍVEL, DE PREFERÊNCIA PRÓXIMO AO RELÓGIO DE PONTO, PARA QUE SEJAM AFIXADOS INFORMES E DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS DE INTERESSE DA CATEGORIA, FICANDO PROIBIDA A DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA DE CUNHO POLÍTICO-PARTIDÁRIO E OFENSIVA A QUALQUER DAS PARTES. CLÁUSULA XVII - DESCONTO DE MENSALIDADE - NA FORMA DO ART. 545 DA CLT, FICA A EMPRESA OBRIGADA A EFETUAR DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS DOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS, EM FOLHA DE PAGAMENTO, DESDE QUE INFORMADA PELO SINDICATO. O REPASSE DA VERBA RESUL-TANTE DESSE DESCONTO DEVERÁ SER RECOLHIDO À TESOURARIA DO SINDICATO, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS ÚTEIS APÓS O DESCONTO, ACOMPANHADO DA RELAÇÃO NOMINAL DE TODOS OS EMPREGADOS ATINGIDOS PELO DESCONTO, SOB PENA DE MULTA DE 10% AO MÊS DE ATRASO, SEM PREJUÍZO DAS PENAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO SUPRACITADO. CLÁUSULA XVIII - CONTROLE DO NÍVEL EMPREGO - PARA EFEITO DE CONTROLE DE EMPREGO, A EMPRESA FICA OBRIGADA A FORNECER SEMESTRALMENTE (JANEIRO A JULHO) AO SINDICATO AS RELAÇÕES DE EMPREGADOS ADMITIDOS E DEMITIDOS NO SEMESTRE ANTERIOR. CLÁUSULA XIX - DESCONTO ASSISTENCIAL - A EMPRESA DESCONTARÁ EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEUS EMPREGADOS BENEFICIADOS COM ESTA SENTENÇA, O EQUIVALENTE A DOIS DIAS DE TRABALHO NORMAL, A TÍTULO DE DESCONTO ASSISTENCIAL, AQUANDO DO SALÁRIO DEVIDAMENTE REAJUSTADO, DA SEGUINTE MANEIRA: a) UM DIA DE SALÁRIO AQUANDO DO PRIMEIRO PAGAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA; b) UM DIA DE SALÁRIO APÓS 6 MESES DA DATA DO PRIMEIRO DESCONTO. §1º - AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS QUE DISCORDAREM DO REFERIDO DESCONTO, FICA ASSEGURADO

O DIREITO DE PLEITEAREM A DEVOLUÇÃO DO MESMO PERANTE O SINDICATO, NO PRAZO DE 20 DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DO DESCONTO. §2º - OS VALORES RESULTANTES DO DESCONTO, A QUE SE REFERE ESTA CLÁUSULA, DEVERÃO SER REPASSADOS AO SINDICATO JUNTO

PRazo MÁXIMO DE 10 DIAS APÓS O DESCONTOS, SOB PENA DE MULTA DE 10% AO MÊS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS PENALIDADES. O REPASSE DEVERÁ SER ACOMPANHADO DE RELAÇÃO NOMINAL DE TODOS OS TRABALHADORES ATINGIDOS, PARA FACILITAR A DEVOLUÇÃO AOS QUE A PLEITEAREM. CLÁUSULA XX - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - EM CASO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA, FICA A EMPRESA OBRIGADA A FORNECER COMUNICAÇÃO, POR ESCRITO, ESPECIFICANDO OS MOTIVOS DA DISPENSA, SOB PENA DE NULIDADE. CLÁUSULA XXI - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SE, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, O EMPREGADO TIVER QUE PRORROGAR A SUA JORNADA DE TRABALHO NORMAL A EMPRESA FICA OBRIGADA A FORNECER OU PAGAR A ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA XXII - DA PRORROGAÇÃO E REVISÃO - A PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOCACÃO, TOTAL OU PARCIAL DA PRESENTE SENTENÇA FICARÃO SUBORDINADAS ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NO ART. 615 DA CLT. CLÁUSULA XXIII - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA - FICA ESTABELECIDO UMA MULTA DE 2 SALÁRIOS MÍNIMOS À PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA, CUJO VALOR REVERTERÁ EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA. CLÁUSULA XXIV - VIGÊNCIA E DATA-BASE - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA VIGORARÁ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1992, EXPIRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1992, PERMANECENDO A DATA-BASE JÁ CONSOLIDADA. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 1.715/92.

PROC. TRT DC 793/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO

DO PARÁ - SINPRO

Advogados : Dr. Marcelo S. de Freitas e

Dr. Paulo Sérgio Weil.

DEMANDADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE BELÉM

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal

Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE BELÉM, NOS SEGUINTES TERMOS: CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA/OBJETIVO/VIGÊNCIA. CLÁUSULA I - DA ABRANGÊNCIA - ESTA SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE A CATEGORIA ECONÔMICA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULARES DE BELÉM, PRÉ-ESCOLAR, PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO GRAUS E CURSOS PREPARATÓRIOS EM GERAL E CURSOS LIVRES DE QUALQUER NATUREZA NESTE INSTRUMENTO DESIGNADOS APENAS COMO ESCOLAS, E A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA II - DO OBJETIVO E DATA/BASE - ESTA SENTENÇA NORMATIVA OBJETIVA ESTABELECEER REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL ABRANGIDA, ALÉM DE CRIAR CONDIÇÕES DE TRABALHO COMPLEMENTARES À LEGISLAÇÃO VIGENTE, PRETENDENDO ENSEJAR O APERFEIÇOAMENTO E MELHORIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO ENTRE AS CATEGORIAS ECONÔMICA E PROFISSIONAL CONVENIENTES, TENDO COMO DATA-BASE O DIA 1º DE MARÇO. CLÁUSULA III - DA VIGÊNCIA/PRORROGAÇÃO OU REVISÃO - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, QUE TERÁ A DURAÇÃO DE DOZE MESES, ENTRANDO EM VIGOR NO DIA 1º DE MARÇO DE 1992 E ENCERRANDO EM 28 DE FEVEREIRO DE 1993, PODERÁ SER PRORROGADA OU REVISADA, MEDIANTE MANIFESTAÇÃO ESCRITA DE QUALQUER DAS PARTES CONVENIENTES, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SESENTA DIAS DE SEU TÉRMINO. CAPÍTULO II - DA CONTRATAÇÃO E DO REGIME DE TRABALHO - CLÁUSULA IV - DA ATIVIDADE DOCENTE - É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOCENTE EM ESCOLAS, COMPROVAÇÃO IMEDIATA DA RESPECTIVA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CLÁUSULA V - DA HORA-AULA - POR SALÁRIO AULA DO PROFESSOR ENTENDE-SE O PAGAMENTO DEVIDO POR PERÍODO DE 50 MINUTOS QUE O MESMO SE ACHE À DISPOSIÇÃO DA ESCOLA. PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO OBSERVADO O CRITÉRIO DE MENOR DURAÇÃO DE AULA, FICA ASSEGURADA AO PROFESSOR A UNIFORMIDADE DO SALÁRIO POR AULA, QUANDO RESULTANTE DE ANUIDADES IGUAIS, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS. CLÁUSULA VI - DA HORA EXTRA - QUALQUER ATIVIDADE FORA DO HORÁRIO REGULAR DE TRABALHO, REALIZADA PELO PROFESSOR DENTRO OU FORA DA ESCOLA, QUANDO CONVOCADA PELA DIREÇÃO, SERÁ REMUNERADA COMO HORA EXTRA, COM ACRÉSCIMO LEGAL DE 50%. CLÁUSULA VII - DA ALTERAÇÃO NO HORÁRIO DE AULA - APÓS O INÍCIO DO ANO LETIVO NÃO SERÁ PERMITIDA ALTERAÇÃO NOS HORÁRIOS DE AULA PELA ESCOLA OU PROFESSOR, EXCETO QUANDO FOR CONVENIENTE ÀS PARTES. CLÁUSULA VIII - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA - NÃO PODE O EMPREGADOR TRANSFERIR O PROFESSOR DE UMA DISCIPLINA PARA OUTRA, SEM O SEU CONSENTIMENTO, E DESDE QUE NÃO RESULTE EM PREJUÍZO PARA O EMPREGADO. CLÁUSULA IX - DA PREFERÊNCIA DO PROFESSOR - OCORRENDO A SUPRESSÃO DA DISCIPLINA NO CURRÍCULO ESCOLAR, O PROFESSOR JÁ CONTRATADO TEM PREFERÊNCIA PARA APROVEITAMENTO PELA ESCOLA EM OUTRA DISCIPLINA PARA O QUAL POSSUA HABILITAÇÃO LEGAL E EM QUE HAJA VAGA. CLÁUSULA X - DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR PRAZO DETERMINADO, PARA MINISTRAR AULA EM CURSO REGULAR, SALVO EM SE TRATANDO DE AULA DE RECUPERAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE COLEGA OU POR MOTIVO DE DOENÇA, RESSALVADOS OS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA XI - DOS DIAS VEDADOS AO TRABALHO DO DOCENTE - É VEDADO SE EXIGIR A REGÊNCIA DE AULA, TRABALHO EM EXAMES OU QUALQUER ATIVIDADE DOCENTE, EXCETO ACORDO DAS

PARTES PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS: a) AOS DOMINGOS; b) NOS FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS; c) NOS DIAS SEGUINTES: SEGUNDA, TERÇA E QUARTA-FEIRAS DA SEMANA DE CARNAVAL; NA QUINTA E SABADO DA SEMANA SANTA; 15 DE OUTUBRO (DIA DO PROFESSOR). CLÁUSULA XII - LICENÇA REMUNERADA - AS ESCOLAS CONCEDERÃO LICENÇA REMUNERADA AO PROFESSOR QUE PARTICIPAR DE CURSOS, ENCONTROS, CONGRESSOS, SIMPÓSIO DE NATUREZA CORRESPONDENTE A SUA FUNÇÃO DE PROFESSOR, DESDE QUE SOLICITADO PELO PROFESSOR COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS, NÃO EXCEDA A 2 EVENTOS NO ANO E A 5 DIAS DE REALIZAÇÃO DOS MESMOS E APRESENTE COMPROVANTE DE PARTICIPAÇÃO AQUANDO DO REGRESSO. CLÁUSULA XIII - DA RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO - AS ESCOLAS DEVERÃO, DENTRO DAS POSSIBILIDADES, PROPORCIONAR NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO OU A SEU CRITÉRIO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. CLÁUSULA XIV - DAS INFORMAÇÕES DO SINPRO - FICA OBRIGADO A ESCOLA MANTER UM EXEMPLAR DESTA SENTENÇA NORMATIVA NA SECRETARIA DE CADA UNIDADE ESCOLAR, À DISPOSIÇÃO DOS PROFESSORES PARA CONSULTA. CLÁUSULA XV - DAS COMUNICAÇÕES NAS ESCOLAS - É ASSEGURADO AO SINPRO/PA O DIREITO DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES E AVISOS NA SALA DOS PROFESSORES, POR PESSOA AUTORIZADA PELO ÓRGÃO DE CLASSE E COM A COMUNICAÇÃO À DIREÇÃO DAS ESCOLAS, DESDE QUE NÃO CONTENHAM OFENSAS A PESSOAS OU INSTITUIÇÕES. CLÁUSULA XVI - DO UNIFORME - QUANDO A ESCOLA EXIGIR DO PROFESSOR O USO DE UNIFORME, ESTE DEVERÁ SER FORNECIDO PELA ESCOLA EM, NO MÍNIMO, DE DOIS POR ANO, SEM ÔNUS PARA O PROFESSOR. CLÁUSULA XVII - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - AS ESCOLAS DEVERÃO PROPORCIONAR CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS NAS SALAS DE AULA QUE PERMITAM O BOM EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, COMO ASSENTADO E MESA PARA PROFESSOR, ILUMINAÇÃO ADEQUADA E MATERIAL DIDÁTICO. CLÁUSULA XVIII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO - AS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO DOS PROFESSORES, NA FORMA DA LEI, SERÃO EFETIVADAS PREFERENCIALMENTE NA SEDE DO SINPRO/PA. CLÁUSULA XIX - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA - AS ESCOLAS GARANTEM O EMPREGO DURANTE 12 MESES QUE ANTECEDEREM À DATA EM QUE O PROFESSOR ADQUIRA DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, SE CONTAR CINCO ANOS EFETIVOS E ININTERRUPTO EXERCÍCIO NA MESMA ESCOLA. CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO - CLÁUSULA XX - DA REMUNERAÇÃO - O SALÁRIO-AULA-BASE DO PESSOAL DOCENTE ABRANGIDO POR ESTA SENTENÇA NORMATIVA SERÁ REAJUSTADO E CORRIGIDO COMO PREVISTO NOS INCISOS DESTA CLÁUSULA: I - EM MARÇO DE 1992, AOS QUE PERCEBERAM O SALÁRIO-AULA EM FEVEREIRO DE 1992 ATÉ Cr\$1.309,60, SERÁ CONCEDIDO UM REAJUSTE SALARIAL DEVIDO EM FEVEREIRO DE 1992, CORRESPONDENTE AO COMPLEMENTO DO ACUMULADO DO INPC, RELATIVO AO PERÍODO DE MARÇO DE 1991 A FEVEREIRO DE 1992; II - EM MARÇO DE 1992, AOS QUE PERCEBERAM O SALÁRIO-AULA EM FEVEREIRO DE 1992 ACIMA DE Cr\$1.309,60, SERÁ CONCEDIDO UM REAJUSTE SALARIAL DE 91,54%, A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO LEGALMENTE DEVIDO EM FEVEREIRO DE 1992, CORRESPONDENTE À PARTE DO ACUMULADO DO INPC, REFERENTE AO PERÍODO DE MARÇO DE 1991 A FEVEREIRO DE 1992; III - EM ABRIL DE 1992, AOS QUE PERCEBERAM O SALÁRIO-AULA EM FEVEREIRO DE 1992 ATÉ Cr\$1.309,60, SERÁ PROCEDIDO O CÁLCULO DE 532,47%, CORRESPONDENTE AO INPC ACUMULADO DE MARÇO DE 1991 A FEVEREIRO DE 1992, ACRESCIDO DE 2% DE AUMENTO REAL, A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO-AULA LEGALMENTE DEVIDO EM MARÇO DE 1991. DEVE PREVALECER O MAIOR VALOR, COMPARANDO-SE COM O SALÁRIO-AULA PAGO EM MARÇO/92; IV - EM ABRIL DE 1992, AOS QUE PERCEBERAM O SALÁRIO-AULA EM FEVEREIRO DE 1992 ACIMA DE Cr\$1.309,60, SERÁ CONCEDIDO O RESTANTE DO INPC ACUMULADO, RELATIVO AO PERÍODO DE MARÇO DE 1991 A FEVEREIRO DE 1992, CALCULADO DA SEGUINTE MANEIRA: 520,67% A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO-AULA LEGALMENTE DEVIDO EM MARÇO DE 1991. (O SALÁRIO-AULA DE MARÇO/91 = FEV/91 x 1,9466). 510 - A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1992, OS REAJUSTAMENTOS E ANTECIPAÇÕES PREVISTOS NA LEI Nº 8.222/91 SERÃO APLICADOS SEM DISTINÇÃO DE FAIXA SALARIAL (LINEAR). 520 - SENDO REVOGADA OU ALTERADA A LEI Nº 8.222/91, SERÁ APLICADO O DISPOSTO NAQUELA QUE VIER A SUBSTITUI-LA. CLÁUSULA XXI - PISO SALARIAL - PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NOVOS, CRIADOS NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA, O SALÁRIO-AULA INICIAL DEVERÁ SER FIXADO OBEDECENDO AOS SEGUINTES CRITÉRIOS: a) O SALÁRIO-AULA, EM NENHUM CASO, PODERÁ SER INFERIOR A 0,82 PARA TODAS AS SÉRIES DO 2º GRAU, INCLUSIVE OS RESPECTIVOS CONVENIÊS E CURSOS PREPARATÓRIOS EM GERAL; b) 0,72 PARA A QUINTA A OITAVA SÉRIES; c) 0,62 PARA A 1ª A 4ª SÉRIE DO PRIMEIRO GRAU, NESTE ÚLTIMO CASO DESDE QUE MANTENHAM TURMAS ATÉ 30 ALUNOS; d) 0,52 PARA O PRÉ-ESCOLAR, COM TURMAS ATÉ 20 ALUNOS. TUDO CALCULADO SOBRE A ANUIDADE EFETIVAMENTE COBRADA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE DESDE QUE CUMPRIDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DESTA CLÁUSULA. PARÁGRAFO ÚNICO - FICAM OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OBRIGADOS A FORNECER AO PRIMEIRO CONVENIENTE OS VALORES DAS ANUIDADES EFETIVAMENTE COBRADAS DO ALUNO E O RESPECTIVO VALOR DO SALÁRIO-AULA DOS PROFESSORES, DENTRO DE 30 DIAS DA EFETIVA FIXAÇÃO DAS MENSALIDADES. CLÁUSULA XXII - DO DESCANSO SEMANAL - CONSIDERAR-SE-Á, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR, O MÊS CONSTITUÍDO DE 4,5 SEMANAS, CADA UMA DELAS ACRESCIDA DE 1/6 DO VALOR RESPECTIVO, COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CLÁUSULA XXIII - DOS DESCONTOS DE FALTAS - O CÁLCULO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE FALTAS DO PROFESSOR FAR-SE-Á MULTIPLICANDO-SE O NÚMERO DE AULAS NÃO DADAS PELO RESPECTIVO VALOR DO SALÁRIO-AULA. CLÁUSULA XXIV - DO ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS AS FALTAS DO PROFESSOR POR MOTIVO DE DOENÇA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, MEDIANTE ATESTADO FIRMADO POR MÉDICO OU CIRURGIÃO-DENTISTA DA PRÓPRIA ESCOLA, DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL OU DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. AS FALTAS SERÃO TAMBÉM ABONADAS QUANDO O PROFESSOR AUSENTAR-SE PARA PRESTAR EXAME DE VESTIBULAR, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

COMPROBATORIOS. CLÁUSULA XXV - DO ANO DE FALTA MOTIVADA - NÃO SERÃO DESCONTADAS, NO DECURSO DE 9 DIAS, AS FALTAS VERIFICADAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO, EM CONSEQUÊNCIA DE CASAMENTO OU FALECIMENTO DO CÔNJUGE, DO PAI, DA MÃE OU DO FILHO(A). CLÁUSULA XXVI - HORÁRIO-JANELA - SERÃO EFETUADOS OS PAGAMENTOS DAS "JANELAS" DE HORÁRIOS, EXCETUANDO OS CASOS ESPECIAIS, QUANDO HOUVER ENTENDIMENTO POR ESCRITO ENTRE O PROFESSOR E A ESCOLA, UMA VEZ RESULTANTE DITA "JANELA" DE ALTERAÇÃO POSTERIOR À FIXAÇÃO DO HORÁRIO, NO INÍCIO DO ANO LETIVO. CLÁUSULA XXVII - PRAZO DE PAGAMENTO - A REMUNERAÇÃO MENSAL DEVIDA SERÁ PAGA ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO, EXCEÇÃO FEITA SE ESTE COINCIDIR COM OS SÁBADOS, DEVENDO, NESTE CASO, SER PAGA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PARÁGRAFO ÚNICO - FICAM AS ESCOLAS OBRIGADAS A FORNECER AOS PROFESSORES CÓPIA DO RECIBO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DISCRIMINANDO A CARGA HORÁRIA, VALOR DO SALÁRIO-AULA, GRAU E AS PARCELAS COM SEU VALOR BRUTO, DESCONTOS LEGAIS E/OU AUTORIZADOS E O VALOR LÍQUIDO. CLÁUSULA XXVIII - DO ADIANTAMENTO - FICA ASSEGURADA A PERCEPCÃO DE UM ADIANTAMENTO DE 20% OU, SE REQUERER, DE 40% DO SALÁRIO, A SER PAGO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DA PRIMEIRA QUINZENA DE CADA MÊS. CLÁUSULA XXIX - DO SALÁRIO INICIAL - DURANTE A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NENHUM PROFESSOR PODERÁ SER CONTRATADO COM SALÁRIO-AULA INFERIOR AO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DESTA INSTRUMENTO E DEVIDO AO PROFESSOR ANTERIORMENTE À DATA-BASE, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DE ISONOMIA SALARIAL DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS. CLÁUSULA XXX - DA GRATUIDADE ESCOLAR - FICA ASSEGURADA A GRATUIDADE DA ANUIDADE AOS FILHOS DOS PROFESSORES, SINDICALIZADOS OU NÃO, ESTUDANTES DO PRIMEIRO GRAU, NA FAIXA ETÁRIA DE 7 A 14 ANOS E A UM FILHO QUANTO AO PRÉ-ESCOLAR, SEGUNDO E TERCEIRO GRAUS, BEM COMO EM CURSOS LIVRES OU PREPARATÓRIOS EM GERAL, DESDE QUE HAJA O RESPECTIVO CURSO NA ESCOLA EM QUE O PROFESSOR LECIONAR. 510 - FICA ASSEGURADO O ABATIMENTO DE 50% SOBRE A ANUIDADE A UM FILHO DE PROFESSOR QUE LECIONAR EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DAQUELE EM QUE O ALUNO VIER A SER MATRICULADO, SALVO SE NAQUELE EM QUE EXERCER O MAGISTÉRIO HOUVER O RESPECTIVO CURSO. 520 - FICA RESSALVADO QUE O DISPOSTO NO 510 IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E PROFESSORES DE TERCEIRO GRAU E OS QUE MANTENHAM EXCLUSIVAMENTE CURSOS LIVRES. 530 - FICA ESTABELECIDO EM 0,72 O MÁXIMO DE ALUNOS DE QUE TRATA O 510, A SEREM BENEFICIADOS EM CADA CURSO, CUJA DISPONIBILIDADE SERÁ FORNECIDA PELA ESCOLA AO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PARÁ. 540 - O DIREITO AOS BENEFÍCIOS DESTA CLÁUSULA E SEU 510 RESTRINGE-SE AOS PROFESSORES QUE VIEREM A SER ALCANÇADOS PELO DESCONTO ASSISTENCIAL FIXADO NA CLÁUSULA XXVIII. 550 - DEVERÁ SER GARANTIDA A GRATUIDADE DA ANUIDADE DOS FILHOS DO PROFESSOR, ATÉ O FINAL DO ANO REFERENTE AO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, EM CASO DO MESMO SER DEMITIDO DURANTE O ANO LETIVO, SEM JUSTA CAUSA, AFASTADO DO EMPREGO POR ACORDO, APOSENTADORIA OU FALECIMENTO. CLÁUSULA XXXI - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - É OBRIGATORIA A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PARÁ NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ENTRE SEUS SINDICALIZADOS E AS ESCOLAS, DE MODO QUE NENHUM ENTENDIMENTO SE INICIE SEM A PRESENÇA DO ÓRGÃO SINDICAL PROFISSIONAL. CLÁUSULA XXXII - DO RECESSO ESCOLAR - AOS PROFESSORES FICA ASSEGURADA A PERCEPCÃO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO RECESSO ESCOLAR, SEMPRE QUE A DISPENSA OCORRER AO TÉRMINO DO ANO LETIVO FIXADO NO CALENDÁRIO ESCOLAR DA ESCOLA. PARÁGRAFO ÚNICO - AS ESCOLAS OBRIGAM-SE A COMUNICAR, POR ESCRITO, AO SINPRO/PA A INFORMAÇÃO DO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR ATÉ O DIA 30 DE NOVENBRO DO ANO ANTECEDENTE AO MESMO. CLÁUSULA XXXIII - DO PROFESSOR SUBSTITUTO - É GARANTIDO AO PROFESSOR ADMITIDO PARA A FUNÇÃO DE OUTRO, IGUAL SALÁRIO-AULA DO SUBSTITUÍDO, SEM CONSIDERAR AS VANTAGENS PESSOAIS. CLÁUSULA XXXIV - DAS FÉRIAS - AS FÉRIAS COLETIVAS DOS PROFESSORES SERÃO CONCEDIDAS PELAS ESCOLAS NO PERÍODO DE 2 A 31 DE JULHO, RESSALVADOS OS CURSOS LIVRES E ESCOLAS QUE MANTENHAM CALENDÁRIOS ESPECIAIS, CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR. 510 - CONSIDERAR-SE-ÃO CONCEDIDAS E GOZADAS POR ANTECIPAÇÃO AS FÉRIAS DO PROFESSOR QUE NÃO TIVER COMPLETADO O PERÍODO AQUISITIVO. 520 - QUANDO DE SUAS FÉRIAS O PROFESSOR FARÁ JUS AO RECEBIMENTO DAS MESMAS, ACRESCIDA DE 1/3 DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVERÁ OCORRER OBRIGATORIAMENTE ANTES DO PROFESSOR SAIR EM GOZO DA MESMA. CLÁUSULA XXXV - RESCISÃO CONTRATUAL - AS EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTE INSTRUMENTO NORMATIVO OBRIGAM-SE A PAGAR AOS EMPREGADOS DIREITOS TRABALHISTAS, SOB PENA DO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 DA RESCISÃO, POR DIAS PARADOS, ATÉ O CUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO, BEM COMO CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO DA RESCISÃO, SALVO QUANDO O TRABALHADOR DER CAUSA À MORA, DEVIDAMENTE COMPROVADA, OBEDECENDO AOS SEGUINTES PRAZOS: a) ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL IMEDIATAMENTE AO TÉRMINO DO CONTRATO, OU: b) ATÉ O DÉCIMO DIA, CONTADO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO, QUANDO DA AUSÊNCIA DO AVISO PRÉVIO, INDENIZADO DO MESMO OU DISPENSA DO SEU CUMPRIMENTO. CLÁUSULA XXXVI - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE - A PROFESSORA GESTANTE NÃO PODERÁ SER DISPENSADA SEM JUSTA CAUSA, ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 6 MESES APÓS O PARTO, SALVO SE O EMPREGADOR OBRIGAR-SE AO PAGAMENTO DO VALOR DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XXXVII - DA LACTANTE - A PROFESSORA LACTANTE COM MAIS DE UM ANO NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO FARÁ JUS A UMA LICENÇA NÃO REMUNERADA DE ATÉ 90 DIAS, DESDE QUE REQUEIRA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 40 DIAS DO TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE. CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS - CLÁUSULA XXXVIII - DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO - OBRIGAM-SE AS ESCOLAS A FAZER NÃO SOMENTE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EM TEMPO HÁBIL, COMO A DESCONTAR, EM FOLHA DE PAGAMENTO, A CONTRIBUIÇÃO ESTIPULADA EM QUALQUER INSTRUMENTO NORMATIVO DA

CATEGORIA PROFISSIONAL, INCLUSIVE OS DESCONTOS RELATIVOS AS MENSALIDADES AO GRUPO SINDICAL, CONFORME O ART. 545 DA CLT, DEVENDO O VALOR SER RECOLHIDO AO SINDICATO ATÉ O 10º DIA APÓS O DESCONTO, CABENDO AO SINPRO/PA, PARA ESSE FIM, COMUNICAR AOS EMPREGADORES A RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS. CLÁUSULA XXXIX - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - OBRIGAM-SE AS ESCOLAS A PROMOVER O DESCONTO DE TODOS OS PROFESSORES DURANTE O MÊS DE ABRIL/92, A FAVOR DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PARÁ, DO VALOR CORRESPONDENTE A 5% DO SALÁRIO PERCEBIDO PELOS PROFESSORES, NESSE MÊS, ASSOCIADO OU NÃO DO SINDICATO FAVORECIDO, RECOLHENDO O PRODUTO AO BANCO DO BRASIL S/A, CONTA Nº 8.150/7, AGÊNCIA-CENTRO, ATÉ O 10º DIA APÓS O DESCONTO. §1º - AS ESCOLAS SE OBRIGAM, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS APÓS O RECOLHIMENTO, A ENCAMINHAR AO SINPRO/PA, FOTOCÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO COM A RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES. §2º - QUANDO A ESCOLA DEIXAR DE EFETUAR O DESCONTO E O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTABELECIDA NESTA CLÁUSULA, DENTRO DO PRAZO DETERMINADO, INCORRERÁ NA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE MULTA, CUJO VALOR CORRESPONDERÁ A 30% DO TOTAL DA IMPORTÂNCIA A SER RECOLHIDA PARA A ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, CABENDO À ESCOLA A INTEGRAL RESPONSABILIDADE DA MULTA. CLÁUSULA XL - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, FICAM AS ESCOLAS OBRIGADAS A DESCONTAR MENSALMENTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL, EM FOLHA, A PARTIR DE JUNHO DE 1992, O VALOR CORRESPONDENTE A 1% SOBRE O SALÁRIO-BASE, EM FAVOR DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PARÁ, CONFORME DISPÕE O INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RECOLHENDO O PRODUTO DA ARRECAÇÃO À CONTA BANCÁRIA INDICADA, ATÉ O DÉCIMO QUINTO DIA APÓS O DESCONTO. §1º - DEVE A ESCOLA ENVIAR TODO MÊS A RELAÇÃO DOS DOCENTES CONTRIBUINTES E RESPECTIVOS VALORES DESCONTADOS. §2º - QUANDO A ESCOLA DEIXAR DE EFETUAR O DESCONTO OU RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DENTRO DO PRAZO DETERMINADO, INCORRERÁ NA MULTA DE 10%, CALCULADA SOBRE O VALOR DA IMPORTÂNCIA A SER RECOLHIDA, ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA XLI - ESTABILIDADE DA MESA DE NEGOCIAÇÃO - É VEDADA A DISPENSA DO PROFESSOR QUE PARTICIPOU DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO SALARIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL, PELO PERÍODO DE 60 DIAS APÓS A DATA DA ASSINATURA DESTE INSTRUMENTO ATÉ O LIMITE DE UM EMPREGADO POR EMPRESA. CLÁUSULA XLII - DA NEGOCIAÇÃO - FICAM AS PARTES ORA CONVENIENTES NO DIREITO DE REDISCUTIR A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SEMPRE QUE HOUVER NECESSIDADE DITADA POR MODIFICAÇÕES NA POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL, COM OBRIGATORIEDADE DA PARTE CONVOCADA COMPARECER A MESA DE NEGOCIAÇÃO. CLÁUSULA XLIII - DA MULTA - FICA ESTABELECIDO A MULTA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS POR INFRAÇÃO A QUALQUER DAS CLÁUSULAS E/OU CONDIÇÕES DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A SER PAGA PELA PARTE QUE LHE DER CAUSA, EM FAVOR DA PARTE SUSCITANTE DO DESCUMPRIMENTO DO CONVENIADO. CLÁUSULA XLIV - DIVERGÊNCIAS - PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIAS SURTIDAS ENTRE OS ORA CONVENIENTES, POR MOTIVO DE APLICAÇÃO DE QUALQUER DOS DISPOSITIVOS DESTA SENTENÇA, OS SIGNATÁRIOS DEVERÃO ESGOTAR TODAS AS MEDIDAS CONCILIATÓRIAS, ATRAVÉS DE SEUS DEPARTAMENTOS JURÍDICOS, INCLUSIVE RECORRENDO AS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, ANTES DE INGRESSAREM NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CLÁUSULA XLV - CLÁUSULAS SOCIAIS - COM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS SOCIAIS, AS PARTES CONSTITUEM UMA COMISSÃO PARITÁRIA COMPOSTA DE 4 MEMBROS DE CADA, INCLUINDO ASSESSORES, QUE SE COMPROMETE A REALIZAR PELO MENOS 2 REUNIÕES DENTRO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA, VISANDO AS NEGOCIAÇÕES DA PRÓXIMA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA XLVI - REGISTRO EM CARTÓRIO - POR ESTAREM ASSIM JUSTOS E ACORDADOS OS PRESIDENTES DOS SINDICATOS LABORAL E PATRONAL ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO NORMATIVO EM 6 VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA E, PARA QUE SE PRODUZA OS EFEITOS LEGAIS, REGISTRAM EM CARTÓRIO A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.438,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Belém, 07 de maio de 1992.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência.

ACÓRDÃOS DA 1ª E 2ª TURMAS DO TRT ASSINADOS

EM 27.04.92

(Nos. 1718 a 1791/92)

AC. Nº 1718/92.
PROC. TRT RO 3061/91.
ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : ALDO JESUS DE SOUZA FERREIRA
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

RECORRIDAS : CONSTRUTORA BARROSO RIBEIRO LTDA
Advogado : Dr. Fábio Moreira Fário e outros

EGO ENGENHARIA LTDA., ILHA DO MARAJÓ
HOTÉIS S/A. METUR - MARAJÓ EMPREEN-
DIMENTOS E TURISMO LTDA.

EMENTA : Optando o empregado em continuar trabalhando durante o período de discussão judicial sobre despedida indireta (CLT art. 483 § 3º).

deve receber salários e vantagens até a decisão final do processo se, impedido pela empresa de trabalhar, deixar de cumprir esse dever contratual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que o pagamento de salários seja feito até a data do trânsito em julgado da decisão final, por unanimidade, mantida a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º grau. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor. O Exmº Juiz Relator solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto.

AC. Nº 1.719/92.
PROC. TRT RO 3806/91.
ORIGEM : MM. 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE : SINTRA 8ª - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Advogado : Dr. Antônio Pereira e outras

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 8ª REGIÃO.
Advogado : Dr. Edilson Messias de Almeida e outros

EMENTA : É desta Justiça Especializada a competência material para apreciar e julgar demandas que envolvam parcelas de índole exclusivamente trabalhista, vinculadas a um período certo e determinado, enquanto ainda vigente o contrato de trabalho e exigíveis em seu curso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a demanda. Determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que prossiga nos ulteriores de direito.

AC. Nº 1.720/92.
PROC. TRT RO 3655/91.
ORIGEM : MM. 2ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DEL REY
Advogado : Dr. Marcos José Nahon

RECORRIDO : JOSÉ MARIA SEABRA DOS SANTOS CARAPITÓ
Advogado : Dr. Amarildo da Silva Guerra

EMENTA : A documentação constante dos autos demonstra que, se em alguns meses houve pagamento até a mais de horas extras e adicional noturno, em outros, tais direitos foram pagos muito aquém do devido, donde o acerto da decisão que deferiu as parcelas de diferenças.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.721/92.
PROC. TRT R EX OFF 76/92.
REMETENTE : MM. JCJ DE CAPANEMA
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECLAMANTE : FRANCISCA SOARES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado : Dr. José Alexandre Buchacra Araújo

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : O pagamento de direitos trabalhistas deve ser feito por cada parcela, devidamente discriminada no respectivo recibo de quitação, não englobadamente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.722/92.
PROC. TRT R EX OFF 3554/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE 68IDOS
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECLAMANTES: CEZARINA DOS SANTOS LIMA E OUTRA

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE 68IDOS-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Os servidores públicos municipais fazem jus aos abonos e variações da cesta básica, conforme se depreende das disposições da Lei nº 8.178/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.723/92.
PROC. TRT R EX OFF 3581/91.
REMETENTE : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECLAMANTE : SEBASTIÃO LOPES SIQUEIRA
Advogado : Dr. Jader N. da Luz Dias e outros

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BELÉM-SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Advogado : Dr. José Ronaldo Loureiro de Lima

EMENTA : Uma vez extinto o liame trabalhista por mudança de regime jurídico, cabe a movimentação do FGTS do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.724/92.
PROC. TRT RO 3642/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE SANTARÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : JUAREZ PEREIRA CHAGAS
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado : Dr. Luiz Carlos Portella Barbosa e outros

EMENTA : A sobrejornada deve ser coibida, uma vez que o trabalho excessivo atenta contra a saúde do trabalhador, além de ser fator de desvantagem para admissão de maior número de obreiros. Ao invés de dois trabalhadores, um presta os serviços, o que concorre para o agravamento da recessão no país.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.725/92.
PROC. TRT AP 256/92.
ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE : ENGETEL-ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado : Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto

EMENTA : Não estando a execução garantida em dinheiro, para conhecimento do agravo de petição é exigido o depósito ad recurrem de que trata o artigo 899 § 1º da CLT, de acordo com o valor estabelecido pelo artigo 40 da Lei nº 8.177/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque deserto.

AC. Nº 1.726/92.
PROC. AP 281/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE MACAPÁ
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

AGRAVADOS : IDELCY MARIA DOS SANTOS NUNES e OUTROS (90 Reclamantes)
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

ESTADO DO AMAPÁ-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado : Dr. Paul Lard B. da Silva e Outros

EMENTA : Mantém-se a decisão agravada, que determinou a aplicação da TR (Taxa Referencial) aos valores da condenação, para efeito de atualização dos mesmos, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 8.177/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

AC. Nº 1.727/92.
PROC. TT R EX OFF E RO 3620/91.
REMETENTE : MM. 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMADO:ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES.
Advogada : Dra Maria Avelina Imbiriba Hesketh e outros.

RECORRIDO-RECLAMANTE: EVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogada : Dra Lena Cláudia Ripardo Pauxis e outras.

EMENTA : Desde que o empregador, por longo período, remunerou seus empregados engenheiros à base de 0,5 salários mínimos, não poderia reduzir tal base salarial, sob pena de infringir a norma protetora do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e o direito adquirido, constitucionalmente assegurado a todos os brasileiros.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor que deferia a parcela de diferença salarial até 04.10.88, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.728/92.
PROC. TRT RO 3026/91.
ORIGEM : MM. 7ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PESCA S/A.
Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos.

RECORRIDA : SANDRA LUCIA DUTRA CRUZ
Advogada : Dra. Erlene Gonçalves Lima.

EMENTA : Empregado que recebe na base do salário mínimo não tem direito às diferenças decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso, acolhendo proposição dos Exm^{os} Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89.

A 13 Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, unanimemente, deu-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, custas pela reclamante na quantia de Cr\$4.238,04 sobre Cr\$180.000,00.

AC. Nº 1.729/92.
PROC. TRT RO 64/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA METAIS S/A
Advogada : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz e Outro

RECORRIDOS : JOSÉ MARIA ALMEIDA E OUTROS (02)
Advogado : Dr. Raimundo Luis Mousinho Moda e Outros

EMENTA : Devidas as diferenças salariais decorrentes de normas legais aplicáveis, por força do princípio constitucional do direito adquirido, aos reclamantes do processo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de julgamento ultra petita, por falta de amparo legal; acolhendo proposição dos Exm^{os} Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89.

A 13 Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Revisor, manteve a sentença quanto à data de limitação da URP de Fev/89; por unanimidade, manteve a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.730/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3804/91.
REMETENTE : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : RECLAMADA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogada : Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira e Outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ANA ELIZABETH DA COSTA PETRUCCELLI E OUTROS (08)

EMENTA : Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, ocorreu através da Lei nº 8.112/90, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, já que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte, por falta de amparo legal; acolhendo proposição dos Exm^{os} Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei 8.162/91.

A 13 Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, unanimemente, negou-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.731/92.
PROC. TRT 389/92.
ORIGEM : MM. 2ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : CLÍNICA E PRONTO SOCORRO SÃO LUIZ LTDA.
Advogado : Dr. Almerindo Trindade e outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ
Advogada : Dra. Silvia Mourão e outros

EMENTA : Devidas as diferenças de março/90, por constituir direito adquirido do trabalhador brasileiro a aplicação do referido

índice aos seus salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso; acolhendo proposição dos Exm^{os} Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Revisor, decretou a inconstitucionalidade do item II, do § 1º do art. 2º da MP 154/90.

A 13 Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, sem divergência, negou-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.732/92.
PROC. TRT R EX OFF 3555/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECLAMANTES : MARIA JOSÉ DOS SANTOS GAMA E OUTROS (02)

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.733/92.
PROC. TRT RO 196/92.
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE : JOSÉ BENEVENUTO FERREIRA VIRGOLINO
Advogado : Dr. José Acreano Brasil e outros

RECORRIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
Advogado : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e outros

E
CAPAF- CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA.
Advogada : Dra. Carla Forte Cavalcante Achi e outro

EMENTA : Há de ser reconhecida a competência desta Justiça Especializada, quando a controvérsia tiver por objeto relação previdenciária que encontra esteio em contrato de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para os ulteriores de direito.

AC. Nº 1.734/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 193/92.
REMETENTE : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTES : JONAS MAURO L. DA COSTA (Reclamante)
Advogada : Dra. Eliana Mena Cavalcante e Outros

E
LBA - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA (Reclamado)
Advogado : Dr. Antônio Fernando Rocha e Outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz da lei e provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal, por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes José Aires e Hermes Tupinambá, dar em parte provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais e de vale-transporte, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para mandar excluir da condenação os descontos a título de INSS e ISS, por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, mandar incluir na condenação o abono da Lei nº 7.923/89; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.735/92.
PROC. TRT RO 284/92.
ORIGEM : MM. 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CNA
Advogado : Dr. Edilson Oliveira e Silva

RECORRIDOS : FRANCISCO CORRÊA LOPES E OUTRA

Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior e outro

EMENTA : Recurso subscrito por profissional não habilitado nos autos não merece ser reconhecido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 1.736/92.
PROC. TRT R EX OFF 232/92.
REMETENTE : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECLAMANTE : PAULA SANTOS SILVA
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa e outros

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BUJARU-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Fabio Moreira Fário

LITISCONORTE : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ
Advogado : Dr. Fabiano Antonio Siqueira Bastos e outra

EMENTA : Uma vez configurada a sucessão trabalhista, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da relação de emprego pertence ao novo empregador, nos termos dos arts. 1º e 448 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.737/92.
PROC. TRT RO 3685/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.
Advogada : Dra. Rosa Maria Raimundo e outros

RECORRIDO : HAROLDO SIQUEIRA MIRANDA.
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.738/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 115/92.
REMETENTE : MM. 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Advogado : Dr. Luiz Carlos de Assis e outras

RECORRIDOS-RECLAMANTES : JOSÉ BRUNO LISBOA ANTUNES E OUTROS (05)
Advogada : Dra. Cleide Helena Silva Avelar e outros

EMENTA : Confirma-se a sentença que dirimiu acertadamente a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso do Reclamado, porque intempestivo; conhecer da remessa de ofício, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.739/92.
PROC. TRT RO 2997/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTES : JOSIAS DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO
Advogada : Dra. Selma Lopes

RECORRIDA : INDUSTRIA MADEIREIRA VALE DO GUAMÁ LTDA

EMENTA : é do empregador o ônus de comprovar o término do contrato de trabalho, já que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, nos termos do Enunciado nº 212 do Colendo TST.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as parcelas ligadas à dispensa imotivada, inclusive a multa do art. 477, § 8º da CLT, bem como a retificação na CTPS com relação ao primeiro reclamante (Josias dos Santos Fernandes), tudo conforme a inicial, mantida a decisão em seus demais termos. custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.740/92.
PROC. TRT R EX OFF 3556/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECLAMANTES : ALCINDO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - 4ª REGIÃO FISCAL.
Advogado : Dr. Alfredo Antônio Goulart Sade

EMENTA : Não há como descaracterizar-se a relação empregatícia quando, além de contínuas, as tarefas desempenhadas pelos autores são essenciais e inerentes às atividades do reclamado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.741/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 3601/91.
 REMETENTE : MM. 4ª JCY DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
 RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA.

Advogada : Drª Zunilde L. de Oliveira e outros

RECORRIDO-RECLAMANTE : CÂNDIDO PARAGUASSU DE LEMOS ELERES.

Advogado : Dr. Simão Bentes e outros

EMENTA : O tão só fato de ser imposta punição excessiva em relação à falta, já levaria à sua necessária e inevitável nulidade, uma vez que não pode o Judiciário determinar a redução da penalidade, limitando-se a perquirir apenas acerca de sua justiça e legalidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter a sentença quanto à pena de advertência; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.742/92.

PROC. TRT R EX OFF 3669/91.
 REMETENTE : MM. JCY DE ABETETUBA
 RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
 RECLAMANTE : MANOEL FURTADO CORRÊA DE SOUZA

Advogado : Dr. Délcio José Cohen Silva

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem apreciou a demanda.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.743/92.

PROC. TRT AI 223/92.
 ORIGEM : MM. 1ª JCY DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
 AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES MONTE
 Advogado : Dr. Dorival Indiassu de Souza Neto

AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PEQUENO PRÍNCIPE
 Advogado : Dr. Francisco Nunes Salgado

EMENTA : Incabível é o recurso ordinário quando a decisão guerreada carece de definitividade, podendo ser, oportunamente, atacada após o pronunciamento de mérito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 1.744/92.

PROC. TRT RO 3829/91.
 ORIGEM : MM. 1ª JCY DE BELÉM
 PROLATOR : JUIZ NAZER NASSAR
 RECORRENTE : ANANIAS CARVALHO CHAGAS
 Advogado : Dr. Pedro Washington da Silva

RECORRIDO : ARNÓBIO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 Advogado : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por advogado não regularmente habilitado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos; vencida a Exma. Juíza Relatora que aceita o mandato tácito, não conhecer do recurso por falta de habilitação de seu subscritor. Prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 1.745/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 2404/91.
 REMETENTE : MM. 4ª JCY DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
 RECORRENTES : ALDÉRIO LOBATO MARTINS
 Advogado : Dr. Miguel G. Serra e Outros

UNIAO FEDERAL-SENAVA-SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO DO AMAPÁ
 Advogado : Dr. Edilson M. de Almeida

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Não preenchidos os requisitos exigidos na Lei 5584/70, descabe a postulação de verba honorária.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar provimento ao do reclamante e dar em parte provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferença de soldada-base, gratificação de função, diferença de adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço (postuladas com base em normas coletivas), diferenças de PIS e honorários advocatícios, determinar a observância do biênio prescricional anterior a 05.10.88; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter a sentença quanto ao valor da etapa; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.746/92.

PROC. TRT R EX OFF 3643/91.
 REMETENTE : MM. JCY DE ALTAMIRA
 RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
 RECLAMANTE : ANTÔNIO RODRIGUES LAGES FILHO

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado : Dr. Gerson Antônio Fernandes

EMENTA : Confirma-se a sentença que apreciou acertadamente a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.747/92.

PROC. TRT RO 2849/91.
 ORIGEM : MM. 6ª JCY DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
 RECORRENTES : ELIZEU PEREIRA DA SILVA E OUTROS (4)
 Advogada : Drª Maria José de O. Chagas

RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A ENASA
 Advogado : Dr. Francisco Rodrigues

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem apreciou a demanda.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida; determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 369 a 374 e 381 a 394, porque intempestivos.

AC. Nº 1.748/92.

PROC. TRT RO 217/92.
 ORIGEM : MM. 2ª JCY DE BELÉM
 RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
 RECORRENTE : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada : Drª. Maria da Glória da Silva Maroja e Outros

RECORRIDO : EVERALDO BRAZ DOS SANTOS FERREIRA
 Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças do Plano Bresser, observando-se, entretanto, no cálculo de liquidação, o percentual que já foi pago pela empresa, com a respectiva incorporação no salário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso, acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87.

A 1ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que a parcela referente ao Plano Bresser e seus reflexos obse o comando da fundamentação.

AC. Nº 1.749/92.

PROC. TRT RO 68/92.
 ORIGEM : MM. JCY DE TUCURUI
 RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
 RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro e Outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI

Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima.

EMENTA : é de deferir-se o pleito de diferenças salariais baseado em direito adquirido dos reclamantes, declarando-se inconstitucionais os dispositivos legais violadores de tal princípio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e arts. 5º e 6º da Lei 7738/89.

A 1ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.750/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 3611/91.
 REMETENTE : MM. 8ª JCY DE BELÉM
 RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
 RECORRENTES : UNIAO FEDERAL
 Advogado : Dr. José Augusto Potiguar e Outros

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Advogada : Drª. Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho e Outros

RECORRIDOS : ARNALDO CORRÊA PRADO JUNIOR E OUTROS (07)

Advogado : Dr. Ronaldo Barata

EMENTA : I - Sendo a Universidade Federal do Pará uma autarquia federal, tem autonomia para responder por seus atos em juízo, não havendo necessidade da presença da União no processo.

II - Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime jurídico, de emprego para estatutário, ocorreu através da Lei 8.112/90, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer dos recursos, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, excluindo do feito a União Federal; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 69 da Lei nº 8.162/91.

A 1ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, unanimemente, negou-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.751/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 24/92.
 REMETENTE : MM. 1ª JCY DE BELÉM
 RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
 RECORRENTE-RECLAMADA : UNIAO FEDERAL-HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO

Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ANDRÉ LUIZ LOUREIRO VALLE E OUTROS (08)

Advogada : Drª Maria Raimunda P. Magno Reis

EMENTA : Declara-se inconstitucional preceito legal da política salarial que viola direito adquirido dos trabalhadores brasileiros, deferindo-se, em consequência, as diferenças salariais requeridas nesta ação reclamatória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer dos recursos, acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do inciso II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90.

A 1ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 1.752/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 204/92.
 REMETENTE : MM. 6ª JCY DE BELÉM
 RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
 RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN

Advogado : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ERROL DE JESUS LOPES E OUTROS (03)

Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra e Outro

EMENTA : Empregados que há mais de dez anos exercem cargos de confiança, percebendo vantagens remuneratórias em decorrência desse exercício, devem ter incorporados tais benefícios ao salário, quando da reversão ao lugar efetivo. Aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.753/92.

PROC. TRT RO 344/92.
 ORIGEM : MM. JCY DE TUCURUI
 RELATOR : JUIZ HAROLD ALVES
 RECORRENTE : ADÉLIA DE BARROS DA SILVA
 Advogado : Dr. Raimundo Luís M. Moda

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SALÁRIO FAMÍLIA - BASE DE CÁLCULO

Inaplicável às situações jurídicas já perfeitamente constituídas § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2335/87, para cálculo do salário-família, para quem já o vinha percebendo - como in casu - com base no salário mínimo legal, que passou a ser chamado PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, em face da existência de direito adquirido, constitucionalmente assegurado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar procedente a parcela de diferença de salário retido e suas consequências, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, mandar pagar à reclamante a parcela de diferença de salário-família, por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.754/92.

PROC. TRT RO 3805/91.

ORIGEM : MM. 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ

Advogado : Dr. Arnaldo F. de Mendonça Neto e Outros

RECORRIDO : VALDEMIR JOSÉ GARCIA

Advogado : Dr. Edilson A. dos Santos e Outros

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CABIMENTO

Correto foi o deferimento pela MM. Junta do adicional de periculosidade integral, como pleiteado, uma vez que a empresa não fez prova da inexistência da continuidade na prestação de serviços em condições de risco. A intermitência, alegada pela reclamada, significa interrupção momentânea, não se confunde com a eventualidade. É pacífico, inclusive neste Regional, o entendimento de que, sempre que o empregado ingressar habitualmente na área de risco, ainda que de forma intermitente, faz jus ao adicional de periculosidade integral.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.755/92.

PROC. TRT RO 3855/91.

ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LOUREIRO

Advogada : Dra. Diga Bayma da Costa e outros

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CEIPA

Advogada : Dra. Maria Lúcia S. de A. Carvalho e outros

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

I - Para efeito de equiparação salarial, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (Enunciados nº 135 do TST e 202 do STF). II - A recorrente trabalhava em setores diferentes da paradigma, logicamente, em função diversa. Quando foi transferida para o mesmo setor, a paradigma já estava trabalhando na função há mais de dois anos. Não preenchido um dos pressupostos estabelecidos pelo art. 461, § 1º, da CLT, não pode ser deferida a equiparação salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.756/92.

PROC. TRT R EX OFF 413/92.

REMETENTE : MM. JCJ DE ÓBIDOS

RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR

RECLAMANTE : CELESTE COSTA DOS SANTOS

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem apreciou a demanda.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.757/92.

PROC. TRT RO 3848/91.

ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR

RECORRENTE : JOÃO BATISTA COSTA CARDOSO

Advogado : Dr. Antônio Roberto Figueiredo Cardoso e Outro

RECORRIDO : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Paulo C. Amorim Junior e Outros

EMENTA : Sendo o trabalho de igual valor, isto é, realizado com a mesma produtividade e perfeição técnica, não há como deixar de reconhecer-se a equiparação salarial perseguida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a parcela de diferença salarial e seus reflexos consecutórios, além de retificação na CTPS, tudo de acordo com a fundamentação. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00.

AC. Nº 1.758/92.

PROC. TRT RO 203/92.

ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR

RECORRENTES : LISBINO GARCIA DO CARMO E OUTRAS(2)

Advogada : Dra. Eliana Mena Cavalcante e Outros

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Advogada : Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira e Outros.

EMENTA : Preenchidos os requisitos exigidos, quais sejam, ingresso na reclamada por concurso público, cumprimento do interstício de dois anos na classe de Professor Adjunto IV e obtenção de parecer favorável, não há como negar aos reclamantes o direito de enquadramento, por progressão, na classe de Professor Titular.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, deferir a isenção de custas aos reclamantes; determinar a devolução aos mesmos do valor recolhido a esse título; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter nos autos a contraminuta de fls. 312/313; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar procedente a progressão funcional dos reclamantes para a classe de Professor-Titular, a partir de 12.04.89; determinar os registros competentes, deferir em consequência, as diferenças salariais vencidas e vincendas desde esta data, acrescidas das vantagens pessoais que lhe são atribuídas, além dos reflexos consecutórios nas parcelas de férias, gratificação de natal e FGTS (este a partir de 12.04.89 até 12.12.90), acrescidos de juros, nos termos do art. 3º da Lei nº 8177/91, a serem apuradas em liquidação de sentença, manter a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$1.238,04 sobre Cr\$60.000,00.

AC. Nº 1.759/92.

PROC. TRT AP 3073/91.

ORIGEM : MM. 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

AGRAVANTE : BELMÓDULO BELÉM MODULADOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Nelson Cunha e outro

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA FERREIRA

Advogado : Dr. Luis Guedes Sampaio e outros

EMENTA : Cumpridas as parcelas do acordo e paga a multa estabelecida, não mais se pode penalizar a executada com nova multa, pelo retardamento no cumprimento da obrigação acessória. (entrega das guias de Comunicação de Dispensa).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, e sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, excluir a parcela de multa acessória, correspondente a quatro salários mínimos, imposta pelo Juízo da execução.

AC. Nº 1.760/92.

PROC. TRT RO 2918/91.

ORIGEM : MM. 7ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

RECORRENTE : CCA - CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogada : Dra. Mary Anne A. C. Medrado e outra

RECORRIDO : FRANCISCO CÍCERO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Leonardo S. da Paixão e outra

EMENTA : Se a testemunha litiga contra a reclamada, não se pode validar seu depoimento, como única prova, para deferir possíveis parcelas de direito, de trabalhador que com ele prestava serviços à mesma empresa, devendo ser refutadas suas declarações.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e,

sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças consequentes da parcela "produção, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.761/92.

PROC. TRT R EX OFF 3389/91.

REMETENTE : MM. JCJ DE SANTARÉM

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO

RECLAMANTE : JOELMA SIMÕES RODRIGUES

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE AVEIRO-PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : Por disposição constitucional, nenhum trabalhador deve receber salário inferior ao mínimo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem

divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.762/92.

PROC. TRT RO 303/92.

ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO

RECORRENTE : AUGUSTO CLOVIS BARATA PIRES

Advogado : Dr. Benedito Marques da Rocha

RECORRIDO : PAYSSANDU SPORT CLUBE

Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.763/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 93/92.

REMETENTE : MM. 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - DIRETORIA FEDERAL DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA NO PARÁ - DFA.

Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDO-RECLAMANTE : SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Antônio dos R. Pereira e outras

EMENTA : PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE.

Irregular a procuração outorgada ao sindicato de mandante, para funcionar como substituto processual, declara-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; mandar desentranhar a contraminuta de fls. 50/62, porque subscrita por advogado não habilitado regularmente nos autos; dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos autos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1.764/92.

PROC. TRT AP 156/92.

ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

AGRAVANTE : PROJEN-PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Advogado : Dr. Ophir F. Cavalcante Junior e outros

AGRAVADO : JOAQUIM SENA.

Advogado : Dr. Leonardo Silva da Paixão e outra

EMENTA : EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO.

O prazo para a apresentação de embargos à execução deve ser contado a partir da garantia do juízo ou da penhora de bens, nos termos do caput do art. 884, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença agravada, considerar tempestivos os embargos à execução e, em consequência, determinar que os mesmos sejam apreciados pelo MM. Juízo de 1º grau, como de direito.

AC. Nº 1.765/92.

PROC. TRT AP 375/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ

Advogado : Dr. Rubens José G. de Lima e outra

AGRAVADO : TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.

Advogado : Dr. Iraclides H. de Castro e outros

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO.

Não cabe agravo de petição contra despacho judicial que, no uso de uma faculdade legal (art. 897, § 1º, da CLT), manda sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do agravo de instrumento pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em reclamação que versa sobre adicional de periculosidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque incabível na espécie.

AC. Nº 1.766/92.

PROC. TRT RO 88/92.

ORIGEM : MM. 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTES: ROSANA MARIA ATAIDE QUARESMA

Advogado : Dr. Adilson Galvão Vercosa

AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A.

Advogado : Dr. Raimundo Costa e outro

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PRESCRIÇÃO.

Incumbe ao reclamado, arguir, na contestação, a

prescrição, tratando-se de direitos patrimoniais, sob pena de preclusão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar em parte provimento ao recurso do reclamado para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação, a título de horas extras, o período de 19 de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1986, mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.767/92.
PROC. TRT AP 23/92.
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DA AMAZÔNIA S/A.
Advogado : Dr. Deusdedit F. Brasil e outros
AGRAVADO : ITAIR DAS GRACAS MAIA DA COSTA
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros

EMENTA : É perfeitamente cabível a atualização de diferenças remanescentes, quando a execução realiza os depósitos no prazo que melhor lhe convém.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

AC. Nº 1.768/92.
PROC. TRT R EX OFF 19/92.
REMETENTE : MM. JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECLAMANTE : EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA
Advogado : Dr. Sérgio J. Dias Feitosa e outros

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BENEVIDES - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. José Alcântara Neves e outros

EMENTA : É devida a diferença salarial quando comprovado o pagamento aquém do mínimo legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de indenização pelo seguro-desemprego; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.769/92.
PROC. TRT AP 58/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
AGRAVANTE : OTÁVIO PEZZI
Advogado : Dr. Raimundo Luis Mousinho Moda

AGRAVADA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-REA S/A.
Advogada : Rosa Maria Raimundo e outros

EMENTA : Reforma-se sentença de embargos à execução para determinar sejam mantidos os cálculos de liquidação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, dar-lhe provimento para reformando a decisão agravada, determinar que os cálculos de fls. 223/226 sejam mantidos.

AC. Nº 1.770/92.
PROC. TRT R EX OFF 3644/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECLAMANTE : EDNALVA CORREIA DA SILVA
Advogado : Dr. Arnaldo Gomes da Rocha

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Considerando a necessidade do serviço preparatório das eleições é devido o repouso semanal remunerado correspondente aos domingos e feriados trabalhados durante o período das eleições.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de horas extras e seus reflexos, determinando que a indenização por tempo de serviço fique limitada até outubro/88; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.771/92.
PROC. TRT AP 280/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Moacir Mendes Souza e Outro

AGRAVADOS : NOÊMIA DE N. COSTA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

ESTADO DO AMAPÁ-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado : Dr. Pail Lard B. da Silva e Outros

EMENTA : A Medida Provisória nº 297/91, que suspendeu a "TR" relativamente ao Imposto de Renda, não estendeu tal suspensão aos débitos trabalhistas, os quais sofrerão juros de mora equivalentes a "TRD" acumulada no período compreendido à data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

AC. Nº 1.772/92.
PROC. TRT RO 2899/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE : R. C. VASCONCELOS E CIA LTDA - SOS SERVIÇOS GERAIS
Advogada : Drª. Marilinda Bezerra

RECORRIDO : FLORISMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogada : Drª. Ana Grafulha

LITISCONSORTES: JOSÉ ARAUJO DA ROSA e FRANCISCO JOSÉ DOS REIS VIEIRA

EMENTA : De recurso deserto não se conhece.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.773/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3469/91.
REMETENTE : MM. 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Advogada : Drª Angelina do Carmo Hamouche

RECORRIDOS-RECLAMANTES: MARIA DO CARMO FELIPE DE OLIVEIRA E OUTROS (08)

EMENTA : A conversão do regime jurídico dos servidores públicos federais, com o advento da Lei 8.112/90, autoriza o saque do montante da conta vinculada do FGTS dos antigos servidores celetistas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e chamamento à lide da União Federal, por falta de amparo legal; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91.

A 2ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, no mérito, unanimemente, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.774/92.
PROC. TRT RO 319/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : LAURO DOS SANTOS
Advogada : Drª Vilma A. de Souza Chavaglia e Outra

RECORRIDA : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Renato César Vieira da Silva

EMENTA : É direito adquirido aquele que, de acordo com as prescrições da Lei vigente, entrou para o patrimônio do titular.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 19 de abril de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 02 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Nazer Nassar, decretou a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90 e do art. 1º da Portaria 191-A; em face de não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portaria 289/90, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, José Aires, José Teixeira e Vicente Fonseca que a acolhiam.

A 2ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 06 de abril de 1992, no mérito, sem divergência, deu-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de março/90 (84,32%), no período de abril a 03.07.90 e diferenças de aviso prévio, férias proporcionais, com 1/3, gratificação de

natal proporcional e FGTS com 40%, mais juros e correção monetária; mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.775/92.
PROC. TRT RO 354/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE ALMEIRIM
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Advogado : Dr. Antônio I. Coelho Siqueira e outro

RECORRIDO : DOMINGOS FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA : Assegura-se a prevalência da Constituição diante da lei que a afronta.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 19 de abril de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 02 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Nazer Nassar, decretou a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90 e art. 1º da Portaria nº 191-A.

A 2ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 06 de abril de 1992, no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.776/92.
PROC. TRT RO 422/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-REA S/A
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo e Outros

RECORRIDO : FRANCISCO MARCOS MARCAL

EMENTA : É direito adquirido aquele que, de acordo com as prescrições da lei vigente, entrou para o patrimônio do titular.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 19 de abril de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 02 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89.

A 2ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 06 de abril de 1992, no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.777/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 282/92.
REMETENTE : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL-COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA -CEPLAC.

Advogado : Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho

RECORRIDO-RECLAMANTE : SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Drª Cleide H. Silva Avelar e outros

EMENTA : Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, ocorreu através da Lei 8.112/90, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, porque intempestivo; conhecer da remessa de ofício, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, por falta de amparo legal; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91.

A 1ª Turma do Egrégio TRT da 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, unanimemente, negou-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.778/92.
PROC. TRT R EX OFF 43/92.
REMETENTE : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTES: ADONIAS DE ISRAEL BEZERRA E OUTROS (03)

Advogado : Dr. Amarildo da Silva Guerra

RECLAMADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO
PARÁ - FCAP
Advogada : Drª Iraci Vaz Lobato

EMENTA : FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

Rompido o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude da lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 19 de abril de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 02 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91.

A 2ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 06 de abril de 1992, no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.779/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 3551/91.

REMETENTE : MM. 8ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUÍZA VICENTE FONSECA

RECORRENTE-RECLAMADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Advogada : Drª. Terezinha de J.V. de Oliveira e Outros

RECORRIDA-RECLAMANTE : ELY MUNHOZ LOPES PONTES

Advogada : Drª. Kelmia S. de O. Reuter e Outra

EMENTA : FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

Rompido o vínculo empregatício, por força da

mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 19 de abril de 1992 unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares arguidas de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva da reclamada, com o chamamento da União Federal, por falta de amparo legal; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 02 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91.

A 2ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 06 de abril de 1992, no mérito, unanimemente, negou-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.780/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 3553/91.

REMETENTE : MM. 8ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTE-RECLAMADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Advogada : Drª Terezinha de J. V. de Oliveira e Outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES : HERBERTO GOMES TOCANTINS
MALTEZ E OUTRA

EMENTA : Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, ocorreu através da Lei 8.112/90, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos de FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção de seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício

regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91.

A 1ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.781/92.

PROC. TRT RO 338/92.

ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATÁ

Advogado : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e Outro

RECORRIDOS : JOÃO BRAGA RODRIGUES E OUTROS (02)

Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : O acordo feito em dissídio coletivo resolve, em definitivo, as questões nele expressamente mencionadas, como foi o caso da presente reposição salarial, constante da conciliação ajustada entre o sindicato profissional e a empresa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer dos recursos. Pelo voto de desempate do Exmº Juiz Vice-Presidente, Itair Silva, vencidos os Exmºs Juizes Relatora e Revisor, dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para, reformando parcialmente a decisão recorrida, considerar que o acordo coletivo dos autos não quita a parcela de diferenças decorrentes do IPC de março/90, apenas permite a compensação. Havendo matéria relevante a decidir, relativamente a mesma parcela, nos termos do art. 30, XII, do R.T., deverá o processo ser submetido ao Tribunal Pleno. Havendo, também, no recurso da reclamada matéria relevante a ser decidida pelo Pleno, referente às diferenças do IPC de março/90, foi acolhida a proposição dos Srs. Juizes relator e Revisor no sentido de serem os autos encaminhados ao Pleno para julgamento de matéria de inconstitucionalidade.

AC. Nº 1.782/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 25/92.

REMETENTE : MM. 3ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTE-RECLAMADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Advogado : Dr. Rômulo F. Horbach e Outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES: ALBANEZA MARTINS COSTA E OUTROS (04)

Advogado : Dr. Alin S. Afialo Garcia

EMENTA : Declara-se inconstitucional preceito legal da política salarial que viola direito adquirido dos trabalhadores, deferindo-se, em consequência, as diferenças salariais requeridas nesta ação reclamationária.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da MP 154/90.

A 1ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.783/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 429/92.

REMETENTE : MM. 6ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSIS
TENCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
- INAMPS

Advogado : Dr. Luiz Carlos de Assis e outras

RECORRIDOS-RECLAMANTES: MARIA JOSÉ CORRÊA XAVIER E OUTROS (06)

Advogada : Dra. Cleide Helena Silva Avelar

EMENTA : I - Há competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar direitos decorrentes do contrato de trabalho, vigente no período anterior à instituição do regime jurídico único para os servidores públicos federais.

II - A parcela paga como adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) aos servidores do INAMPS, tem caráter salarial, por isso sobre ela incidem os reajustes estabelecidos no Decreto-Lei 2.335/87.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; sem divergência negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.784/92.

PROC. TRT RO 2810/91.

ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTES: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATÁ

Advogado : Dr. Leogênio Gomes.

RAIMUNDA MEDEIROS FRANÇA, MARCOS
EVANGELISTA RODRIGUES e MANOEL EPI-
FÂNIO DE MIRANDA

Advogado : Dr. Eliezer Cabral.

RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : Não cabem as diferenças requeridas com base no IPC de março/90, uma vez que referido índice foi objeto de acordo homologado por este Egrégio Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer do recurso; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do inciso II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do inciso II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias 191-I e 289/90, vencidos os Exmºs Juizes Relatora, Semiramis Ferreira, Marilda Coelho, José Aires, José Teixeira e Vicente Fonseca que a acolhião.

A 1ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao

recurso da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Aires, negou provimento ao recurso dos reclamantes; por unanimidade, manteve a decisão em seus demais termos. Custas pelos reclamantes na quantia de Cr\$4.638,04, sobre Cr\$200.000,00.

AC. Nº 1.785/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 237/92.

REMETENTE : MM. 2ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL- HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO

Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES RIBEIRO GOMES E OUTROS (06)

Advogado : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo e Outros

EMENTA : Devidas as diferenças decorrentes do IPC de março/90, por constituir direito adquirido do trabalhador brasileiro a aplicação de referido índice aos seus salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992 unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; acolhendo proposição dos Exmºs Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90.

A 1ª Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, unanimemente, negou-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.786/92.

PROC. TRT R EX OFF 3808/91.

REMETENTE : MM. 2ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA

RECLAMANTE : CLAUDIO DE BARROS PEIXOTO

Advogado : Dr. Carlos Nascimento Peixoto

RECLAMADA : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

Advogado : Dr. Cássio de Souza Lopes

EMENTA : Contraditória e confusa a defesa, é de se acolher a pretensão de diferença salarial baseada em norma coletiva, ainda mais quando nenhuma prova de pagamento foi feita nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.787/92.

PROC. TRT R EX O FF E RO 3716/91.

REMETENTE : MM. 3ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTES: CESAR MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS (08)

Advogada : Dra. Eliana Mena Cavalcante e outros

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Reclamada.

Advogada : Drª. Terezinha de J. V. de Oliveira

RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : I - É de deferir-se aos reclamantes as diferenças decorrentes dos planos da política econômica que são violadores ao princípio constitucional do direito adquirido.

II - Não houve a extinção do "Jus postulandi" das partes pelo artigo 123 da atual Constituição Federal. A interpretação correta do dispositivo não autoriza a conclusão que os reclamantes defendem no processo.

DECISÃO:ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão de 23 de março de 1992, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário do reclamado porque subscrito por advogado sem habilitação nos autos; conhecer do recurso dos reclamantes e da remessa de ofício; acolhendo proposição dos Exm^{os} Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 58 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Revisor e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do inciso II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, dos §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portaria 191-A e 289/90, vencidos os Exmos. Juizes Relatora, Semiramis Ferreira, Marilda Coelho, Vicente Fonseca, José Aires, José Teixeira, que a acolhiuam.

A 13 Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Revisor, manteve a sentença quanto à limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manteve a sentença em seus demais termos.

AC. Nº 1.788/92.
PROC. TRT RO 3786/91.
ORIGEM : MM. 13 JCY DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : SEBASTIÃO DA COSTA FERNANDES
Advogada : Dr^a Marly Costa da Silveira Baena e outros

RECORRIDA : MIRIAN FERNANDES BRISSIO
Advogado : Dr. Antônio Sarmento Guedes

EMENTA : Pequenas reformas feitas por operário sozinho, em uma casa que serve de residência familiar, mediante ajuste de preço, com pagamento através de retiradas periódicas, não caracteriza relação de emprego, sendo, sim, pequena empreitada, nos termos previstos no inciso II do artigo 652, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.789/92.
PROC. TRT RO 3697/91.
ORIGEM : MM. 13 JCY DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : RAIMUNDO HÉLIO SOBRINHO
Advogado : Dr. Neomizio Lobo Nobre

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Advogada : Dr^a Zuneide Lira de Oliveira

EMENTA : Mantém-se a declaração de prescrição do direito de ação feita na sentença, no presente caso, uma vez transcorridos mais de dois anos do ato de dispensa dito nulo pelo reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.790/92.
PROC. TRT RO 412/92.
ORIGEM : MM. JCY DE MACAPÁ
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMPAP - CODEASA
Advogada : Dr^a Ana Luiza M. de Mont'Alverne e Outra

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos e Outro

EMENTA : I - é de se deferir aos substituídos as diferenças salariais e diferenças consecutórias requeridas com base no IPC de março/90, uma vez que existe direito adquirido dos empregados em relação ao índice de inflação apurado pelo órgão oficial do governo para aplicação no referido mês.

II - A parcela de honorários advocatícios só pode ser deferida, no processo trabalhista, quando cumpridos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 06 de abril de 1992, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal. Acolhendo proposição dos Exm^{os} Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos,

vencidos os Exm^{os} Juizes Revisor e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90 e do art. 1º da Portaria 191-A do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

A 13 Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 22 de abril de 1992, sem divergência, deu-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, por unanimidade, manteve a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.791/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 253/92.
REMETENTE : MM. 53 JCY DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogada : Dr^a Maria de Fátima Oliveira e Outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES: DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY SOUZA E OUTRAS (03)
Advogado : Dr. Ronaldo Barata

EMENTA : Declara-se a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à política salarial que violam os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, deferindo-se aos servidores reclamantes as diferenças que pleiteiam nesta ação reclamatória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na Sessão do dia 23 de março de 1992, unanimemente, em conhecer dos recursos; acolhendo proposição dos Exm^{os} Juizes Relator e Revisor, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para julgamento de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 09 de abril de 1992, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 59 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Revisor e Lygia Oliveira, decretou a inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da MP 154/90.

A 13 Turma do Egrégio TRT 8ª Região, na Sessão do dia 13 de abril de 1992, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Revisor, esclareceu que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser devem limitar-se a outubro/89 e a URP de fevereiro/89 até dezembro/89.

Belém, 27 de abril de 1992.

Edmundo Augusto Cabral Ramos

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência

Pedro Mello; R EX OFF 1343/92 - Sr. José Aires; R EX OFF E RO 1348/92 - Dr^a Marilda Coelho; R EX OFF E RO 1350/92 - Dr. Haroldo Alves; R EX OFF E RO 1398/92 - Dr. José Severo; RO 1403/92 - Sr. José Teixeira; RO 1404/92 - Dr. Vicente Fonseca; RO 1441/92 - Dr. Domênico Falesi; RO 1438/92 - Dr. Edilísimo Bentes; RO 1442/92 - Dr^a Semiramis Ferreira; RO 1521/92 - Dr. Pedro Mello; R EX OFF E RO 1466/92 - Sr. José Aires; RO 1455/92 - Dr^a Marilda Coelho; RO 1483/92 - Dr. Haroldo Alves; RO 1488/92 - Dr. José Severo; RO 1489/92 - Sr. José Teixeira; RO 1528/92 - Dr. Vicente Fonseca; RO 1538/92 - Dr. Domênico Falesi; RO 1542/92 - Dr. Edilísimo Bentes; RO 1547/92 - Dr^a Semiramis Ferreira; RO 1567/92 - Dr. Pedro Mello; RO 1568/92 - Sr. José Aires; RO 1577/92 - Dr^a Marilda Coelho; RO 1576/92 - Dr. Haroldo Alves; RO 1579/92 - Dr. José Severo; RO 1590/92 - Sr. José Teixeira; RO 1615/92 - Dr. Vicente Fonseca; RO 1598/92 - Dr. Domênico Falesi; RO 1600/92 - Dr. Edilísimo Bentes. E, como nada mais houvesse, foi encerrada a audiência.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, como adiante se segue:

////Aos CINCO dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois, às quatorze horas, teve lugar na sede do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, na Travessa D. Pedro I, 746, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, a audiência pública de distribuição efetuada pelo Exm^o Sr. Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Juiz Presidente, nos termos do § 1º do art. 54 do Regimento Interno deste Tribunal. Aberta a audiência, o Exm^o Sr. Dr. Presidente procedeu à distribuição de processos pelo método previsto no Regimento Interno, apurando-se que os seguintes processos couberam aos seguintes Juizes Relatores: TRT R EX OFF E RO 634/92 - Dr^a Semiramis Ferreira; RMA 1554/92 - Dr. Pedro Mello; RO 1195/92 - Sr. José Aires; RO 1529/92 - Dr^a Marilda Coelho; RO 725/92 - Dr. Haroldo Alves; R EX OFF E RO 1227/92 - Dr. José Severo; RO 1315/92 - Sr. José Teixeira; RO 1493/92 - Dr. Vicente Fonseca; RO 1544/92 - Dr. Domênico Falesi; R EX OFF E RO 584/92 - Dr. Edilísimo Bentes; MCII 1924/92 - Dr^a Semiramis Ferreira; RO 1610/92 - Dr. Pedro Mello; AP 738/92 - Sr. José Aires; RO 632/92 - Dr^a Marilda Coelho; RO 1232/92 - Dr. Haroldo Alves; RO 578/92 - Dr. José Severo; RO 1287/92 - Sr. José Teixeira; AP 746/92 - Dr. Vicente Fonseca; R EX OFF E RO 1117/92 - Dr. Domênico Falesi; RO 1050/92 - Dr. Edilísimo Bentes; RO 1038/92 - Dr^a Semiramis Ferreira; RO 1137/92 -

Dr. Pedro Mello; R EX OFF 1028/92 - Sr. José Aires; R EX OFF 1027/92 - Dr^a Marilda Coelho; R EX OFF 1026/92 - Dr. Haroldo Alves; RO 811/92 - Dr. José Severo; RO 881/92 - Sr. José Teixeira; RO 733/92 - Dr. Vicente Fonseca; RO 723/92 - Dr. Domênico Falesi; R EX OFF 721/92 - Dr. Edilísimo Bentes; RO 752/92 - Dr^a Semiramis Ferreira; R EX OFF 720/92 - Dr. Pedro Mello; RO 589/92 - Sr. José Aires; RO 341/92 - Dr^a Marilda Coelho; RO 221/92 - Dr. Haroldo Alves; RO 3526/91 - Dr. José Severo; RO 3291/92 - Sr. José Teixeira; RO 416/92 - Dr. Vicente Fonseca; RO 511/92 - Dr. Domênico Falesi; RO 3282/92 - Dr. Edilísimo Bentes; RO 640/92 - Dr^a Semiramis Ferreira; RO 643/92 - Dr. Pedro Mello; RO 678/92 - Sr. José Aires; RO 633/92 - Dr^a Marilda Coelho; RO 675/92 - Dr. Haroldo Alves; R EX OFF 1305/92 - Dr. José Severo; RO 1291/92 - Sr. José Teixeira; RO 608/92 - Dr. Vicente Fonseca; RO 610/92 - Dr. Domênico Falesi; RO 707/92 - Dr. Edilísimo Bentes; AP 702/92 - Dr^a Semiramis Ferreira; R EX OFF E RO 701/92 - Dr. Pedro Mello; RO 617/92 - Sr. José Aires; RO 648/92 - Dr^a Marilda Coelho; R EX OFF E RO 594/92 - Dr. Haroldo Alves; RO 1288/92 - Dr. José Severo; RO 1317/92 - Sr. José Teixeira; RO 1454/92 - Dr. Vicente Fonseca; R EX OFF E RO 1446/92 - Dr. Domênico Falesi; RO 708/92 - Dr. Edilísimo Bentes; R EX OFF E RO 1320/92 - Dr^a Semiramis Ferreira; R EX OFF E RO 1331/92 - Dr.

PROCESSO TRT RO Nº 3.077/91

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM.

Adv^o:Dr^aGilda da Silva Lima.

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ.
Adv^o:Dr.Antonio Pereira.

DESPACHO

O presente recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado, sendo a recorrente beneficiária do que estabelece o art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

II- Inconforma-se a recorrente contra decisão deste Regional que, reformando sentença de primeiro grau, determinou a baixa dos autos a MM. Junta de origem, visando o conhecimento do mérito da causa, ao entendimento de que sendo a parcela reclamada referente a período em que os servidores públicos substituídos eram regidos pela CLT, a competência para julgamento é desta Justiça Especializada. Irresignada, interpõe a revista, alegando presentes as hipóteses das alíneas a e c do art. 896 consolidado.

III- O recurso, entretanto, é inadmissível. Primeiro, porque a alegada divergência jurisprudencial não está adequadamente configurada, a permitir a revisão do julgado regional em sede de revista. É que os arestos trazidos para cotejo, todos exibidos resumidos em ementa, além de inespecíficos, não abrangem todos os fundamentos invocados no v.acórdão hostilizado para resolver a controvérsia ali decidida. E segundo, a argüida violação literal de lei, além de não prequestionada oportunamente, envolve nitidamente matéria interpretativa; a violação de que trata o art.896, alínea c, da CLT há de estar ligada à literalidade do preceito indicado como malferido.

IV- Atento, pois, às orientações dos Enunciados nºs 296, 23, 297 e 221 da Súmula do C.TST, denego seguimento ao recurso.

V- Intime-se.

Belém, 22 de abril de 1992.

Rider Nogueira de Brito
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 3.068/91

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.

Adv^o:Dr^a.Rosa Maria Raimundo.

RECORRIDO : HELVÍDIO ALVES DE ALMEIDA FILHO.

DESPACHO

O presente recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

II- Inconforma-se a recorrente contra decisão deste Regional que, decretando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e dos arts 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, condenou-a ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes com base nos índices de

26,06% (resíduo inflacionário de junho/87) e de 26,05% (URP de fevereiro/89). Irresignada, inter-põe a revista, dizendo presentes as hipóteses das alíneas a e g do art. 896 consolidado.

III- O recurso, entretanto, é improsperá - vel. Primeiro, porque a alegada divergência jurisprudencial se lastreia em decisões já superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C.TST. E segundo, porque a argüida violação literal de lei envolve, nitidamente, matéria interpretativa. Releva notar que a violação de que trata o art. 896, alínea g, da CLT, há que estar ligada diretamente à literalidade do preceito apontado como malferido.

IV- Atento, pois, às orientações constantes dos Enunciados nos 42 e 221 da Súmula do C. TST, denego seguimento ao recurso.

V- Intime-se.
Belém, 22 de abril de 1992.

[Assinatura]
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 3427/91
RECORRENTE : BERTILLO - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogados: Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros
RECORRIDO : CLÓVIS SENA PARENTE
Advogadas: Dra. Vilma Chavaglia e

outra
DESPACHO

Recurso que preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e fundamentado nas alíneas a e g do art. 896 da CLT.

Contra a decisão Regional que, decretando a inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória 154/90, deferiu ao recorrido os IPC's de março e abril de 1990, mais consectários e outras parcelas, insurge-se a recorrente, alegando divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição de vários acórdãos, inclusive deste Regional, considero evidenciada a alegada divergência, sendo desnecessário examinar os demais aspectos do apelo, nos termos do Enunciado 285, do Colendo TST.

Face ao exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 22 de abril de 1992.
[Assinatura]
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

AGROPALMA S.A. - CGC 04.102.265/0001-51 - Aviso aos Acionistas - Comunicamos aos acionistas que o Conselho de Administração, em reunião realizada nesta data, deliberou sobre a emissão de até 5.801.157 ações ordinárias, nas seguintes condições: a) ao preço de emissão de Cr\$ 290,26 (duzentos e noventa cruzeiros e vinte e seis centavos), cada uma; b) realização de 15% no mínimo, em dinheiro no ato da subscrição, e ou mediante a utilização de crédito contra a sociedade decorrente de adiantamento irrevogável para aumento de capital, e o saldo também em dinheiro e ou mediante utilização de crédito em conta corrente em uma ou mais chamadas, a critério da Diretoria, a qualquer tempo, no prazo de um ano a contar da data da subscrição; facultando-se aos subscritores antecipar a realização dos valores subscritos; c) as ações subscritas terão direito a dividendos calculados "pro rata temporis" a partir da data da subscrição e proporcionalmente aos valores pagos; d) o prazo para o exercício do direito de preferência legal na subscrição das ações será de 30 dias corridos, a partir da primeira publicação deste aviso; e) é facultado ao acionista, dentro do prazo do exercício do direito de preferência legal, ceder frações do direito de preferência visando a eliminação; f) as sobras de ações correspondentes a direitos não exercidos serão rateadas, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras. As subscrições serão recebidas na sede social, na Rod. PA-99, Km 74 - Tallândia (PA), no horário de expediente bancário, de 9h às 17h, de maio de 1992. José Ernesto Coelho - Presidente do Conselho de Administração

(Fat. nº 10.008733, Reg. nº 10.008733, de 11 e 12/05/92)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PARTE DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O REGISTRO DE CONTAS DO ANO DE 1989, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 1992, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, AS SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 91.452, 916004 e 920788
INTERESSADO: C. S. DE ALENQUER
ORIGEM: Câmara Municipal de ALENQUER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1989
RELATOR: CONSELHEIRO LECYR RIODEADES

02) INTERESSADOS Nº 901...
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA LIMA
ORIGEM: SAAE de CURUÇA
ASSUNTO: Recurso de Revisão interposto contra a decisão prolatada nas contas de 1987.
RELATOR: Conselheiro IRAWALDYR ROCHA

ASSUNTO : RECURSO INTERPOSTO À DECISÃO DO TCM, PROLATADA NAS CONTAS DE 1989
RELATOR : CONSELHEIRO LECYR RIODEADES

03) PROCESSO Nº 910970-00
INTERESSADO: PAULO MASCARENHAS DOS SANTOS
ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1990
RELATOR : CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA

04) PROCESSO Nº 920680-03
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SÁ SEIXAS
ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE APUA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991
RELATOR : CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 11 DE MAIO DE 1992.
A) ANTONIO CARLOS CARVALHO
SECRETÁRIO GERAL

ACÓRDÃO Nº 2.993 de 17.03.92
Processo nº 920396-00
Origem : PMB/IPMB
Assunto : Portaria nº GP-007/92, que nomeia os servidores aprovados em concurso público.
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.007 de 19.03.92
Processo nº 916188-01
Origem : PMB/IPMB
Assunto : Portaria nº GP/249/91, que nomeia os servidores aprovados em concurso público.
Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
Decisão : Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.009 de 24.03.92
Processo nº 911559-00
Interessado: André Vale da Costa
Origem : Câmara Municipal de Moju
Assunto : Prestação de Contas de 1990
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES
Decisão : Negar aprovação à presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. André Vale da Costa, devido as irregularidades constantes dos autos. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.014 de 26.03.92
Processo nº 916098-00
Interessado: Inês Maria Soares
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
Decisão : Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.015 de 26.03.92
Processo nº 920017-00
Interessado: Raimunda de Nazaré Martins de Mendonça
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
Decisão : Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.016 de 26.03.92
Processo nº 915796-00
Interessado: Silvina Tavares da Silva
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
Decisão : Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.017 de 26.03.92
Processo nº 915939-00
Interessado: Dolores Silva Vieira
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.019 de 26.03.92
Processo nº 920934-00
Origem : PMB/IPMB
Assunto : Portarias nºs GP/112/92 e GP/113/92, que nomeiam funcionárias aprovadas em concurso público.
Relator : Conselheiro LECYR RIODEADES
Decisão : Registradas. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.023 de 31.03.92
Processo nº 916006-00
Interessado: Manoel Godinho Farias Vieira
Origem : Prefeitura Municipal de Belém
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro LECYR RIODEADES
Decisão : Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.024 de 31.03.92
Processo nº 920804-00
Interessado: Casemiro Moreira de Souza
Origem : Prefeitura Municipal de Ananindeua
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
Decisão : Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.025 de 31.03.92
Processo nº 915744-00
Interessado: Ivanise Leriolinda Santiago Padron
Origem : Prefeitura Municipal de Belém
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
Decisão : Registrada. Unanimidade

Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES
Decisão : Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.027 de 31.03.92
Processo nº 920586-00
Origem : PMB/IPMB
Assunto : Portaria nº GP/020/92, que nomeia candidatos aprovados no concurso público.
Relator : Conselheiro LECYR RIODEADES
Decisão : Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.031 de 02.04.92
Processo nº 920065-00
Interessado: Antonio Ferreira Lima
Origem : SAAE de CURUÇA
Assunto : Recurso de Revisão interposto contra a decisão prolatada nas contas de 1987.
Relator : Conselheiro IRAWALDYR ROCHA
Decisão : I - Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, re formulando a decisão recorrida:
II - Aprovar a presente prestação de contas e autorizar à Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Sr. Antonio Ferreira Lima, como ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Curuça, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 1.270.733,13 (Um milhão, duzentos e setenta mil, setecentos e trinta e três cruzeiros e treze centavos), passando o saldo de Cr\$ 9.282,76 (Nove mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos), para o exercício de 1988. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 3.041 de 09.04.92
Processo nº 920590-00
Interessado: Alberto Alcolumbre da Silva
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro LECYR RIODEADES
Decisão : Registrada. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 2.911 de 02.04.92
Processo nº 920051-00
Origem : Prefeitura Municipal de Capitão-Poço
Assunto : Decreto nº 001/92, que dispõe sobre o valor de diárias no serviço público municipal.
Relator : Conselheiro IRAWALDYR ROCHA
Decisão : Cadastrada. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 2.912 de 02.04.92
Processo nº 915399-00
Origem : Câmara Municipal de Almeirim
Assunto : Resolução nº 091/91, que dispõe sobre diárias aos servidores da Câmara.
Relator : Conselheiro IRAWALDYR ROCHA
Decisão : Mandar juntar a prestação de contas do exercício financeiro de 1991, para análise conjunta, por se tratar de exercício findo. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 2.914 de 02.04.92
Processo nº 915777-01
Origem : PMB/SESMA
Assunto : Termo Aditivo nº 039/91 ao Contrato nº 013/91 - SESMA, firmado entre a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Belém e Ética Empreendimentos Ltda.
Relator : Conselheiro IRAWALDYR ROCHA
Decisão : Mandar juntar a prestação de contas do exercício financeiro de 1991, para análise conjunta, haja vista ter expirado o prazo de vigência. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 2.915 de 02.04.92
Processo nº 915041-01
Origem : PMB/SESMA
Assunto : Termo Aditivo nº 044/91 ao Contrato nº 003/91 - SESMA, firmado entre a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Belém e BELMAQ.
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Mandar juntar a prestação de contas do exercício financeiro de 1991, para análise conjunta, por se tratar de exercício findo. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 2.916 de 02.04.92
Processo nº 914318-00
Origem : Câmara Municipal de Gurupá
Assunto : Contrato Administrativo de prestação de serviços celebrado com o Senhor Pedro Ores de Souza.
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Mandar juntar a prestação de contas da Câmara Municipal de Gurupá, exercício financeiro de 1991, para análise conjunta, haja vista ter expirado o prazo. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 2.917 de 02.04.92
Processo nº 914715-00
Origem : PMB/SESMA
Assunto : Termo Aditivo nº 037/91 ao Contrato nº 037/91 - SESMA, firmado entre a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Belém e Marcon Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES
Decisão : Mandar juntar a prestação de contas do exercício financeiro de 1991, para análise conjunta, por se tratar de exercício findo. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 2.918 de 02.04.92
Processo nº 914715-00
Origem : PMB/SESMA
Assunto : Termo Aditivo nº 037/91 ao Contrato nº 037/91 - SESMA, firmado entre a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Belém e Marcon Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES
Decisão : Mandar juntar a prestação de contas do exercício financeiro de 1991, para análise conjunta, por se tratar de exercício findo. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 2.919 de 02.04.92
Processo nº 914715-00
Origem : PMB/SESMA
Assunto : Termo Aditivo nº 037/91 ao Contrato nº 037/91 - SESMA, firmado entre a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Belém e Marcon Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES
Decisão : Mandar juntar a prestação de contas do exercício financeiro de 1991, para análise conjunta, por se tratar de exercício findo. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 2.920 de 02.04.92
Processo nº 914715-00
Origem : PMB/SESMA
Assunto : Termo Aditivo nº 037/91 ao Contrato nº 037/91 - SESMA, firmado entre a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Belém e Marcon Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES
Decisão : Mandar juntar a prestação de contas do exercício financeiro de 1991, para análise conjunta, por se tratar de exercício findo. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 2.921 de 02.04.92
Processo nº 914715-00
Origem : PMB/SESMA
Assunto : Termo Aditivo nº 037/91 ao Contrato nº 037/91 - SESMA, firmado entre a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Belém e Marcon Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES
Decisão : Mandar juntar a prestação de contas do exercício financeiro de 1991, para análise conjunta, por se tratar de exercício findo. Unanimidade

Biblioteca Pública "Arihuv Vianno"